

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

RELATÓRIO PARCIAL

7ª RELATORIA-PARCIAL: DAS MEDIDAS CAUTELARES (ARTS. 525 AO 654) E CONDUÇÃO COERCITIVA

Relator Parcial: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

A proposição em foco derivou do labor de Comissão de Juristas, decorrente do Requerimento 227/2008, designada em 1º/07/2008, tendo como Coordenador o Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, e, como Relator-Geral, o Professor Eugenio Pacelli de Oliveira.

Foi então apresentado Anteprojeto, em 08/05/2009, de cuja exposição de motivos se extrai o seguinte

Se em qualquer ambiente jurídico há divergências quanto ao sentido, ao alcance e, enfim, quanto à aplicação de suas normas, há, no processo penal brasileiro, uma convergência quase absoluta: a necessidade de elaboração de um novo Código, sobretudo a partir da ordem constitucional da Carta da



República de 1988. E sobram razões: históricas, quanto às determinações e condicionamentos materiais de cada época; teóricas, no que se refere à estruturação principiológica da legislação codificada, e, práticas, já em atenção aos proveitos esperados de toda intervenção estatal. O Código de Processo Penal atualmente em vigor - Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 -, em todas essas perspectivas, encontra-se definitivamente superado.

A incompatibilidade entre os modelos normativos do citado Decreto-lei nº 3.689, de 1941 e da Constituição de 1988 é manifesta e inquestionável. É essencial. A configuração política do Brasil de 1940 apontava em direção totalmente oposta ao cenário das liberdades públicas abrigadas no atual texto constitucional. E isso, em processo penal, não só não é pouco, como também pode ser tudo. O Código de 1941, anunciava em sua Exposição de Motivos que "...as nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade...". Ora, para além de qualquer debate acerca de suposta identidade de sentido entre garantias e favores, o que foi insinuado no texto que acabamos de transcrever, parece fora de dúvidas que a Constituição da República de 1988 também estabeleceu um seguro catálogo de garantias e direitos individuais (art. 5º).

Nesse passo, cumpre esclarecer que a eficácia de qualquer intervenção penal não pode estar atrelada à diminuição das garantias individuais. É de ver e de se compreender que a redução das aludidas garantias, por si só, não garante nada, no que se refere à qualidade da função jurisdicional. As garantias individuais não são favores do Estado. A sua observância, ao contrário, é exigência indeclinável para o Estado. Nas mais variadas concepções teóricas a respeito do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento e a afirmação dos direitos fundamentais aparecem como um verdadeiro núcleo dogmático. O garantismo, quando conseqüente, surge como pauta mínima de tal modelo de Estado. De modo geral, o processo judicial pretende viabilizar a aplicação de uma norma de Direito, necessária à solução de um conflito ou de uma forma qualquer de divergência entre os jurisdicionados. Precisamente por isso, a decisão judicial há de se fundar em conhecimento - o mais amplo possível - de modo que o ato de



juízo não seja única e solitariamente um ato de autoridade.

Observe-se, mais, que a perspectiva garantista no processo penal, malgrado as eventuais estratégias no seu discurso de aplicação, não se presta a inviabilizar a celeridade dos procedimentos e nem a esperada eficácia do Direito Penal. Muito ao contrário: o respeito às garantias individuais demonstra a consciência das limitações inerentes ao conhecimento humano e a maturidade social na árdua tarefa do exercício do poder.

II

Na linha, então, das determinações constitucionais pertinentes, o anteprojeto deixa antever, já à saída, as suas opções estruturais, declinadas como seus princípios fundamentais. A relevância da abertura do texto pela enumeração dos princípios fundamentais do Código não pode ser subestimada. Não só por questões associadas à ideia de sistematização do processo penal, mas, sobretudo, pela especificação dos balizamentos teóricos escolhidos, inteiramente incorporados nas tematizações levadas a cabo na Constituição da República de 1988.

Com efeito, a explicitação do princípio acusatório não seria suficiente sem o esclarecimento de seus contornos mínimos, e, mais que isso, de sua pertinência e adequação às peculiaridades da realidade nacional. A vedação de atividade instrutória ao juiz na fase de investigação não tem e nem poderia ter o propósito de suposta redução das funções jurisdicionais. Na verdade, é precisamente o inverso. A função jurisdicional é uma das mais relevantes no âmbito do Poder Público. A decisão judicial, qualquer que seja o seu objeto, sempre terá uma dimensão transindividual, a se fazer sentir e repercutir além das fronteiras dos litigantes. Daí a importância de se preservar ao máximo o distanciamento do julgador, ao menos em relação à formação dos elementos que venham a configurar a pretensão de qualquer das partes. Em processo penal, a questão é ainda mais problemática, na medida em que a identificação com a vítima e com seu infortúnio, particularmente quando fundada em experiência pessoal equivalente, parece definitivamente ao alcance de todos, incluindo o magistrado. A formação do juízo acusatório, a busca de seus elementos de convicção, o esclarecimento e a investigação, enfim, da materialidade e da autoria do crime a ser objeto de persecução penal, nada tem que ver com a



atividade típica da função jurisdicional. Esclareça-se que as cláusulas de reserva de jurisdição previstas na Constituição da República, a demandar ordem judicial para a expedição de mandado de prisão, para a interceptação telefônica ou para o afastamento da inviolabilidade do domicílio, não se posicionam ao lado da preservação da eficiência investigatória. Quando se defere ao juiz o poder para a autorização de semelhantes procedimentos, o que se pretende é tutelar as liberdades individuais e não a qualidade da investigação.

Não bastasse, é de se ter em conta que o Ministério Público mereceu tratamento constitucional quase equiparável à magistratura, notadamente em relação às garantias institucionais da inamovibilidade, da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos. Assim, seja do ponto de vista da preservação do distanciamento do julgador, seja da perspectiva da consolidação institucional do parquet, não há razão alguma para permitir qualquer atuação substitutiva do órgão da acusação pelo juiz do processo. Não se optou pelo juiz inerte, de resto inexistente nos países de maior afinidade processual com o Brasil, casos específicos de Portugal, Itália, Espanha e Alemanha, e que também adotam modelos acusatórios, mas, sim, pelo fortalecimento das funções de investigação e, assim, das respectivas autoridades, e pela atribuição de responsabilidade processual ao Ministério Público. O que não significará, um mínimo que seja, o alheamento judicial dos interesses da aplicação da lei penal. Instaurado o processo, provocada a jurisdição, poderá o juiz, de ofício, adotar até mesmo medidas acatelasórias, quando destinadas a tutelar o regular exercício da função jurisdicional.

De outro lado, e, ainda ao nível principiológico, o anteprojeto explicita referenciais hermenêuticos contemporâneos, aqui e no direito comparado, traduzidos na proibição de excesso na aplicação do Direito Penal e do Direito Processual Penal, a ser compatibilizado com a efetiva tutela penal dos direitos fundamentais. A positivação do aludido critério - da efetividade da proteção penal - de interpretação para o processo penal tem grande importância prática. A Constituição da República, em diversos espaços, reporta-se à determinadas categorias inerentes à intervenção penal, como se verifica nas referências à inafiançabilidade do racismo, da tortura, do tráfico de entorpecentes e dos crimes hediondos (art. 5º, XLII e XLIII); à privação da liberdade (art. 5º, XLVI) e à ação privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX), a comprovar juízo de maior reprovabilidade em relação a relevantes questões. Com isso,



insere-se de modo explícito um campo de argumentação a ser também considerado por ocasião do exame de adequabilidade e de aplicação das normas penais e processuais.

(...)

VII

Em tema de medidas acautelatórias, coloca-se de modo ainda mais sensível o problema em torno da efetividade do processo penal e do tangenciamento das liberdades públicas.

Na disciplina da matéria, o anteprojeto adotou quatro principais diretrizes.

l) A primeira, convergir para o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CR), de modo a valorizar a noção básica de acautelamento, no sentido de que a prisão e outras formas de intervenção sobre a pessoa humana somente se justificam em face da sua concreta necessidade. Na falta desta, não existirá razão jurídica legítima para a restrição de direitos fundamentais, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Reafirma-se, portanto, a natureza excepcional da prisão e das demais medidas cautelares.

No entanto, não há motivos para obstruir ou dificultar a aplicação de tais medidas em caso de exigências legítimas, a serem verificadas, inclusive, por ocasião da sentença condenatória recorrível.

Nesse passo, o anteprojeto determina que: a) a prisão em flagrante perde seus efeitos se não for convertida, com a devida motivação legal, em prisão preventiva; b) o juiz, ao aplicar uma determinada medida cautelar, deve seguir um roteiro mínimo de fundamentação; c) declara-se a ilegitimidade do uso da prisão provisória como forma de antecipação da pena; d) supera-se o dogma da execução provisória da sentença, cuja inconstitucionalidade já foi afirmada no Supremo Tribunal Federal; e) exige-se, no caso de concurso de pessoas ou crimes plurissubjetivos, que a fundamentação seja específica e individualizada.

Esse conjunto de medidas não é desconhecido da jurisprudência nacional. Deu-lhe o anteprojeto apenas consistência sistemática, de modo a consagrar a evolução histórica de decisões judiciais que se insurgiram contra formas automáticas de prisão provisória. Rompe-se, assim, com a marca ideológica do Código de 1941, em cujo texto e contexto inexistia o vocábulo “cautelar”.



II) A segunda deixa claro que o processo cautelar deve ser compreendido na estrutura básica do modelo acusatório.

Logo, na fase de investigação, não cabe ao juiz, de ofício, inclinar-se por uma ou por outra cautelar. Como ainda não há processo, a Polícia ou o Ministério Público é que devem requerer as medidas que julgarem apropriadas, respeitando-se os papéis de cada instituição. Com a formação do processo, já no âmbito da atuação jurisdicional, aí sim, poderá o juiz decretá-las até mesmo de ofício, pois lhe compete, em última análise, zelar pela efetividade da jurisdição.

Embora adotando um roteiro bifásico, não há rigor extremado na escolha. Ressalva-se, por exemplo, expressamente, a hipótese de o juiz, de ofício, substituir a medida anteriormente imposta. Note-se que, na origem, teria havido já a provocação da autoridade policial ou do Ministério Público. No entanto, no curso da aplicação da medida cautelar, reserva-se ao juiz a possibilidade de reexaminar sua decisão, sempre que se mostrar adequada a sua substituição, como ocorre, por exemplo, na hipótese de descumprimento da cautelar por parte do investigado. Busca-se, assim, evitar leituras radicais acerca da extensão do princípio acusatório adotado.

III) A terceira diretriz deixa-se guiar pelo princípio da proporcionalidade, acolhido expressamente entre os princípios fundamentais do Código e vislumbrado como desdobramento lógico do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal (arts. 1º e 5º, LIV, da CR). Isso significa, em primeiro lugar, em linguagem coloquial, que o remédio não pode ser mais agressivo que a enfermidade. Ou seja, as medidas cautelares deverão ser confrontadas com o resultado de uma provável condenação, para se aferir eventual excesso na dose. Fica vedada, pois, a aplicação de medida cautelar que, em tese, seja mais grave que a pena decorrente de eventual sentença penal condenatória. No mais, o recurso à prisão somente será legítimo quando outras medidas cautelares revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Entre as possibilidades de escolha, cabe ao juiz eleger aquela mais adequada ao caso concreto, atento aos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso. Proporcionalidade, portanto. Respeitados tais critérios, abre-se ao magistrado, inclusive, a hipótese de aplicação cumulativa de medidas, em prol, mais uma vez, da efetividade do processo.

Nesse ponto, o anteprojeto difere radicalmente do texto em vigor, que se apoia, de modo quase exclusivo, no instituto da



prisão preventiva, se se considerar o declínio experimentado pela fiança. O absurdo crescimento do número de presos provisórios surge como consequência de um desmedido apelo à prisão provisória, sobretudo nos últimos quinze anos. Não se tem notícia ou comprovação de eventuais benefícios que o excessivo apego ao cárcere tenha trazido à sociedade brasileira.

O anteprojeto, visando ao fim do monopólio da prisão, diversifica em muito o rol de medidas cautelares, voltando-se, novamente, para as legítimas aspirações de efetividade do processo penal.

Não se limita o anteprojeto a enumerá-las. Cuida de descrever uma a uma, em todos os seus requisitos. A expectativa é que, entre prender e soltar, o juiz possa ter soluções intermediárias. Vários países seguiram o mesmo percurso de diversificação, como, por exemplo, Itália, Portugal, Espanha, Chile, entre outros. Em alguns casos, o anteprojeto trouxe para o Código medidas já consagradas na legislação especial, como nas Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 11.340, de 7 de agosto de 2006.

De outro lado, o anteprojeto cuidou de revitalizar o instituto da fiança, facultando-se a sua aplicação sempre que ao juiz pareça necessário, no objetivo de se garantir maior efetividade ao processo. Modifica-se também a espécie da garantia, exigindo-se pagamento mediante depósito em conta bancária, além de se estabelecer critérios mais seguros para a fixação do valor da fiança.

Consciente da ampliação do espectro das medidas cautelares, estabeleceu-se a vinculação ao princípio da legalidade, vedando as conhecidas cautelares inominadas. Mais que isso. Ao contrário da legislação em vigor, previu-se um regime de prazos máximos de duração conforme a natureza da medida e, ainda, formas de compensação na pena eventualmente imposta. Afinal, as medidas cautelares não podem transmutar-se em pena antecipada.

IV) A quarta aproximou-se do princípio de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), na medida em que o anteprojeto enfrenta decididamente o problema do prazo máximo da prisão preventiva. O antigo modelo de construção jurisprudencial de somatória de prazos no procedimento comum jamais foi capaz de conter os excessos nas prisões provisórias, até porque se limitava a fixar prazos apenas para o encerramento da instrução criminal. O anteprojeto, enfrentando



os riscos decorrentes da estrita observância dos comandos constitucionais, propõe duas faixas de prazos: uma para os crimes com pena privativa de liberdade inferior a 12 anos; outra para crimes cujas penas igualam ou superam tal parâmetro.

Disciplina também o uso de algemas, considerado medida excepcional, restrita a situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, do preso ou de terceiros. Veda, além do mais, o emprego de algemas como forma de castigo ou sanção disciplinar, por tempo excessivo ou quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, à autoridade policial ou judiciária. Tendo encontrado subsídios nos debates parlamentares em torno do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2004, o anteprojeto, também é válido registrar, não destoando da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, editada em agosto de 2008.

O instituto da prisão especial também foi redefinido. A justificativa para a distinção de tratamento na prisão provisória tem a mesma natureza desta: o acautelamento em situações de risco. Remanesce a especialidade no tratamento unicamente para a proteção da integridade física e psíquica de pessoas que, por qualquer razão, já considerado o exercício de determinadas atividades associadas à persecução penal, estejam em risco de ações de retaliação.

Instalada a Comissão Especial no Senado Federal, em 20/5/2009, ela teve como Presidente o Senador Demóstenes Torres e, como Relator-Geral, o Senador Renato Casagrande.

Em 30/11/2010, foi aprovado o parecer na Comissão Especial. Em Plenário, foi aprovado o substitutivo ao PL nº 156, de 2009, em 8/12/2010.

Recebido e apresentado nesta Casa, passou a tramitar como PL nº 8.045, de 2010.

A Comissão Especial, nesta Casa, foi criada em 26/03/2015, sendo constituída em 25/02/2016. Foi eleito, como Presidente, o Deputado Danilo Forte, sendo designado como Relator-Geral o Deputado João Campos.

Após a apresentação das contribuições dos Relatores Parciais, o Relator-Geral apresentou seu parecer, com substitutivo. Todavia, pelo



término da 55ª Legislatura, a Comissão Especial não chegou a deliberar sobre a proposta do Relator-Geral.

O traço mais relevante do Projeto de Lei refere-se ao acoplamento do *Codex* à Constituição. Isso porque, na atualidade doutrina e jurisprudência têm de promover diversos ajustes exegéticos, servindo-se inclusive da *interpretação conforme* para a aplicação das disposições do Código de Processo Penal, à luz da principiologia democrática oriunda do Texto de 1988.

É marcante a preocupação com os direitos fundamentais, principiar o texto com o Título Dos Princípios Fundamentais, em que consta a necessidade de respeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, à tutela judicial efetiva e à proporcionalidade.

Foi preservada a figura do inquérito policial, despontando com significativa novidade a previsão do Juiz de Garantias. Trata-se de instituto relevante para a garantia da isenção do magistrado, de tal forma que aquele que acompanha a produção de elementos informativos, na fase pré-processual, não seja o mesmo juiz de conduzir a ação penal; no ponto, foi prevista regra de transição, até que se alcance a respectiva estruturação do Poder Judiciário.

Embora não previsto, a bem da perfeita disciplina do que já se vem fazendo, o procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público foi objeto do substitutivo apresentado pelo Relator-Geral, por sugestão do Deputado Paulo Teixeira, na qualidade de Relator Parcial.

Foi introduzida a figura da Parte Civil, que ingressa nos autos para requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração. Trata-se de tema polêmico, dada a necessidade de respeito à celeridade processual, que pode ser afetada em razão da ampliação dos temas a serem equacionados.

Embora conste um Título apenas para tratar dos Direitos Da Vítima, o que é digno de aplauso, não figura no Projeto de Lei o tratamento da Justiça Restaurativa, o que veio a constar do Substitutivo do Relator-Geral.



Dada a natural demora no trâmite de um projeto de Código, muitas alterações pontuais vieram a ser aprovadas, atualizando o CPP, trazendo laivos de atraso ao texto em tela. Exemplo disso é a disciplina das medidas cautelares pessoais, em razão da ulterior Lei nº 12.403, de 2011, e do tratamento da Cooperação Jurídica Internacional, em razão da aprovação da Lei nº 13.455, de 2017 (Lei de Migração).

Merece destaque a proposta de alteração do questionário no júri, que passa ser mais simplificado. São os quesitos:

I - se deve o acusado ser absolvido;

II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

III – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.

Outro tema polêmico, que passou ao largo do Projeto, mas que foi enfrentado no Substitutivo do Relator-Geral, na legislatura anterior, foi o início do cumprimento de pena e os julgamentos colegiados.

Aspecto interessante, à luz do princípio da operabilidade, diz respeito à aproximação do processo penal ao processo civil, substituindo-se o recurso em sentido estrito pelo de agravo.

Na 56ª Legislatura, nova Comissão foi criada em 21/03/03, sendo constituída em 09/10/2019, e instalada em 11/07/2019, tendo sido eleito Presidente o Deputado Fabio Trad, e designado como Relator-Geral o Deputado João Campos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR PARCIAL

A este Relator-Parcial compete manifestar-se acerca de duas importantíssimas partes do Projeto de Lei nº 8.045/2010: a) medidas cautelares; e b) condução coercitiva.



Ademais, incumbe-me apreciar as emendas concernentes a tais temas, cabendo ao parecer pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito de todas as proposições

Quanto à constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em foco, como os apensados, não apresenta vícios, visto que atendidos os comandos constitucionais pertinentes de competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), à competência do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

Relativamente à constitucionalidade material, não desponta, de modo geral, dissintonia entre o projeto de lei (e seus apensados) e a Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei (e seus apensados) não acusa eivas pertinentes à inovação, efetividade, coercibilidade e generalidade. Trata-se de modalidade normativa adequada, e seus termos não colidem com o ordenamento jurídico vigente.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se em consonância Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, quanto a tais aspectos, que **qualquer conclusão em sentido diverso será empreendida ao longo do texto deste relatório-parcial, por ocasião da análise pontual de dispositivos do projeto e de seus apensados.**

Sobre as emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, salvo quando expressamente excepcionado na apreciação pontual ou em conjunto delas quanto ao mérito, realizada ao longo deste Relatório.

A) ANÁLISE DO PROJETO



O exame de cada um dos temas constantes desta Relatoria-Parcial receberá um tópico específico: um relativo às medidas cautelares e outro sobre a condução coercitiva.

A.1) DAS MEDIDAS CAUTELARES

É inegável que houve modernização legislativa trazida pela Lei nº 12.403, de 2011, uma das fases da reforma parcelar do Código de Processo Penal, cujo advento deve-se à comissão de juristas presidida pela professora Ada Pellegrini Grinover.

Não há dúvidas de que, nesta fase do processo de evolução do arcabouço processual penal, é necessário que sejam aproveitados os avanços trazidos pela aludida lei modificadora e por outras subsequentes, que focaram no prestígio de conquistas democráticas e nos direitos da mulher e seus filhos menores.

Em linhas gerais, o Texto oriundo do Senado é meritório, merecendo apenas algumas modificações pontuais, a fim de que se sintonize com os mais modernos cânones processuais penais.

Será apresentada emenda, a bem da correta terminologia processual, relativa à escoreita nomenclatura imanente à persecução. Desse modo, a fim de não se amesquinhar a atuação de diversos atores persecutórios, deve haver a substituição do termo delegado de polícia por autoridade policial.

Entrementes, também é formulada emenda para alterar o tratamento dispensado ao emprego das algemas. A bem do atendimento da eficiência processual penal, máxime em seu nascedouro, é fundamental que a autoridade policial tenha condições para efetuar o exercício da força. Portanto, em claro exercício de ativismo congressional (ADI 5105, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016), deve-se, nesta ocasião, promover a reversão da jurisprudência do STF, *verbis*:



Súmula Vinculante 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Por meio da emenda, o emprego da algema será flexibilizado, à luz das necessidades cotidianas dos policiais, que, para além da identificação da autoria e da materialidade delitivas, propulsionando o *jus puniendi*, deve, à toda evidência, dispor de mecanismos para que possa fazê-lo com segurança para a população, para o próprio investigado (que, por vezes, pode até mesmo se lesionar na diligência), e, por que não, do próprio agente estatal, que arrisca sua integridade física e a própria vida no controle da criminalidade.

Questionando o teor da Súmula Vinculante nº 11, é de se invocar a seguinte argumentação de Ivan Bialecki:

Analisando o teor de tal súmula, assevera-se que a suprema corte se preocupou demasiadamente em punir o uso indevido do instrumento de serviço do agente policial, as algemas, ao invés de delinear adequadamente os requisitos para o emprego das mesmas. Deve-se atentar ao fato que o STF inovou, de maneira errônea, ao prever penalidades nas diversas searas (administrativa, penal e civil) por meio de súmula, idéia que contraria o princípio da legalidade, o qual orienta que apenas lei ordinária pode estabelecer crimes e juntamente cominar suas respectivas penas.

Na época da edição de citada súmula muito se discutiu acerca dos motivos que ensejaram tal regulamentação precária. O STF criou esta súmula após o julgamento de Habeas Corpus 91.952 que determinou a anulação de julgamento do Tribunal do Júri, em vista de o acusado estar algemado durante o plenário diante dos jurados, sem justificativa plausível para tanto, destarte a influenciar o julgamento por parte do conselho de sentença. Apesar de muito se argumentar sobre os reais



motivos desta anomalia legislativa, ou seja, se operações policiais que prenderam figuras políticas conhecidas teriam servido de alavanca para culminar nesta normativa, coincidência ou não, o STF legislou logo após a prisão de um banqueiro e um ex-prefeito, situação em que ambos apareceram algemados.

O STF ao exercer sua função legislativa, deve atentar-se aos limites impostos para a finalidade de edição de súmulas vinculantes, haja vista que ao regram o uso de algemas ignorou requisitos presentes no artigo 103-A, *caput*, da Constituição Federal, tese compartilhada por Arryanne Queiroz (2008):

A prova de que o STF regulamentou a matéria, fazendo as vezes de Poder Legislativo — numa usurpação de competência sem precedentes que põe em risco o princípio dos freios e contrapesos —, é que a nova súmula impõe condições para o uso de algemas que nem mesmo a legislação ordinária faz. Apenas os artigos 474, §3º, do CPP e o 234, §1º, do CPPM versavam, antes da Lei 11.689/08, sobre algemas. Mas nenhum deles exige explicação por escrito para uso da algema. Ou seja, o STF inovou por via contestável.

No entanto, não é de hoje que a regulamentação sobre a utilização de algemas visa a proteção de determinadas pessoas que, se expostas algemadas em público perderiam sua credibilidade pessoal, consoante previsão do próprio Código de Processo Penal Militar em seu artigo 234, parágrafo primeiro: “O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.” Este último artigo nomina os privilegiados por tal norma, quais sejam: os ministros de Estado; os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia; os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados; os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei; os magistrados; os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados; os oficiais da Marinha Mercante Nacional; os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional; os ministros do Tribunal de Contas; os ministros de confissão religiosa. Apesar de não recepcionado pela Carta Magna de 1988, vemos, ainda, muitos resquícios dessa intangibilidade que algumas autoridades acreditam possuir.



Importante orientação que nos fornece Rodrigo Gomes (2006):

Os argumentos contra as algemas são variados e criativos. Ora se diz presente excesso de poder, ora se afirma o desrespeito puro e simples a direitos constitucionais. O que não se diz, às claras, é que o argumento é essencialmente preconceituoso. Querem fazer crer, com péssimo propósito, que o colarinho branco não precisa ser algemado. Tiram do uso do equipamento somente a sua simbologia de suposta humilhação, para concluir, às avessas, que só quem merece as algemas é o réu ordinário, aquele que mal consegue defesa técnica digna.

Nosso foco, porém, trata da garantia de manter a integridade física do agente policial durante sua atividade cotidiana, que em grande parte das vezes encontra-se a realização de prisões. Em seu artigo Paulo Sérgio dos Santos (...) cita Leandro Daiello Coimbra que defende nosso entendimento: “não algemar o preso seria prendê-lo em cela de porta aberta, ou seja, seria colocar os policiais em risco desnecessário”. O que deve ser devidamente explanado ao tratar do tema de utilização de algemas é sua real finalidade no caso concreto, ou seja, a imobilização do conduzido de maneira a não oferecer perigo ao policial, a ele mesmo e à sociedade; muito embora, busca-se, de maneira incessante, estabelecer a relação algemas com exposição indevida da pessoa. Assim, o que deve ser realmente combatido é a veiculação de imagens de indivíduos algemas e não o uso de algemas em si. Afirma Rodrigo Gomes (2006): “O ato de algemar não é um constrangimento ilegal. Poderá sê-lo se procedido tão-somente para filmagem e divulgação em rede nacional, o que sujeita o policial a sanções disciplinares.” Desse modo, necessita-se entender a ideia que o direito à imagem do conduzido não é mais precioso que o direito à vida do condutor.

O uso de algemas é medida que visa à neutralização do conduzido, de modo a serem consideradas instrumento de contenção e não de defesa como pode induzir a leitura do artigo 292 do Código de Processo Penal:

Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.



Portanto, conforme Gomes (2006) os Princípios Básicos sobre uso da Força e Armas de Fogo adotados pela Organização das Nações Unidas em 1990, a algema seria umas das ferramentas adequadas a evitar o dispêndio de energia física para condução do indivíduo, ou em outras palavras, o uso desta ferramenta evita o uso da força por parte do policial. A noção entre o uso de força por parte do policial e a contenção por meio de algemas é tema que gera confusão, haja vista Medeiros (2006) que, equivocadamente, comenta que por falta de decreto federal exigido pela Lei de Execuções Penais, deve-se aplicar algemas nos casos do artigo 284 do Código de Processo Penal. Conseqüentemente, o uso de algemas visa controlar o suspeito, prover segurança aos agentes policiais e reduzir o agravamento da situação. Filho coaduna com este entendimento ao afirmar ocorrer engano “em associar o emprego de algemas à força policial, quando na realidade a utilização das algemas acaba por neutralizar a força policial porque imobiliza o delinquente”.

Não é consentâneo exigir do cidadão que exerce função policial atitudes heróicas ao arriscar-se levar, sem o uso de algemas, detido de periculosidade demonstrada, conforme salienta perfeitamente Márcio Pereira (2010):

Vale destacar também que, no que tange a certas profissões (delegado e agente policial, *v. g.*), o risco (inclusive o de vida) é inerente à função, não sendo, portanto, possível invocar, por exemplo, perigo à incolumidade física a fim de se esquivar de efetuar uma prisão em flagrante. No entanto, há que se ter certa razoabilidade aqui, pois, se está certo que o risco é inerente à profissão do delegado e à do agente policial, é certo também que não se podem exigir destes, conduta "suicida".

A pessoa que exerce a função policial também foi amparada pela Constituição Federal em seu artigo 5º no qual se garante, independente de qualquer espécie de distinção, os direitos à vida, liberdade, igualdade, propriedade e, no tema deste artigo científico, a segurança; bem como deve ter resguardado o livre exercício de seu ofício policial, nos ditames do mesmo artigo supracitado, inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Assevera-se, ainda, caso o detido cause danos a terceiro em virtude do não uso de algemas, o policial será responsabilizado civil e penalmente por negligência, segundo Silveira (2009). ([https://www.conjur.com.br/2011-out-23/algemas-garantem-](https://www.conjur.com.br/2011-out-23/algemas-garantem)



integridade-fisica-agente-policial-cotidiano, consulta em 24/09/2019).

É apresentada, também, emenda voltada à introdução de modalidade de confisco qualificado, decorrente da apreensão de bens derivados de incompatibilidade do patrimônio do imputado com sua renda. A partir do momento em que pesam contra o sujeito prova de materialidade e indícios de autoria, e, havendo a demonstração de que existe incompatibilidade entre patrimônio e renda, caberá ao imputado demonstrar a origem lícita dos bens, sob pena de se promover a sua apreensão e oportuna alienação.

Trata-se de modelo que encontra guarida em Unidades dos Estados Unidos da América, exemplo de eficiência no controle de criminalidade. Não bastasse, há também o compromisso brasileiro previsto na Convenção de Viena (Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, que promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas), segundo a qual:

ARTIGO 5

Confisco

(...)

7 - cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.

Sublinhe-se, ainda, que não se trata de novidade no ordenamento jurídico pátrio. A propósito, ensina Rogério Soares do Nascimento:

(...) a maior inovação da lei de "lavagem" de dinheiro, recomendada pela Convenção de Viena e já adotada por outros Estados signatários, a inversão do ônus da prova da



licitude da origem dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, resultado dos §§ 2º e 3º do art. 4º, aqui, vem suscitando resistências. Sustenta-se que tal dispositivo, em sua literalidade, arranha o princípio da preservação do "estado de inocência", o que não é fato.

Confira-se o teor da norma:

Art. 4º – O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

(...)

§ 2º – O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º – Nenhum pedido de restituição será concedido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

A cláusula do respeito à "presunção de inocência", positivada no inc. LVII do art. 5º da Constituição de 1988, por inspiração do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, visa coibir a antecipação de medidas com caráter punitivo. Na justa defesa do *status libertatis* de cada um, afasta-se a possibilidade de uma aplicação de pena que não esteja fundada em sentença condenatória e basta. Na lição de Fernando Tourinho:

Aí está o ponto nevrálgico da questão devidamente solucionado: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente poderá ser admitida a título de cautela¹².

A questão não se resolve por esta linha de análise. O ônus da prova não interfere diretamente com a liberdade e o decreto de perda, único afetado pela regra de inversão, muito embora criminal. Em virtude do seu caráter acessório da pena, incide e repercute no patrimônio do condenado. Insista-se, o bem



jurídico que suporta as medidas preventivas antes e a medida complementar depois não é a liberdade de locomoção.

A distribuição do *onus probandi*, em si, não é novidade e nem, muito menos, fere a Constituição. Sempre se admitiu, sem qualquer constrangimento ou mácula, que o art. 156 do Código de Processo Penal acarreta para a defesa o ônus de provar suas teses, em particular *causas de exclusão da ilicitude, da culpabilidade e da punibilidade*. E o benefício da dúvida, desdobramento do princípio do *favor innocentiae*, inibe uma virtual condenação apartada de suporte probatório, mas não implica a adoção monolítica de um único sistema de provas. Tanto é assim que o art. 165 do CPP acolhe as restrições civis em matéria de prova quanto ao estado das pessoas.

Diante da inovação, o Ministério Público permanece incumbido de provar o crime e cabe agora à defesa afastar os *indícios veementes da origem ilícita dos bens*.

Aliás, a "inversão do ônus da prova" na esfera patrimonial civil não é desconhecida. No plano das relações econômicas é socialmente assente uma exigência de zelo, sem a qual as incalculáveis relações quotidianamente estabelecidas estariam fatalmente comprometidas. Aquele que forma patrimônio, por mais humilde e por menos instruído que seja, tem quase intuitivamente viva a consciência da necessidade de reunir e conservar meios de prova da licitude da aquisição. Exigir tal prova nada mais é do que invocar um dever geral de cautela perfeitamente familiar ao homem médio, que é o destinatário de toda regra legal. (Ônus de provar a licitude de bens suspeitos de origem criminoso. *Revista CEJ*, v. 2, n. 5, mai/ago 1998).

Aproveitando as sugestões trazidas nas audiências públicas realizadas, com especial atenção para os subsídios trazidos pelo Professor Rodrigo Brandalise, são efetuadas alterações na disciplina das medidas cautelares reais.

Em relação à indisponibilidade de bens, deve-se proceder à alteração do inciso I do § 1º do art. 615, para que figure a locução "interposta pessoa", figura conhecida em nosso ordenamento jurídico com bastante clareza de compreensão.



Ademais, por se tratar de uma medida cautelar que antecede outra, o seu termo final deve ter como referência o ajuizamento do pedido da outra medida cautelar.

Cumpre, também, corrigir o prazo previsto no art. 619, de cento e vinte dias para cento e oitenta, para que haja coerência com o art. 621, o qual, com a aludida correção, pode ser suprimido.

Ademais, não se justificaria a previsão constante do parágrafo único do art. 622, que objetiva, também, a alienação antecipada para garantia da subsistência do investigado ou acusado. Ora, havendo suporte legal para a medida de indisponibilidade de bens, a questão da subsistência do imputado e sua família deve ser resolvida em outra esfera, como a da seguridade social, sob pena de malograr a reparação do dano, ou se permitir que ele continue a usufruir de patrimônio, em tese, ilícito. Logo, deve ser suprimido o aludido parágrafo único. O mesmo raciocínio deve ser empregado para a supressão do § 2º do art. 647, com redação análoga relativa ao arresto.

Segue-se para o exame do sequestro.

No atinente ao art. 624, deve ser adequada a sua redação para garantir o *sequestro* previsto no art. 91, § 1º, do Código Penal, com renumeração dos demais parágrafos.

Também é importante prever, expressamente, que a medida atinge bens da “interposta pessoa”, figura conhecida em nosso ordenamento jurídico com bastante clareza de compreensão.

A redação do art. 625, a seu turno, mostra-se atécnica, pela referência a indícios *veementes*, pois até mesmo em relação à prisão preventiva não se emprega locução tão exigente.

Já o *caput* do art. 627 pode ser melhor redigido, sintonizando-se com o princípio acusatório nos seguintes termos: “Decretado o sequestro, o juiz, de ofício, ouvido o Ministério Público, ou mediante requerimento deste, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais (...)”.

Note-se que o art. 629, por gerar tumulto processual, deve ser suprimido. Terá o oficial de justiça de fazer prova de que não havia



testemunhas durante o cumprimento da diligência externa, sem falar da dificuldade da prova negativa. Ora, os atos do oficial de justiça, no cumprimento de suas funções, possuem fé pública. Há atos do processo penal condenatório que não exigem essa mesma formalidade, como a citação, por exemplo.

Deve haver, ainda, a alteração do art. 630. O Projeto mantém um instituto consagrado em nossa legislação, tanto a codificada como a processual esparsa, qual seja, a alienação antecipada. No Código vigente, a previsão consta em seu art. 144-A. Por ele, será admitida quando houver possibilidade de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Observa-se a necessidade de adequação com as previsões do § 4º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998, e da novel Lei Antiterrorismo, art. 12, § 1º. Afinal, *deterioração*, *depreciação* e *dificuldade para sua manutenção* podem ser similares, mas não são termos idênticos. Ainda, compreende-se que o aguardo da ação penal seja uma cautela necessária, por sua relevância. Entretanto, há de ser considerado que não é da tradição do nosso direito, como nos diplomas legais citados, que não preveem tal restrição temporal.

É preciso atualizar o teor do art. 632 com dois parágrafos que já constam do vigente art. 144-A do Código de Processo. A sua ausência na futura legislação pode causar embaraços na persecução, *verbis*:

§ 5º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial; e

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.



No atinente ao art. 637, deve haver sintonia com dispositivos da Lei 9.613/1998 (com as alterações empreendidas em 2012), da Lei nº 13.269/2016 (Lei Antiterrorismo), e com o novo Código de Processo Civil.

Por serem disposições legislativas posteriores ao Projeto, é importante constar que a remuneração do administrador será satisfeita com o produto dos bens objeto de sua gestão. A modificação viria nos seguintes termos:

Art. 637. O administrador:

I - fará jus a remuneração a ser arbitrada pelo juiz, atendendo a sua diligência, à complexidade do trabalho, à responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como ao valor dos bens sequestrados e dos lucros eventualmente obtidos com a gestão. A remuneração será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

III - realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;

IV - responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa, inclusive em relação a atos praticados por seus prepostos, representantes e contratados.

§ 1º Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

§ 2º No caso de destituição, a remuneração devida ao administrador será paga pelo novo nomeado assim que possível, salvo se a destituição tiver por fundamento a hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo.

No que concerne ao art. 642, quanto ao inciso I, entende-se que o Projeto perde a oportunidade de esclarecer no que consiste a conclusão da diligência. Especialmente porque a redação do art. 825 do antigo CPC não encontra redação semelhante no Código de 2015. Ainda quanto a esse inciso, de ser considerada a possibilidade de ampliação do prazo e de sua renovação,



haja vista que as investigações, por vezes, são complexas e prolongadas por sua própria essência, o que pode impor a necessidade de oferecimento de denúncia não devidamente embasada para não se perder a medida cautelar. Críticas devem ser feitas, também, ao inciso II do presente artigo, pela inovação frente ao inciso II do art. 131 do Código de Processo Penal vigente. Isso porque possibilita que haja a prestação de caução por parte do investigado ou acusado. Entende-se haver incoerência sistemática: se há a previsão de perda dos bens em favor da União, nos termos do Código Penal, art. 91, inciso II, não pode a lei processual dar a possibilidade de que ele se beneficie com o produto adquirido com os proventos do crime. Para ilustrar, apresenta-se o seguinte exemplo: considere-se um imóvel, presta-se a caução, levanta-se o sequestro do imóvel, segue-se uma valorização imobiliária e o investigado ou acusado pode lucrar novamente. Ou seja, estará ele beneficiado por sua própria torpeza.

Ainda sobre o sequestro, seria importante a inclusão das disposições dos vigentes arts. 129 e 130 do Código de Processo Penal:

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Segue-se para o exame da hipoteca legal. Aqui, deve-se proceder à supressão do parágrafo único do art. 644. O Projeto peca por querer impor uma restrição que não existe na origem da necessidade da hipoteca em si. A lei civil (art. 1.489, inciso II, do Código Civil), confere hipoteca ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente para



satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais. A especialização torna efetiva e real a hipoteca. Logo, não há razão para as restrições de que a vítima/ofendido deva estar habilitada como parte civil (*caput*) e que deva pedir até a audiência de instrução (parágrafo único). Outra restrição está nos legitimados. O Projeto prevê que a vítima possa pedir, enquanto o Código Civil fala nos herdeiros também. Ainda a restrição final do *caput* é incompatível com a previsão de arresto do art. 646, sem contar que impõe restrição que fere a regra material.

Já quanto ao art. 645, é imprescindível de trazer para o texto o teor do § 3º do art. 135 do vigente Código de Processo Penal, dada a necessidade de respeito à garantia constitucional do contraditório: *o juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.*

Por oportuno, deve haver a correção de erro material presente no *caput* do art. 646, para que seja substituída a menção a “art. 630” por “art. 641”.

Já nas Disposições Comuns, propõe-se a alteração do art. 651. Sabe-se que, constantemente, o interesse político do responsável pela Fazenda Pública coincide com o mesmo interesse político daquele que é acusado de a ter ofendido. Logo, estende-se a legitimidade para o Ministério Público. Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terá competência para requerer a hipoteca legal ou arresto o Ministério Público ou a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.

A bem de se assegurar o duplo grau de jurisdição, é de se promover a alteração do art. 652, a fim de se assegurar, tal qual já sugerido quanto ao sequestro, a possibilidade de apresentação de embargos.



A.2) CONDUÇÃO COERCITIVA

Apresento, ao final, emenda ao PL nº 8.045, de 2010, consistente em sugestão para o tratamento da condução coercitiva, que vem sendo alvo de grande celeuma nos meios jurídicos, sobretudo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, *verbis*:

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. 2. Agravo Regimental contra decisão liminar. Apresentação da decisão, de imediato, para referendo pelo Tribunal. Cognição completa da causa com a inclusão em pauta. Agravo prejudicado. 3. Cabimento da ADPF. Objeto: ato normativo pré-constitucional e conjunto de decisões judiciais. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação. Alegação de falta de documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial não se fez acompanhar de cópia do dispositivo impugnado do Código de Processo Penal. Art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Precedentes desta Corte no sentido de dispensar a prova do direito, quando “transcrito literalmente o texto legal impugnado” e não houver dúvida relevante quanto ao seu teor ou vigência – ADI 1.991, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 3.11.2004. A lei da ADPF deve ser lida em conjunto com o art. 376 do CPC, que confere ao alegante o ônus de provar o direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, se o juiz determinar. Contrario sensu, se impugnada lei federal, a prova do direito é desnecessária. Preliminar rejeitada. Ação conhecida. 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art.



1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva. 10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.

2. (ADPF 444, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)



A condução coercitiva deve ser aprimorada, concentrando-se apenas nos atores processuais que têm o dever de comparecer perante as autoridades a fim de fornecer informações para a obtenção da verdade real.

Para tanto, é apresentada emenda destinada a atender a tal finalidade.

B) ANÁLISE DAS EMENDAS

Passa-se, agora, à análise das emendas apresentadas, ressaltando-se, de antemão, que deixaremos de nos pronunciar sobre emendas de nossa autoria, por vedação regimental.

B.1) EMENDAS QUE TRATAM DE MEDIDAS CAUTELARES

- **Emenda nº 6/2016, do Deputado Delegado Éder Mauro**

A presente emenda tem o seguinte teor:

“Acrescente-se o inciso IV ao art. 550 do PL nº 8.045, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 550.

IV – é encontrado, logo após, reconhecido pela vítima ou por terceiro que o identifique por filmagem e/ou por foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime.” (NR)

Consta da justificção:

“A presente Emenda de Comissão tem o objetivo acrescentar a figura do “flagrante provado” às hipóteses de flagrante delito previstas no PL nº 8045/2010, que trata sobre o novo Código de Processo Penal.



Nesta nova hipótese de flagrante, o bem jurídico protegido já sofreu com o ato criminoso, foi consumado e há o reconhecimento do sujeito, seja ele por meio de filmagem ou por foto da ação criminosa. Nesse mesmo viés, o “flagrante provado” também engloba a hipótese de ter sido o delinquente encontrado e confessado o crime.

Deste modo, pode-se constatar que o reconhecimento via filmagem ou foto possibilitará flagrar os autores dos delitos, inovando na legislação processual penal de modo a adequá-la à atual realidade, que dispõe de inúmeros mecanismos tecnológicos que podem colaborar para a solução dos crimes, e, por consequência, a impunidade.

A inclusão do “flagrante provado” na legislação processual penal é de inegável relevância social, tanto no âmbito do combate aos altos índices de criminalidade, noticiados pela imprensa, quanto na prevenção à ocorrência de eventos criminosos futuros realizados por aqueles que acabaram de praticar o delito, mas que não ficaram presos por não configurar a hipótese do flagrante”.

O anterior relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Concordo com os argumentos expendidos por Sua Excelência. A flagrância é uma situação decorrente do momento do delito ou de circunstâncias equiparadas, em que há embasamento jurídico para se efetuar a prisão, logo após os acontecimentos, não sendo o que ressuma do batizado “flagrante provado”.

Voto pela rejeição da emenda 6/2016.

- **Emenda nº 7/2016, do Deputado Major Olimpio**

A presente emenda tem o seguinte teor:

“Dê-se ao art. 547, e por consequência ao art. 740, do Projeto de Lei nº 8.045/10, as seguintes redações:

“Art. 547

§ 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à



integridade física do aprisionado, será ele recolhido em local específico e adequado pertencente ao sistema penitenciário.

(...)"

"Art.740

Art. 242. Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do preso provisório, será ele recolhido em local específico adequado pertencente ao sistema penitenciário.

.....
(...)"

Consta da justificação:

"Tal artigo amplia consideravelmente o rol dos legitimados à prisão especial, e caso o dispositivo se mantenha com esta redação, será intuitivo que às Instituições Militares e notadamente às Polícias Militares Estaduais serão sobrecarregadas com a custódia de tais presos, em flagrante desvio de atribuições.

Caso ocorra a manutenção deste dispositivo, haverá inexoravelmente uma expansão do número de sujeitos que terão direito a prisão especial, bastando que para isso alegue que sua integridade física está sendo ameaçada.

Partindo desta premissa, os quartéis das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares Estaduais se transformarão em verdadeiros presídios, sendo os parques recursos materiais humanos destes órgãos realocados para a custódia destes presos, numa medida flagrantemente inconstitucional, pois contraria frontalmente as atribuições da Polícia Militares e do Corpo de Bombeiro Militar Estadual previstas no art. 144, *in verbis*:

(...)

Não se pode olvidar que presos de alta periculosidade ou àqueles que em decorrência das circunstâncias de sua prisão haja evidente clamor social tenham sua integridade física ameaçada, e por conseguinte sejam deslocados à custódia nos quartéis das Polícias e Corpos de Bombeiros Estaduais, podendo com isso haver um colapso na prestação do serviço de segurança pública, prejudicando a população.



Atualmente, a capacidade de alocação de presos nos quartéis já se encontra esgotada em decorrência do próprio efetivo militar, sendo que a medida ideal é que a função de custódia de presos seja realizada por aqueles que detem esta atribuição, qual seja, os agentes prisionais do sistema penitenciário.”

O anterior relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Como a redação dos arts. 547 e 740 do PL nº 8.045, de 2010, não encerra exclusividade dos quartéis, mas, assegura a sua utilização para o fim de utilização para abrigar presos que estejam em situação de risco, não seria oportuno, de plano, afastar-se a alternativa.

Concordo com o ilustre deputado quando argumenta que se os quartéis já se encontram com a capacidade esgotada, que dirá, de resto, as unidades do sistema carcerário. De fato, não é possível abrir mão de alternativas para a inserção de pessoas segregadas, ainda mais quando, declaradamente, cuida-se de pessoas em situação de “risco à integridade física”.

Voto pela rejeição da emenda 7/2016.

- **Emenda nº 17/2016, do Deputado Max Filho**

Eis o teor da emenda:

“Dê-se ao art. 567 do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 567. A fiança consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou materiais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1.º. No curso do processo, a fiança poderá ser exigida do réu solto, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão preventiva.

§ 2.º. A fiança será prestada em garantia das obrigações previstas no art. 579. A liberação dos recursos



dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado.

§ 3.º. A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 4.º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.”

Consta da justificção:

“Em se tratando de medida que, via de regra, destina-se à restauração do *status libertatis* de pessoas, afigura-se mais do que recomendável que a disciplina do art. 330 do Código de Processo Penal em vigor, mais abrangente, seja mantida, com as adaptações necessárias, no novo Estatuto.”

O anterior relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda.

Entendo, igualmente, que a sistemática trazida, seja pelo Texto ora em vigor, seja pelo Projeto oriundo do Senado melhor atende ao regramento da fiança.

Por tais razões, voto pela rejeição da emenda 17/2016.

- **Emenda nº 29/2016, do Deputado Lincoln Portela**

A emenda suprime o inciso II do *caput* do art. 557, renumerando o próximo inciso do projeto de lei.

Consta da justificção:

“A prisão preventiva pode, circunstancialmente, se mostrar necessária para crimes dolosos com penas máximas inferiores a três anos, como, por exemplo, se o



indiciado ou acusado obstruir a Justiça, buscando subornar testemunhas ou destruir provas. Da mesma forma, não pode a Justiça permanecer passiva diante de possível reiteração de crimes dolosos, mesmo que estes tenham pena inferior a três anos. A título ilustrativo, destaque-se que a maioria dos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605, de 12.02.1998, tem pena máxima de três anos, dentre eles o crime de caça de espécime da fauna brasileira ameaçada de extinção. Em caso de reiteração delitativa de crime da espécie, é visível a necessidade da prisão preventiva. Assim, entende-se que a limitação objetiva à prisão preventiva constante no inciso II do art. 557 do projeto não é apropriada.”

Note-se que, tal qual ocorrido na recente reforma do vigente Código de Processo Penal, operada por meio da Lei nº 12.403, de 2011, consagrou-se o princípio da homogeneidade.

Desta maneira, para infrações penais de menor envergadura não se autorizou a decretação da prisão preventiva, pois, se, nos estertores da persecução penal, não se alcançará uma pena a ser cumprida em meio fechado, não se justificaria a aplicação de medida acessória mais grave do que o principal.

Por outro vértice, deve-se proceder a uma leitura sistemática do art. 557 do PL nº 8.045, de 2010. Note-se que será, sim, possível a decretação da prisão preventiva, conforme estatui o § 2º, na hipótese de:

- I - de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva;
- II - em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação penal, nos termos do caput do art. 150.

Isso sem falar que o próprio dispositivo que ora se pretende a supressão traz a ressalva para os casos de crimes dolosos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa.



Portanto, deve ser considerada inconstitucional, e, no mérito, rejeitada a emenda em apreço.

Voto pela injuridicidade, inconstitucionalidade e pela rejeição da emenda 29/2016.

- **Emenda nº 30/2016, do Deputado Lincoln Portela**

Eis o teor da emenda:

“Suprima-se o §2º do art. 562, transformando o §1º em parágrafo único do projeto de lei.

Consta da justificção:

O art. 562 do Projeto prevê a necessidade de reexame da prisão preventiva a cada 90 dias. A medida é desnecessária, pois os juízes, em geral, exercem esse controle, além de serem fiscalizados pelas partes a esse respeito. De todo modo, o que é mais questionável no dispositivo é previsão do § 2º de que, sem o reexame, a prisão será considerada ilegal e, como consequência necessária, será o preso colocado em liberdade.

É possível cogitar casos de extrema gravidade, envolvendo, v.g., crime organizado ou pessoas acusadas por crimes praticados com grave violência, nos quais não se justifica a colocação automática do preso em liberdade por possível lapso do juiz. O prejudicado neste caso não é o juiz, que eventualmente cometeu um lapso, mas sim toda a sociedade. A falta do reexame deve justificar a colocação em liberdade do preso, mas não automaticamente e em todos os casos.

O anterior relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda, ao argumento de que o PL nº 8.045, de 2010, em perfeita sintonia com a ordem constitucional inaugurada em 1988, trouxe uma moldura de respeito à dignidade da pessoa humana. Não havendo, portanto, nada de



errado com a sanção decorrente do apontado lapso de deixar de se reavaliar as prisões.

Alinho-me às considerações expendidas pelo anterior relator-parcial, razão pela qual voto pela rejeição da emenda nº 30/2016.

- **Emenda nº 31/2016, do Deputado Lincoln Portela**

Eis o teor da emenda:

“Dê-se nova redação ao *caput* do art. 567 do projeto de lei:

Artigo 567. A fiança consiste no arbitramento de determinado valor pela autoridade competente, com vistas a garantir a presença do imputado em todos os atos do processo.”

Consta da justificção:

O art. 567 do Projeto define o instituto da fiança como consistindo no arbitramento de caução para colocar o preso em liberdade. Ocorre que a fiança tem um alcance mais amplo, de cautela para garantir a presença do imputado (indiciado ou acusado) aos atos do processo. Nessa perspectiva, a exigência é útil tanto para quem responde ao processo preso, como para quem responde solto. Isso não significa que a fiança poderá ser exigida indiscriminadamente, já que a medida estará condicionada aos requisitos dos artigos 529 a 531 do projeto. Nessa linha, aliás, encontrava-se o Projeto de Lei nº 4.208, de 2001, ainda em trâmite no Congresso Nacional. Sugere-se, portanto, redação para o dispositivo, desvinculando a exigência da fiança de prévia prisão.

Tendo em vista o caráter mais amplo que deve possuir a fiança, como, aliás, medida cautelar autônoma à prisão, a emenda é meritória.

Ante o exposto, voto pela aprovação da Emenda 31/2016.



- **Emenda nº 32/2016, do Deputado Lincoln Portela**

Eis o teor da emenda:

“Dê-se nova redação ao §1º do art. 568 do projeto de lei:

Artigo 568.....

§ 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena máxima de 2 (dois) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa; a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.”

Consta da justificção:

Não se justifica conceder à autoridade policial poder tão largo para a concessão de fiança para crimes com pena não superior a cinco anos, máxime quando a análise desses casos pela autoridade judicial é usualmente célere. Pelo CPP vigente, a autoridade policial pode conceder fiança apenas nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples. Mais apropriado, caso se pretenda aumentar o poder da autoridade policial, é a fixação de um limite inferior, de dois anos de prisão no máximo, como a redação acima sugerida.

O anterior relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Como afirmado por Sua Excelência, deve ter havido um lapso na justificção da emenda, visto que, na atualidade, conforme a dicção do *caput* do art. 322 do Código de Processo Penal: “A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos”. Desta forma, a alteração trazida pelo PL nº 8.045, de 2010, que alarga realmente o poder da autoridade policial, não enseja significativo empeco em termos de liberdades públicas, pelo contrário, culmina por trazer uma oportunidade a mais para a sua preservação.



Acolhendo as razões supra, voto pela rejeição da emenda 32/2016.

- **Emenda nº 73/2016, do Deputado Paulo Teixeira**

Consta da Emenda:

“Art. 557.

§1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:

I – maior de 75 (setenta e cinco) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

O Projeto de Lei nº 4.208/2001, o qual tratou da Reforma Processual Penal, objeto de sanção pelo Poder Executivo através da Lei nº 12.403/2011, consagrou a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar quando o estado de saúde do custodiado for extremamente grave, seja pela perda de legitimidade da medida extrema diante da luta pela sobrevivência do custodiado, seja pela notória precariedade do sistema penitenciário pátrio – nominado estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 347 -, seja pela prevalência do bem jurídico vida sobre os demais anseios sociais.

Quanto aos demais incisos propostos, tem-se que o Projeto de Lei 6.998/2013 foi objeto de intenso debate durante a atual legislatura, o qual versava sobre a Primeira Infância, tendo sido, recentemente, aprovado pelas



duas Casas do Congresso Nacional, restando sancionado pelo Poder Executivo, alcançando o *status* de lei vigente em 08 de março de 2016 (Lei n.º 13.257).

A envergadura da matéria fez com que a Presidência da Câmara dos Deputados instalasse Comissão Especial para análise do então projeto de Lei, ao cabo do qual se constatou que, dentre as medidas visando à proteção da tenra infância, fundamental a proteção da gestante privada de liberdade, bem como da mãe presa com filho menor de 12 (doze) anos de idade e, ainda, de pai que é responsável por filho menor de 12 (doze) anos de idade. Precisamente neste ponto, tenho opinião diversa. A mulher presa, enquanto não estiver no sétimo mês de gestação ou não a tenha de alto risco, não deve fazer jus à prisão domiciliar.

Ante o exposto, voto aprovação da emenda nº 73/2016.

- **Emenda nº 82/2016, do Deputado Paulo Teixeira**

Consta da emenda:

“Dê-se ao art. 556 do Projeto de Lei 8045/2010 a seguinte redação:

Artigo 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:

I – por conveniência da instrução criminal;

II – para assegurar a aplicação da lei penal.

§1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.

§2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.

§3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.

Embora bem-intencionada, a emenda não comporta acolhimento. A garantia da ordem pública, apesar de se consistir em conceito



jurídico de alguma indeterminação, encontra-se consagrada no texto constitucional e na jurisprudência pátria. A pretensão de sua supressão do rol de hipóteses legitimadoras da prisão preventiva, representa violação da proporcionalidade, na dimensão da proibição da proteção insuficiente.

Portanto, voto pela rejeição da emenda nº 82/2016.

- **Emenda nº 101/2016, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

“Dê-se ao art. 569 do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 569. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os crimes contra a humanidade, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.”

Consta de sua justificação:

No Brasil, os tratados internacionais - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos vigoram desde 1992.

Nesta data, o Brasil ratificou a sua obrigação de apurar os delitos contra a humanidade. Mas também, independentemente da natureza, os crimes contra a humanidade são imprescritíveis, desde 1950, por força dos instrumentos das Nações Unidas. Coerente, portanto, que em relação a eles não possa ser arbitrada fiança.

No julgamento, pelo STF, da ADI n.º 3.112/DF, a maioria do Tribunal entendeu, ao analisar a compatibilidade para com a Constituição, dos parágrafos únicos dos arts. 14 e 15 do Estatuto do Desarmamento, que proibiam o estabelecimento de fiança para os delitos de “porte ilegal de arma de fogo de uso permitido” e de “disparo de arma de fogo”, **que o legislador pode definir novos crimes inafiançáveis além daqueles previstos na Constituição Federal**. O Ministro César Peluso ficou vencido, no ponto. Também por maioria, foi decidido que a vedação de fiança para aludidos crimes era desproporcional e desarrazoada, em decorrência de sua pequena gravidade.



Tomado, *a contrario sensu*, o teor da decisão proferido pelo STF no julgamento da ADI n.º 3.112/DF, já referida e tendo-se em conta a gravidade dos crimes de lesa-humanidade, tem-se que a **positivação pretendida é perfeitamente legítima e constitucional**.

Vale mencionar, por derradeiro, que o projeto de novo Código Penal (PLS n.º 236, de 2012), que aguarda a designação de relator, no âmbito da CCJC do Senado Federal, **tipifica os crimes contra a humanidade** (tanto o texto original quanto o substitutivo, conforme quadro comparativo disponível em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/167741.pdf>).

Contudo, tendo em vista o axioma segundo o qual “a lei não deve conter palavras inúteis”, a meu sentir, a simples reprodução de dispositivo constitucional implicaria tautologia que se revestiria de injuridicidade. O principal problema da positivação legal de comando constitucional é a superveniência de outra lei que pretendesse a sua revogação. Trata-se de situação que deve ser evitada.

Ademais, a ampliação desse rol (crime contra a humanidade), seria eivada de inconstitucionalidade, uma vez que apenas a Lei Maior, poderia dispor sobre isso.

Ante o exposto, voto pela injuridicidade, inconstitucionalidade e pela rejeição da emenda nº 101/2016.

- **Emenda nº 102/2016, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

“Dê-se ao § 1.º do art. 564 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 564.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o juiz poderá condicionar a duração da prisão temporária ao tempo estritamente necessário para a realização do



ato investigativo, observado, contudo, o prazo máximo improrrogável de 15 (quinze) dias.”

Consta da justificção:

“Dispõe o art. 564 do Projeto de Lei que “ressalvadas as disposições da legislação especial, a prisão temporária não excederá a 5 (cinco) dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade”.

Tratando-se de prisão temporária, necessário fixar limites, após os quais, sendo o caso, a medida deve ser convertida em prisão preventiva. Nesse sentido é que foi estipulado, no § 1.º do dispositivo, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.”

O anterior relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Disse que:

“A prisão temporária já recebe críticas de diversos setores doutrinários, em razão de possuir certos vínculos com a vetusta “prisão para averiguações”.

Desta maneira, o seu emprego deve ser bastante restrito.

Assim, a preocupação do autor da emenda é das mais elevadas, ao preocupar-se com o supino direito à liberdade, fixando limite especial para a realização de determinada diligência.

Todavia, embora louvável a iniciativa, creio que a *ratio* do parágrafo primeiro ao estatuir “Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo”, reside no fato de o magistrado poder condicionar o período de segregação à realização de individualizado ato, ao cabo do qual, *incontinenti*, será o investigado posto em liberdade, respeitado o prazo máximo previsto no *caput*, de cinco dias.



Assim, a rigor, malgrado se concorde com a preocupação do autor da emenda, com o supino direito de liberdade, em verdade, a interpretação do § 1º à luz do *caput* do art. 564 conduz ao reconhecimento de que o limite de temporal já se encontra registrado no artigo em testilha, qual seja, o marco de cinco dias.”

Por concordar integralmente com tais argumentos, voto pela rejeição da emenda nº 102/2016.

- **Emenda nº 103/2016, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

“Inclua-se no art. 563 do Projeto de Lei os incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

“Art. 563.

XIII – crimes de lavagem de dinheiro (art. 1.º e §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.613/98);

XIV - crimes de formação de cartel (art. 4.º da Lei n.º 8.137/90).”

Consta de sua justificação:

“Tão graves quanto os crimes contra o sistema financeiro nacional, os crimes de formação de cartel acarretam sensíveis prejuízos ao erário público, atuando os suspeitos das mais variadas formas e com a utilização de diversos métodos, potencialmente prejudiciais à investigação, razão pela qual merecem integrar o rol constante do art. 563 do Projeto.”

O anterior relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Contudo, deve-se ter em mente que a prisão temporária é um instrumento útil para a elucidação de crimes.



Ante o exposto, voto pela aprovação da emenda 103/2016.

- **Emenda nº 104/2016, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

“Dê-se ao inciso IX do art. 563 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 563.

IX – associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/13).”

Consta de sua justificação:

No inciso IX, o dispositivo faz menção a crimes de “quadrilha ou bando”, antiga denominação dada ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro, cujo *nomen iuris* passou a ser “associação criminosa”, a partir da alteração que lhe foi promovida pela Lei das Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/13). Necessário, portanto, que a redação do dispositivo seja atualizada.

Além disso, considero ser coerente que o dispositivo passe a abranger crime considerado ainda mais grave do que a própria associação criminosa, que é o de organização criminosa.

A atualização é meritória.

Voto pela aprovação da emenda nº 104/2016.

- **Emenda nº 105/2016, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

“Dê-se ao § 6.º do art. 552 do Projeto de Lei a seguinte redação:



“Art. 552.

§ 6.º O delegado de polícia, vislumbrando a presença evidente de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.”

Consta da justificção:

Apesar de se constituir um juízo de mérito, não se afigura razoável que o reconhecimento da presença *evidente* de qualquer causa de justificção seja submetido unicamente ao juiz das garantias.

Se é verdade que o delegado de polícia só pode lavrar autos de prisão em flagrante delito se realmente houver um crime a ser investigado, não é razoável que se admita que pessoas sejam presas por fato que **evidentemente** não constitui crime, para, somente depois, serem postas em liberdade pelo juiz das garantias.

De acordo com a alteração proposta, nos casos em que não se tenha certeza sobre a presença de causa excludente de ilicitude, deve a matéria ser submetida à apreciação do juiz das garantias.

O anterior relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda.

Creio que a emenda contém uma contradição em termos. O emprego do verbo vislumbrar demonstra a existência de indícios que devem ser levados em consideração, o que não se compatibiliza com a exigência do juízo de evidência.

Ante o exposto, voto pela rejeição da emenda nº 105/2016.

- **Emenda nº 106/2016, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:



“Dê-se ao § 1.º do art. 532 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 532.

§ 1º No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente, ressalvados os casos em que eles se encontrem em idêntica situação jurídica.”

Consta da justificção:

Há casos que envolvem muitos agentes em idêntica situação jurídica. Nestes, a exigência trazida pelo dispositivo original parece desarrazoada, merecendo ser tratada de forma excepcional.

Em tais situações, basta que o magistrado fundamente a decretação, prorrogação, substituição ou denegação da medida cautelar, referindo-se aos nomes de cada um dos réus e mencionando o fato de que a medida se aplica a todos ou a alguns deles.

O anterior relator-parcial manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição. Segundo ele:

“O Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, prestigia o direito à liberdade como valor-matriz do ordenamento pátrio, ao tempo em que enaltece o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição da República, ao estabelecer que o decreto de prisão deverá constar fundamentação individualizada da necessidade da segregação.

Trata-se de patamar normativo mínimo para se respeitar a condição de dignidade humana.

Data maxima venia, é impensável a decretação de prisão provisória, digamos, por atacado, sem que se pormenorize, relativamente a cada pessoa, os requisitos de cautelaridade, sob pena de se amesquinhar a Constituição da República e diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.”



De fato, a Constituição elencou a fundamentação das sentenças como preceito fundamental, não cabendo à lei ordinária dispor de modo diverso.

Por essas razões, voto pela injuridicidade, inconstitucionalidade e pela rejeição da emenda nº 106/2016.

- **Emenda nº 107/2016, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

“Dê-se ao *caput* do art. 560 do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 560. Ao prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo.

Consta da justificção:

“Não parece possível ao juiz, ao decretar a prisão preventiva, antever o seu prazo de duração, que deverá variar conforme o caso e conforme a situação jurídica peculiar se afigurar em cada caso.

De qualquer forma, já existem previsões de controle de limites máximos da prisão – nos artigos 558 e 562 do Projeto de Lei, bem como a fixação discricionária, no *caput* de seu art. 561.

A previsão, contudo, parece plenamente viável no caso de prorrogação, o que fundamenta esta proposta de alteração.”

A redução proposta não se coaduna com o estabelecido no projeto em questão. Tanto que há dispositivos que tratam do prazo máximo a que a prisão preventiva pode perdurar.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda nº 107/2016.



- **Emenda nº 111/2016, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

“Dê-se ao art. 602 do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 602. Levando em conta circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada, utilizando-se, quando necessário, de meios de monitoramento eletrônico de controle.”

Consta de sua justificação:

“Sem a viabilização de utilização de meios eletrônicos de controle, a medida pode vir a tornar-se inócua em face da dificuldade de sua fiscalização.”

O anterior relator-parcial manifestou-se pela inconstitucionalidade da emenda, com a seguinte fundamentação:

“Conquanto se reconheça a relevância da preocupação do autor, cumpre ter presente que o monitoramento eletrônico já figura no rol das medidas cautelares pessoais.

Assim, do modo como proposta a modificação, é flagrante a violação do princípio do *ne bis in idem* (expressão do princípio da legalidade, conforme o escólio de Alberto Silva Franco: *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Ed. RT, 1997, v. I, t. I, p. 33). Caso o magistrado entenda necessário, será possível a aplicação cumulada das duas medidas restritivas.”

Por concordar com Sua Excelência, voto pela injuridicidade, inconstitucionalidade e pela rejeição da emenda nº 111/2016.



- **Emenda nº 112/2016, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

Dê-se ao § 1.º do art. 595 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 595.

§ 1.º A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada com prejuízo da remuneração, integral ou parcial.”

Consta da justificção:

“Afigura-se conveniente que o juiz possa definir a suspensão total ou parcial da remuneração do agente, em face do caso concreto e de suas circunstâncias.

A opção também se coaduna com a sistemática da suspensão parcial das atividades da pessoa jurídica, prevista no artigo 596 do Projeto.”

A emenda é meritória. Acolho as razões supra do ilustre Deputado Carlos Sampaio.

Assim, voto pela juridicidade, constitucionalidade e pela aprovação da emenda nº 112/2016.

- **Emendas nº 148 e 187, de 2016, dos Deputados Eduardo Bolsonaro e Lincoln Portela**

Eis, no pertinente às medidas cautelares pessoais, o teor das emendas:

(...)

“O Art. 542, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:



“Art. 542. Se, no ato da entrega, o conduzido apresentar lesões corporais ou estado de saúde debilitado, a autoridade responsável por sua custódia deverá encaminhá-lo prontamente para a realização **de exame pericial.**”

.....
 O § 2º do Art. 565, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

“Art. 565.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e da defesa, determinar que o preso lhe seja apresentado, submetê-lo a **exame pericial**, bem como solicitar informações e esclarecimentos ao delegado de polícia.”

Consta da justificção:

“Depreende-se do exposto que vestígios possui definição própria, mais clara compreensão. De igual modo, a terminologia “exame pericial” é genérica, mais didática, usual e atual, e afasta os equívocos que normalmente envolvem a antiquada e equívoca expressão “exame do corpo de delito”.

Conquanto se reconheça a boa intenção do autor da emenda, não se justifica a modificação da terminologia “exame de corpo de delito” para “exame pericial”, dado que o que realmente importa, na espécie, é apurar eventual prática delitiva em desfavor do preso, o que poderia comprometer a higidez da atuação persecutória. Não é demais lembrar que ao Estado cabe o monopólio do exercício da força. Ainda que institucional, não deixa de ser a privação da liberdade uma coerção, da qual, é indiscutível, pode-se originar abuso, inclusive, delitivo.

A expressão exame de corpo de delito, aliás, encontra-se positivada na Constituição da República: art. 133, § 3º, I.

Assim, voto pela rejeição das emendas nºs 148 e 187, de 2016.



- **Emenda nº 2/2019, do Deputado Capitão Alberto Neto**

A emenda possui o seguinte teor:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 537 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

Do uso de algemas

Art. 537. Será permitido o uso da força no caso de tentativa de resistência ou de fuga do preso.

§1º É permitido o uso de algemas ou meio similar, nas seguintes hipóteses:

- I – desobediência ou resistência à ordem de prisão;
- II – fundados indícios de que o preso pretenda fugir ou possa ser resgatado;
- III – tentativa pretérita de fuga;
- IV – quando necessária a proteção da integridade física do preso, dos seus condutores, dos jurados, ou de terceiros. §2º É vedado o uso de algemas:

- I – por tempo excessivo;
- II – como forma de castigo ou sanção disciplinar.

§3º A competência para a determinação do emprego de algemas será do agente público responsável pela prisão, condução da pessoa submetida à medida coercitiva ou custódia.

§ 4º Se, para execução da prisão, for necessário o emprego de força ou de algemas, o órgão responsável pela execução fará o registro do fato, com indicação de meios comprobatórios para a adoção da medida.

§ 5º É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato

Consta de sua justificção:

Atualmente o Supremo Tribunal Federal, na ausência de legislação específica, possui a Sumula Vinculante 11 que



define que “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Entretanto, a referida Súmula, apenas se limitou a garantir o direito do preso. Deixando de lado à proteção da vida de potenciais vítimas como os profissionais da segurança pública, os servidores públicos do sistema de justiça e dos demais cidadãos. Importante destacar que muitos detidos apresentam periculosidade, realizando atos contra o policial responsável pela diligência, como também para os curiosos.

A emenda deve ser **aprovada**, porquanto sintonizada com a proporcionalidade, na dimensão da proibição da proteção deficiente, além de prestigiar o direito fundamental à segurança pública (STF, ARE 775652, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 12/11/2013, publicado em DJe-226 DIVULG 14/11/2013 PUBLIC 18/11/2013).

- **Emenda nº 3/2019, do Deputado Capitão Alberto Neto**

Eis o teor da Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 555 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

Art. 555. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz, na audiência de custódia, deverá:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva presentes os requisitos; ou

III - conceder a liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação; ou



IV - arbitrar a fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou

V - manter, fundamentadamente, a prisão em flagrante.

Parágrafo único. Não se aplicam aos crimes do Título I, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) a concessão das hipóteses dos incisos III e IV deste artigo.

Consta de sua justificação:

Entretanto, não podemos permitir que o sujeito que pratica um crime de homicídio, por mais que nunca tenha cometido algum crime e que tenha bons antecedentes seja colocado em liberdade. O que percebemos é que nas decisões em audiências de custódia, pesa mais o fato de a prisão ter sido ou não em flagrante do que a violência do crime em si.

Numa análise conglobante de juridicidade, constitucionalidade material e mérito, observa-se que a emenda não deve prosperar.

Isso porque, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é possível que, abstratamente, a lei possa vedar a liberdade provisória, ou, por outro viés, fixar a prisão *ex lege*. Nesse sentido:

Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Construção cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. (HC 104339, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO



DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócurrenente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das



armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

(ADI 3112, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386 RTJ VOL-00206-02 PP-00538)

Ante o exposto, a emenda é injurídica, inconstitucional e, no mérito, deve ser rejeitada.

- **Emenda nº 11/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

Dê-se ao art. 556 do Projeto de Lei 8045/2010 a seguinte redação:

Artigo 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:

I – por conveniência da instrução criminal;

II – para assegurar a aplicação da lei penal.

§1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.

§2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.

§3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.



Consta de sua justificação:

O uso excessivo da prisão preventiva nas Américas foi reconhecido pela Organização dos Estados Americanos (OEA) na Terceira Reunião de Autoridades Responsáveis pelas Políticas Penitenciárias e Carcerárias, na qual se fez referência ao “amplo uso da detenção preventiva”, chegando-se a estimar que, na região, “mais de 40% da população carcerária se encontra em prisão preventiva” .

Tudo isso é agravado pela notória precariedade do sistema penitenciário pátrio – nominado estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 347 – destacando-se, ainda, a 5ª colocação do Brasil entre os países com a maior taxa de ocupação carcerária do mundo, atrás das Filipinas, do Peru, Paquistão e Irã.

Com todo respeito ao culto autor da emenda, penso que o texto oriundo do Senado se mostra mais abalizado.

Não é possível abrir mão do fundamento da ordem pública para a decretação da prisão preventiva.

Embora não se desconheça o problema da superlotação, não é embaraçando o trabalho do juiz, relativamente aos fundamentos para a determinação/manutenção da prisão provisória, que se solucionará a *quaestio*.

Assim, observo que a emenda seria injurídica e inconstitucional, pela violação do princípio da proporcionalidade, na dimensão da proibição da proteção deficiente.

Ante o exposto, a emenda é injurídica, inconstitucional e, no mérito, deve ser rejeitada.

- **Emenda nº 13/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis, no que interessa à presente relatoria, o teor da emenda:



Artigo 555. Toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade judicial competente, juntamente com auto de prisão em flagrante, na presença do Ministério Público e da defesa técnica, para:

I – ouvi-la sobre o tratamento recebido em todos os locais onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

II – ouvi-la sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

III – decidir sobre:

a) o relaxamento da prisão ilegal;

b) a conversão, fundamentadamente, da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais após requerimento do Ministério Público;

c) arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso;

d) conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

§1º Antes da realização da audiência de custódia, será assegurado à pessoa presa atendimento reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais.

§2º Após a oitiva da pessoa presa, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam

Consta de sua justificação:

Vale consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 213, de 15 de Dezembro de 2015, onde fornece diretrizes detalhadas quanto à dinâmica de realização das audiências de custódia, inclusive contemplando pormenores capazes de permitir à efetivação das audiências nas diferentes realidades vividas em cada uma das unidades da federação.



Com todo respeito ao culto autor da emenda, penso que a temática a audiência de custódia encontra-se detalhada de maneira mais minudente em Projeto de Lei já aprovado pelo Senado Federal e que deverá ser aprovado, do modo como já adiantou o nobre Relator-Geral, na legislatura passada, no substitutivo por ele, então, apresentado.

Ante o exposto, a emenda é injurídica, inconstitucional e, no mérito, deve ser rejeitada.

- **Emenda 110/16 (Autor Dep. Carlos Sampaio)**

A anterior relatora-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda sob a seguinte fundamentação:

“O art. 638 traz para o CPP disposição já em vigor na Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006), que autoriza os órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido de drogas, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a utilização do bem apreendido, desde que exclusivamente no interesse dessas atividades.

Para o PL a autorização seria dada aos órgãos de segurança pública em suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade.

A Emenda 110/16, todavia, propõe que ao Ministério Público também seja concedida a oportunidade de utilização do bem apreendido ou sequestrado, uma vez que esta entidade tem, reconhecidamente, dentre suas atribuições, o exercício do poder investigatório.

Em que pese a grande importância do Ministério Público na persecução criminal, creio que o que se procura alcançar com a disposição em questão é a retirada dos bens obtidos com a prática criminosa das mãos dos seus autores e a sua destinação aos órgãos públicos que trabalham na prevenção



ou repressão do crime. Tais órgãos muitas vezes não dispõem das condições materiais mínimas necessárias a esse combate.

O Ministério Público, contudo, dispõe de autonomia orçamentária, nos termos estabelecidos pelo art. 125 da Constituição Federal. Essa instituição tem, portanto, capacidade para determinar as prioridades de gasto do dinheiro público que lhe é destinado. Já os órgãos de segurança pública dependem da quantia estipulada pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, que lida simultaneamente com várias necessidades prementes.

Por essas razões, votamos pela rejeição da Emenda 110/16.”

Por concordar integralmente tal argumentação, voto pela rejeição da emenda 110/2016.

- **Emenda 109/16 (Autor Dep. Carlos Sampaio)**

O PL determina que cabe ao órgão público beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe foi entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu. A emenda acrescenta a alternativa de que o órgão público promova a devolução do valor do bem em 45 dias, em espécie, de acordo com avaliação previamente realizada.

A anterior relatora-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda sob o argumento de que a inserção de tal regra impediria o uso de veículos, embarcações e aeronaves pelos órgãos de segurança pública, pois não há como utilizá-los e mantê-los no estado em que foram recebidos.

A ponderação da relatora-parcial faz sentido.

Voto, então, pela rejeição da Emenda 109/2016.

- **Emenda 108/16 (Autor Dep. Carlos Sampaio)**



O art. 642 trata do levantamento do sequestro. O inciso I reproduz norma atual, qual seja, o ajuizamento da ação penal em 60 dias sob pena de levantamento do sequestro.

A anterior relatora-parcial assim manifestou-se:

“A Emenda 108/16 altera esse prazo para 120 dias em razão dos casos de extrema complexidade, que demandam maior tempo de análise.

De fato, há crimes cuja apuração é muito complexa e que demandam mais tempo para interposição da ação.

Além do mais, o PL nº 8.045/10 confere 120 dias de prazo para a propositura da ação penal em caso de decretação de indisponibilidade dos bens (art. 619). Esse prazo, portanto, encontra amparo no próprio projeto, razão entendemos ser conveniente e oportuna a adoção da Emenda 108/16.”

Conquanto concorde com a posição do autor, este Relator-Parcial apresenta emenda que altera de maneira mais ampla o art. 642, com as seguintes alterações:

Dê-se ao art. 642 a seguinte redação:

“Art. 642. O sequestro será levantado se:

I - a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que pode ser renovado de maneira fundamentada pelo juízo, contado da data em que for concluída a diligência, qual seja, a observância do art. 627, inciso II;

II - for prestada caução pelo terceiro afetado;

”

Ante o exposto, voto pela rejeição da Emenda 108/2016.



- **Emenda 33/16 (Autor Dep. Lincoln Portela)**

O art. 651 está inserido nas disposições comuns do capítulo referente à hipoteca legal e ao arresto, determinando que, nos casos de crime contra o patrimônio ou interesse da União, Estado, Distrito Federal ou Município, a Fazenda Pública do respectivo ente terá competência para requerer essas medidas cautelares reais.

A Emenda 33/16 tem por objetivo corrigir o termo utilizado – trata-se de legitimidade e não de competência – e amplia o rol incluindo o Ministério Público para requerer tais medidas.

A anterior relatora-parcial aprovou a emenda.

Concordo com a substituição do termo competência, pois de competência não se trata. Igualmente, mostra-se acertada a ampliação da legitimidade para a medida em liça.

Voto, pois, pela aprovação da Emenda 33/16.

- **Emenda 14/19 (Deputado Pompeo de Mattos)**

Eis o teor da emenda

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 557, e ao inciso II do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 557. Não cabe prisão preventiva:

(...) II - Nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

§1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:

I – maior de 75 (setenta e cinco) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;



IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Com todo respeito ao autor, o PL nº 8.045/2010 trata a matéria de modo mais sistemático e abrangente. É certo, entretanto, que o limite mínimo de setenta e cinco anos já está ultrapassado até mesmo pelo CPP vigente, que prevê o patamar de oitenta anos de idade.

Ante o exposto, é de se rejeitar a emenda.

C) ANÁLISE DOS APENSADOS

Passa-se, agora, à análise dos projetos de lei apensados ao principal.

C.1) APENSADOS QUE TRATAM DE MEDIDAS CAUTELARES

Passa-se, agora, à análise dos projetos de lei apensados, ressaltando-se, de antemão, que deixaremos de nos pronunciar sobre as proposições de nossa autoria, por vedação regimental.

- **PL Nº 9.015, DE 2017, da Deputada Christiane de Souza Yared**

Busca-se acrescentar nova modalidade de flagrante delito, alterando o art. 302 do CPP, nos seguintes termos: “nos crimes de trânsito com resultado morte, quando se faz presumir ser autor da infração”.

A doutrina, ao tratar das hipóteses do art. 302 do CPP, ensina que “somente a hipótese do inciso I o agente encontra-se, realmente, em situação de flagrante delito. Em todas as demais circunstâncias, há uma



equiparação legal de hipóteses fáticas em que o crime não está sendo cometido, mas foi cometido há pouco tempo, ao estado de flagrância” (BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2012, p. 722).

No inciso IV do art. 302 do CPP, já há previsão do flagrante presumido: quando o agente “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele autor da infração”.

A sugestão de inserção do inciso V traz insegurança jurídica, pois não envolve o juízo de proximidade temporal, colocando em xeque, ademais, a própria reserva de jurisdição, relativa à decretação da prisão preventiva, que demanda mandado judicial.

Ante o exposto, a proposta é injurídica, inconstitucional e deve ser **rejeitada**.

- **PL N° 9.592, DE 2018, do Deputado Célio Silveira**

O projeto procura alterar o Capítulo IV, do Título IX, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre prisão domiciliar, e alterar o artigo 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para regulamentar a situação de mães e gestantes submetidas ao sistema prisional, bem como a disponibilização de espaços físicos apropriados para o convívio entre mães e filhos.

No que se refere à presente relatoria-parcial, observa-se que a pretensão de se alterar os arts. 317 e 318 já se ressentem de certa desatualização, pois, posteriormente, foi aprovada a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, cuidando da temática.

De mais a mais, o PL nº 8.045, de 2010, trata a matéria de modo mais sistemática.

Ante o exposto, deve o projeto ser rejeitado.



- **PROJETOS DE LEI Nºs 9.168 E 9.170, DE 2017, DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

No pertinente a esta relatoria parcial, os presentes projeto buscam alterar o art. 283 e o art. 312 do Código de Processo Penal.

Em relação ao primeiro dispositivo, retira-se a previsão do trânsito em julgado para a sujeição da pessoa condenada à prisão.

Trata-se de matéria, em curso de debate no seio do Supremo Tribunal Federal, relativamente à extensão da cláusula constitucional da presunção inocência, estranha, portanto, ao presente âmbito de legislação ordinária.

No mais, as modificações concernentes ao art. 312 do Código de Processo Penal, relativas à prisão preventiva, são melhor e sistematicamente tratadas no PL nº 8.045, de 2010.

Ante o exposto, devem ser **rejeitados** os projetos.

- **PL Nº 9.292, DE 2017, do Deputado Francisco Floriano**

O projeto busca introduzir os arts. 316-A e 316-B no CPP, para dispor sobre a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

É de se observar que a matéria já é tratada no seio do PL nº 8.045, de 2010, de modo mais sistemático.

Ante o exposto, é de ser **rejeitado** o projeto.

- **PL Nº 8.358, DE 2017, do Deputado Alberto Fraga**

Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.



Em essência, a temática liga-se à disciplina da audiência de custódia, matéria já equacionada, de modo minudente, pelo Senado Federal, em projeto.

Ante o exposto, é de ser **rejeitada** a proposta.

- **PL Nº 8.337, DE 2017, do Deputado Subtenente Gonzaga**

Inclui o § 1º no art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para especificar as razões motivadoras da expressão "ordem pública", para fins deste dispositivo.

É digna de aplauso a iniciativa do autor, todavia o PL nº 8.045, de 2010, já trata da questão, trazendo luzes para a aberta cláusula em liça.

Ante o exposto, é de ser **rejeitada** a proposta.

- **PL Nº 7.972, DE 2017, do Deputado Jean Wyllys**

Define normas da prisão em flagrante, estabelece rol taxativo de casos de prisão preventiva, bem como seus prazos de duração, e trata de liberdade provisória.

A preocupação de Sua Excelência já encontra guarida nas disposições holísticas e mais minudentes e sistemáticas do PL nº 8.045, de 2010.

Ante o exposto, é de se **rejeitada** a proposição.

- **PL nº 5.906, DE 2016, do Deputado Stefano Aguiar**

Especificamente quanto à temática desta relatoria parcial, consta do aludido projeto:

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 133 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, sendo acrescido o § 1º,



passando o parágrafo único a constituir o § 2º, com a seguinte redação:

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará, em relação aos bens que não tenham sido leiloados em caráter cautelar, sua avaliação e venda em leilão público. § 1º Aplica-se, porém, aos bens assegurados o disposto no art. 124-A. § 2º
..... (NR)

Consta de sua justificação:

Os dispositivos mencionados implicam a necessidade prévia da realização do exame pericial, que não é feito em prazo menor que dez dias, a teor da redação do parágrafo único do art. 160 do CPP3 , que invariavelmente é ultrapassado, diante da demanda de exames periciais e insuficiente efetivo nos órgãos pertinentes. Somente após a realização de tal exame é que a autoridade policial poderia representar ao juízo pela destinação definitiva, caso o CPP assim permitisse.

No aspecto prático, a liberação dos espaços dos pátios abarrotados de carcaças ou veículos abandonados, além de suavizar a paisagem no tocante à questão estética, bem como evitar a degradação ambiental do respectivo entorno, o resultado é que essas áreas poderiam ser utilizadas para outras finalidades. Como exemplo, poderia haver postos do Samu (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), estratégica e seguramente localizados, com informações imediatas oriundas dos órgãos de fiscalização responsáveis por tais áreas, para pronto socorro aos acidentados.

Em aspectos formais, não há que se falar em vícios.

Em relação ao mérito, contudo, a modificação global trazida pela nova sistemática do PL nº 8.045, de 2010, melhor atende à pretendida alteração do capítulo das medidas assecuratórias.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do projeto.



- **PL Nº 7.926, DE 2017, DO DEPUTADO RUBENS BUENO**

Prevê o imediato afastamento de agente político no caso de prisão em flagrante, prisão preventiva ou prisão temporária.

O projeto ressenha-se de inconstitucionalidade, tendo em vista o tratamento constitucional, por exemplo, do estatuto dos congressistas.

Ante o exposto, voamos pela injuridicidade, inconstitucionalidade e no mérito pela **rejeição** da proposta.

- **PL Nº 7.357, DE 2010, do Deputado Marco Maia**

Especificamente quanto ao objeto desta relatoria parcial, busca-se introduzir o art. 144-A, para tratar da alienação antecipada de bens apreendidos.

Ocorre que tal proposição encontra-se desatualizada, pois a temática já é tratada no vigente CPP, inclusive com a introdução do art. 144-A.

De toda forma, o PL nº 8.045, de 2010, já contempla a matéria.

Assim, a proposição é de ser **rejeitada**.

- **PL Nº 7.512, DE 2017, do Deputado Jean Wyllys**

Busca-se a introdução, no ordenamento jurídico, da audiência de custódia.

Ocorre que o Senado Federal já aprovou projeto de lei, com detalhamento mais amplo da temática.

Ante o exposto, deve ser **rejeitado** o projeto.

- **PL Nº 7.882, DE 2017, da Deputada Gorete Pereira**

Pelo projeto de lei busca-se restringir o prazo para a prisão temporária da mulher, impondo prazo para a prisão preventiva.



Ocorre que o lapso para a sujeição à prisão temporária é exíguo, somente sendo decretada quando imprescindível para a investigação.

Por outro lado, a prisão preventiva não possui prazos fixos, já dispondo a legislação e mesmo o PL nº 8.045, de 2010, com as considerações já apresentadas pelo Relator-Geral, sobre as peculiaridades da prisão da mulher.

Ante o exposto, é de ser **rejeitado** o projeto.

- **PL Nº 10.032, DE 2018, da Deputada Jô Moraes**

Eis o seu teor:

Estabelece cautelar penal de frequência a programas de reeducação e ressocialização para os autores de crimes que implicam violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece cautelar penal de frequência a programas de reeducação e ressocialização para autores de crimes que implicam violência contra a mulher.

Art. 2º O Art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 319.....
X – frequência obrigatória a programas de reeducação e ressocialização para autores de violência contra a mulher.
(NR)” Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificção:

Para aperfeiçoar o tema, propomos que haja uma nova cautelar penal prevista para que o autor desses crimes possa ser compelido a frequentar obrigatoriamente programas de controle de raiva, reeducação e ressocialização focados nos direitos das mulheres e em uma nova forma de relacionamento com elas.



Tal medida será garantidora dos direitos das famílias, como um todo, para que as mulheres possam ser respeitadas em seus lares e possam criar filhos livres de ambientes de violência a medo.

O projeto não se ressentir e problemas de técnica legislativa ou de inconstitucionalidade formal.

Em análise conglobante de constitucionalidade material, juridicidade e mérito, observo que a iniciativa não deve prosperar.

Note-se que, em verdade, trata-se de cautelar com todas as feições de pena restritivas de direitos, o que violaria o princípio da presunção de inocência, de modo não proporcional.

Ante o exposto, é de ser reconhecida a adequada técnica legislativa, mas a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no, mérito, a **rejeição** do projeto.

- **PL nº 6.916, de 2017, da Deputada Erika Kokay**

A proposição altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para vedar a concessão de fiança nos casos de crimes cometidos com violência contra a mulher.

Pelo seu teor, acrescenta-se o seguinte inciso ao art. 323 do Código de Processo Penal que trata dos crimes aos quais não será concedida fiança: *“nos crimes envolvendo violência contra a mulher, sejam eles praticados no âmbito doméstico e familiar ou não”*.

Consta de sua justificação:

Assim, este Projeto de Lei tem como objetivo colocar os crimes envolvendo violência contra mulher no rol de delitos inafiançáveis do art. 323 do CPP, juntamente com racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, hediondos e os cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.



Como já assinalado pelo anterior relator-parcial, malgrado se reconheça a boa intenção da nobre Deputada, é imperioso ter em linha de consideração que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.112, já deliberou ser incompatível com a Constituição da República o estabelecimento de crimes, abstratamente, como insuscetíveis de liberdade provisória. Assim, como é constitucionalmente possível (por força do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, do cânone da desconsideração prévia de culpabilidade ou presunção de inocência e pelo primado da liberdade como regra, CRFB, art. 1º, III, e art. 5º, *caput*, e incisos III e LVII), para qualquer crime, inclusive os hediondos, o estabelecimento de liberdade provisória sem fiança, a previsão de crime inafiançável, para o fim colimado, mostra-se, a toda evidência, inócua, sendo, assim, injurídica a proposta em tela. Não bastasse, como asseverado por PAULO RANGEL, “a lei ordinária não poderia proibir a fiança sem autorização constitucional. (...) Destarte, a vedação da liberdade provisória mediante fiança é um retrocesso social” (*Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 869). No mesmo sentido: EUGÊNIO PACELLI: *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 605.

Assim, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da mais abalizada doutrina, entende que a proposição de reforma legislativa em foco representaria retrocesso social.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, pela injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 7.386, de 2017, do Deputado Alberto Fraga**

A proposição altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo



de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Eis o seu teor:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Art. 2º O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.....

.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente para efeito de depoimento judicial prévio, valido para efeitos de instrução processual, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe previamente o nome de seu advogado, deverá ser assistido por membro da Defensoria Pública.” (N.R.)

Consta de sua justificação:

A pratica tem deixado claro, que a grande maioria, volta a reincidir, e em curto espaço de tempo. Não só no meio militar, mas também policial civil deu-se essa notoriedade, a exemplo do Sindicato dos Policiais Civis do DF, que emitiu Nota com título: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA É A OFICIALIZAÇÃO DA IMPUNIDADE.

Em que pese o dever do Estado de conceder e assegurar os direitos de todos os cidadãos, tantos vítimas quanto infratores, a sociedade não pode ser refém de literais POLÍTICAS CRIMINAIS.

Outro aspecto constatado é o verdadeiro constrangimento a que os policiais são submetidos nestas audiências, que na pratica invertem a todos os valores morais, e se coloca o policial em um cenário inquisitorial, onde o preso é praticamente induzido e instigado a afirmar ser vítima, apesar dos baixos índices de alegação de violência no ato da prisão, o que nos remete a um constrangimento



que tem sido vivenciado pelos policiais, e que na prática apenas reforça que a polícia brasileira avança cada vez mais para sua formatação técnica e humanista.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações desenvolvidas pelo anterior relator-parcial. O projeto não se ressentir de vícios de técnica legislativa.

Todavia, conquanto se reconheça o valor da preocupação do nobre autor, nota-se que sua pretensão se ressentir de injuricidade e de inconstitucionalidade.

A *ratio* da pretensão legislativa reside na oposição à audiência de custódia, tal qual normatizada, na atualidade, pelo Conselho Nacional de Justiça, e cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme os compromissos civilizatórios assumidos, no plano internacional, pelo Brasil.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto iria promover o choque com as disposições normativas vigentes, em que marcante o traço do sistema acusatório.

Não é possível, por outro vértice, que se admita a produção de prova, hábil a embasar suposto processo penal, antes de haver acusação formada.

Trata-se de inversão lógica do procedimento, a colocar em xeque o sistema acusatório, imanente ao princípio democrático e ao cânone da separação dos poderes (CRFB, art. 1º, parágrafo único, e art. 2º), pois, antes da *opinio delicti* formada, já se produziria prova a ser, em tese empregada, em processo sobre o qual sequer se sabe o objeto, debilitando, ainda, a garantia da ampla defesa (CRFB, art. 5º LV).

No mérito, observa-se que o conteúdo da pretensão legislativa é objeto da emenda proposta por este relator que melhor equaciona a questão.



Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, pela injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 7.074, de 2017, do Deputado Bonifácio de Andrada**

O projeto de lei estabelece regras para a prorrogação da prisão preventiva superior a 30 (trinta) dias e dá outras providências.

Assim se pretende modificar o Código de Processo Penal:

“Art. 315.....

§ 1º Se a prisão preventiva ultrapassar 30 (trinta) dias o juiz deverá justificar a necessidade de prorrogação do prazo e as razões pelas quais não se valeu das medidas descritas nos artigos 317 e 319 deste Código de Processo Penal.

§ 2º Da decisão proferida no parágrafo anterior caberá recurso ao tribunal competente”.

Consta da justificção:

Uma vez que a prisão preventiva não tenha mais sentido, porque o réu ou o investigado já está sob situações processuais altamente negativas ou se ela realmente recair sobre alguém que não representa nenhum risco para a investigação ou para o processo, verifica-se que há a necessidade de fixar prazos necessários para sua duração, sobretudo levando-se em conta outras opções que existem além da prisão preventiva para dar garantias ao processo contra qualquer manobra do réu ou do investigado.

A preocupação do autor do projeto de lei mostra-se sintonizada com o espírito do PL nº 8.045, de 2010, e com a garantia constitucional da razoável duração do processo. Todavia, como o PL 8.045/2010 trata a matéria de maneira mais completa e sistemática, deve prosperar.



Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei, e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei.

- **PL nº 7.032, de 2017, do Deputado Wadih Damous**

O projeto acrescenta parágrafo único ao art. 381 e § 1º ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Eis, no que interessam, as alterações propostas:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 381 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

“Art. 381.....

.....

Parágrafo único. Serão nulas as sentenças que, na fundamentação, se limitarem a reproduzir o teor de depoimentos prestados durante a investigação preliminar, inquéritos ou demais procedimentos anteriores ao recebimento da denúncia, inclusive de delações premiadas, homologadas ou não.”

Art. 2º. Acrescenta o § 1º ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, renumerando-se como § 2º o parágrafo único existente:

“Art. 312.....

.....

§ 1º - Será nulo o decreto de prisão preventiva que, na fundamentação, se limitar a repetir os seus requisitos e dispositivos legais ou valer-se de generalizações e subjetividades ou reproduzir o teor de depoimentos prestados durante a investigação preliminar, inquéritos ou demais procedimentos anteriores ao recebimento da denúncia, inclusive de delações premiadas, homologadas ou não.



Consta de sua justificação:

A presente proposta legislativa tem como objetivo dar efetividade a garantia constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais.

A garantia está prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e guarda relação com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por pertinentes, reavivam-se as considerações do anterior relator-parcial. A proposta não se mostra em perfeita sintonia com os ditames da LC nº 95, de 1998, máxime por não inserir a notação “NR” no parágrafo modificado.

No mérito, contudo, trata-se de desiderato oportuno, pois prestigia valores constitucionais de supina importância: o dever judicial de fundamentação das decisões e o direito à liberdade.

Ocorre que o PL nº 8.045, 2010, veio dar guarida à pretensão legislativa do autor.

Assim, conquanto reconhecendo a boa intenção do autor, votamos pela má técnica legislativa, pela juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei, e, no mérito, deve pela sua **rejeição**, em razão da já existente disciplina, mais ampla, aliás, dos respectivos temas no seio do o PL nº 8.045, de 2010.

- **PL nº 7.028, de 2017, do Deputado Wadih Damous**

O projeto de lei em tela pretende dar nova redação ao art. 312 do Código de Processo Penal, que passaria a ter a seguinte redação:



“Art. 312 A prisão preventiva só poderá ser decretada nas hipóteses necessárias para afastar risco concreto à conveniência da instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal, isso se existir prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria”.

Consta de sua justificação:

A proposta é motivada, ainda, pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização do sistema de justiça criminal.

A despeito de se observar algumas falhas em termos de técnica legislativa, dado que tanto a ementa quanto o artigo primeiro afirmam que se pretende alterar a lei reformadora (Lei nº 12.403, de 2011) e, não, propriamente, o Código de Processo Penal, a proposta mostra-se assaz pertinente, e, em perfeita sintonia com o PL nº 8.045/2010. Contudo, tratando da matéria de maneira mais completa e sistem

Ante o exposto, votamos pela inadequada técnica legislativa e pela rejeição do projeto.

- **PL nº 6.620, de 2016, do Senado Federal**

A proposição trata da prisão em flagrante disciplinando a audiência de custódia, nos seguintes termos:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.304.
.....

§ 5º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante seu interrogatório policial,



podendo-lhe ser nomeado defensor dativo pela autoridade policial que presidir o ato.

§ 6º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou por médico nomeado pela autoridade policial, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 7º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, proceder-se-á na forma do art. 306 deste Código, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).” (NR)

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, quando o autuado não indicar advogado, e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, a autoridade policial encaminhará o auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e, caso o autuado não indique advogado, à Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo estabelecido no § 1º, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, a respectiva capitulação jurídica e os nomes do condutor e das testemunhas.

§ 3º Caso haja alegação de violação aos direitos fundamentais do preso, a autoridade policial, imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, determinará, em despacho fundamentado, a adoção das medidas cabíveis para preservar a integridade do preso, bem como a apuração das violações apontadas, instaurará de imediato inquérito policial para apuração dos fatos e, se for o caso, requisitará a realização de perícias e exames complementares e determinará a busca de outras fontes de prova cabíveis.

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz e será por ele ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as



medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventuais violações.

§ 5º Antes da apresentação do preso ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio por advogado ou defensor público, em local reservado para garantir a confidencialidade, devendo ser esclarecidos por funcionário credenciado os motivos e os fundamentos da prisão e os ritos aplicáveis à audiência de custódia.

§ 6º Na audiência de custódia de que trata o § 4º, o juiz ouvirá o Ministério Público – que poderá requerer, caso entenda necessária, a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão –, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 7º A oitiva a que se refere o § 6º será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 8º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado – ou, se o preso não tiver ou não indicar advogado, na de defensor público – e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 7º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 10. O prazo previsto no § 4º para a apresentação do preso perante o juiz competente poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial.

§ 11. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 10.

§ 12. Quando se tratar de organização criminosa, nos termos definidos pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a autoridade policial poderá deixar de cumprir os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 10, desde que, dentro



daqueles prazos, designe, em acordo com o juiz competente, data para a apresentação do preso em no máximo 5 (cinco) dias.

§ 13. Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso, quando de sua apresentação, no prazo estabelecido no § 4º, a autoridade custodiante ou a autoridade policial, por meio de seus agentes, tomará recibo do serventuário judiciário responsável, determinará sua juntada aos autos, retornará com o preso e comunicará o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública, se for o caso, e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 14. Na hipótese do § 13, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente à data constante do recibo, devendo a autoridade custodiante ou a autoridade policial, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 15. Em caso de crime de competência da Polícia Federal, quando o Município do local de lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou a autoridade policial federal determinará a seus agentes que conduzam o preso ao juízo de direito do local de lavratura da peça flagrantial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas, que serão encaminhados ao Ministério Público e, caso o autuado não indique advogado, à Defensoria Pública.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, nos Municípios que forem sede de comarca;

II – após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial, nos demais Municípios.

O projeto de lei não ostenta vícios de técnica legislativa, de injuridicidade ou de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei e, no mérito, pela sua **aprovação na forma do substitutivo apresentado pelo Relator Geral.**



- **PL nº 6.243, de 2016, do Deputado Davi Alves Silva Júnior**

A proposição define período máximo de vigência dos decretos de prisão preventiva e dá outras providências.

Eis o teor da proposição:

Art. 1º O art. do 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*

§ 1º *A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares*

§ 2º *O decreto de prisão preventiva terá vigência máxima de 90 (noventa) dias, quando será revogado caso não tenha sido proferida sentença condenatória ou de pronúncia, conforme o caso.*

§ 3º *A vigência do decreto de prisão preventiva poderá ser prorrogada por uma única vez, por mais 90 (noventa) dias, quando na pendência de julgamento de recurso.*

§ 4º *Em se tratando de crime hediondo os prazos do presente artigo serão de até 150 (cento e cinquenta) dias”.*

Consta de sua justificção: “O poder do Estado Juiz não pode ser absoluto, sendo inadmissível a segregação do cidadão *sine die*”.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Em termos de técnica legislativa, percebe-se que a ementa e o parágrafo primeiro do projeto de lei não se encontram em sintonia com a LC nº 95, de 1998.



Contudo, a proposição alinha-se com o princípio da razoável duração do processo e prestigia o valor liberdade de locomoção, não havendo inconstitucionalidade ou injuridicidade.

A *ratio* já se encontra o seio do PL nº 8.045/2010, o qual, tratando de maneira mais completa e sistemática a matéria deve prevalecer.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela juridicidade e constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto.

- **PL nº 6.481, de 2016, do Deputado Alberto Fraga**

O projeto de lei em apreço trata das prisões e conduções de policiais.

Eis o seu teor:

Art. 1º Esta lei regulamenta os atos de prisões e conduções de policiais em razão de flagrante ou de cumprimento de medidas judiciais.

Art. 2º A prisão em flagrante de policial deverá ser comunicada imediatamente ao seu superior hierárquico e ao órgão correcional de sua instituição, o qual deverá designar outro policial responsável por acompanhar todos os atos da prisão.

Parágrafo único: o policial designado para acompanhar os atos da prisão terá pleno acesso aos autos relacionados ao fato e às dependências em que se encontrar o policial preso, o qual ao final deverá elaborar minucioso relatório e encaminhar ao comando ou direção geral de sua instituição.

Art. 3º Em caso de decretação de prisão preventiva, temporária ou ainda de condução coercitiva de policial, o juiz federal ou estadual deverá expedir o respectivo mandado e oficial necessariamente ao comando ou direção geral da instituição do policial ao qual se destina o ato, para que proceda ao cumprimento do mandado e colocação do preso ou conduzido à disposição da justiça.



Parágrafo único: durante o curso do processo, todos os deslocamentos do preso devem ser realizados por equipe policial da instituição ao qual pertença.

Art. 4º Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o policial, enquanto não perder esta condição, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-policial encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o policial encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 4º Ainda que o policial seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos militares estaduais e do Distrito Federal, aos quais por legislação específica se prevê estabelecimento penal militar próprio, ou em sua impossibilidade, em unidade militar própria a ser designada pelo juiz que decretar a medida.

Art. 5º O uso de algemas é exceção, somente se justificando em caso de notória situação de risco, devendo neste caso constar por escrito e fundamentado no ato de execução da medida.

Consta de sua justificação:

Cada instituição policial possui uma legislação própria que prevê situações de prisões de seus membros, contudo estas previsões não são padronizadas e



reiteradamente são desrespeitadas no cumprimento de medidas judiciais.

A título de exemplo, não raramente ocorre publicação na mídia de ações publicitárias da polícia federal buscando chamar atenção da sociedade para suas prisões em desfavor de policiais, onde se passa ao largo das garantias e direitos dos policiais previstos em seus estatutos e ainda reiterados pelo Código Processual Penal comum e especial.

A padronização das ações que envolvam prisões de policiais é antes de tudo um ato de cautela na busca de prevenção de conflitos institucionais, e ainda de respeito às instituições previstas em nossa Constituição Federal.

A previsão de prisão especial durante o cumprimento de medidas provisórias, e posteriormente definitivas, em situação especial e apartado dos demais presos, já existe, por exemplo, na lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Além de padronizar a redação para os demais policiais das outras instituições, a ela se acrescentam novas previsões, a exemplo de o policial ser acompanhado por representante de sua instituição em todos os atos de sua prisão e ainda no local em que se encontrar, tendo este representante acesso aos autos do fato.

Vale acrescentar que tal previsão não se trata de privilégio específico de policiais, mas sim uma medida de cautela e até de plena ciência dos fatos para a instituição a que pertence, inclusive para o processamento do necessário feito administrativo para análise da permanência ou não do policial na respectiva instituição.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Em termos de técnica legislativa, a proposição não se compatibiliza com a LC 95 de 1998, relativamente ao teor de sua ementa e de seu artigo primeiro.

No mais, pode ser tida como inconstitucional, relativamente à iniciativa, por imiscuir-se na disciplina da atuação de órgãos do Poder Executivo: corporação militar e polícia civil, malferindo-se o art. 61, § 1º, da Lei Maior.



Entrementes, o tratamento privilegiado aos policiais já se encontra no universo da prisão especial constante do Código de Processo Penal vigente:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.



§ 5o Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

Tal tema encontra-se tratado, de modo mais parcimonioso, é certo, e à luz do princípio da isonomia, no art. 547, § 1º, do PL nº 8.045, de 2010. Isso sem falar na preocupação com a proscrição da prisão especial para no seio do Código de Processo Penal Militar, que beneficia os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados.

Finalmente, poder-se-ia observar que as questões relativas à dignidade da pessoa humana, no atinente à segregação, já contam com disciplina ampla no PL nº 8.045, de 2010, cuja aprovação ora se defende.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela injuridicidade e inconstitucionalidade e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 6.556, de 2016, do Deputado Cabo Sabino**

O projeto de lei em apreço altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Eis o seu teor:

Art. 1º Esta lei altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória nas condições em que especifica.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:



'Art. 310.

I-

II -

III – Conceder liberdade provisória, com fiança (NR).

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou crime contra vida, roubo, tráfico de drogas ou qualquer outro crime previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de crimes hediondos, deverá, necessariamente, manter a prisão em flagrante.

Consta da justificação:

A Audiência de Custódia trata-se da apresentação do Preso, dentro de um determinado espaço de tempo, ao magistrado para que se afira a legalidade da prisão e proceda às medidas do art. 310, do CPP (relaxamento da prisão, concessão da liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva).

Resta bastante claro que no procedimento policial inaugurado com o Auto de Prisão em Flagrante, o Preso assumirá a condição de INVESTIGADO com a possibilidade de transmutar para a condição de INDICIADO e que no procedimento policial eventualmente instaurado para apurar a suposta prática do crime a ele imputado, o Preso, neste novo procedimento, assumirá a condição de OFENDIDO.

Durante a audiência, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.

Reconhecemos que a audiência de custódia é um avanço, mas são necessários muitos ajustes para que possa realmente trazer segurança. Do jeito que está sendo aplicada, pelas experiências relatadas em



inúmeros casos, este instrumento tem sido usado de forma diversa do seu propósito.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Em termos de técnica legislativa, percebe-se que a LC 95, de 1998, não foi respeitada quanto às exigências de elaboração da ementa e do artigo primeiro.

Quanto aos aspectos materiais, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de assentar que é inconstitucional a vedação de liberdade provisória em razão da gravidade abstrata do delito.

Desta maneira, diante do desiderato írrito do nobre autor, tem-se por inviável que prospere a pretensão legislativas.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela injuridicidade, inconstitucionalidade do projeto de lei, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

- **PL nº 4.267, de 2016, do Deputado Diego Garcia**

A proposição altera a redação do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de prever a possibilidade de prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado.

Pelo seu teor acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 312 do Código de Processo Penal:

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);



II – para permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.” (NR)

Consta de sua justificação:

Tendo em vista a campanha Dez Medidas Contra a Corrupção, organizada pelo Ministério Público Federal a partir da observação dos doutos procuradores, inclusive alguns ligados a processos da Lava Jato, resolvi também eu, ouvindo os anseios da população, apresentar algumas proposições legislativas contra a corrupção, em consonância com as apresentadas pelo MPF.

A proposta visa incluir a possibilidade de decretação da prisão preventiva para permitir a identificação e a localização do produto do crime ou seu equivalente e assegurar sua devolução.

Prestigiam-se e até mesmo ampliam-se, assim, os ideais da Justiça Restaurativa, que tem como um dos objetivos a reparação dos danos causados pelo crime.

A medida busca, ainda, dificultar ao investigado ou acusado a ocultação do produto do crime. Também impede que o produto do crime seja utilizado para buscar a impunidade do infrator, seja dando-lhe meios de fuga, seja custeando sua defesa criminal. Como bônus, a medida permite ainda estrangular a capacidade financeira de origem ilícita do criminoso (ou seu equivalente) e impedir que usufrua os lucros do crime.

A medida preventiva não será cabível, evidentemente, se restar evidenciado que o acusado já dissipou integralmente os ativos ilícitos e seu equivalente.

Não se trata de impor algum tipo de prisão por dívida, ainda que por meios transversos. A ocultação de dinheiro desviado é, em geral, um ato de lavagem de dinheiro praticado de modo permanente. A prisão acautela a sociedade contra a continuidade e reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, estão se repetindo e protraindo no tempo. Trata-se de uma proteção da ordem pública contra novos ilícitos.

Ressalte-se que a prisão preventiva, na hipótese ora aventada, continua a ser medida excepcional, como deve



ser, cabível apenas quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas. Com isso, evita-se a sua banalização e preserva-se seu caráter de recurso excepcional, um remédio amargo, aqui, para evitar a sangria dos recursos ilícitos em proveito do criminoso e prejuízo da sociedade.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. A proposição resente-se de injuridicidade, porquanto suas disposições já se encontram atendidas pelos comandos gerais sobre medidas cautelares penais pessoais, tanto do vigente Código de Processo Penal, quanto do PL nº 8.045/2010.

Assim, votamos pela boa técnica legislativa e constitucionalidade, mas, diante de injuridicidade, decorrente de seu caráter inócuo, e das considerações sobre o mérito, o projeto deve ser **rejeitado**.

- **PL nº 4.381, de 2016, do Deputado Eduardo Bolsonaro**

A proposição altera os artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal, da seguinte forma:

“Art. 310

(...)

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, ou se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

.....

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.



§ 2º Para as providências de que trata este artigo, o juiz fundamentará sua decisão com base nas informações constantes no auto de prisão em flagrante, colhidas pela autoridade competente responsável pela sua lavratura, sendo que a apresentação do preso à autoridade judicial se dará, em sendo o caso, na respectiva audiência de instrução e julgamento.” (NR)

“Art. 312 A prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

§ 1º A prisão preventiva também será decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º Será obrigatória a conversão de prisão em flagrante em preventiva, desde que constatada qualquer das situações previstas nos incisos I a III do caput do art. 313 deste Código.” (NR)

Consta da justificção:

A prática reiterada de atos criminosos gera sensação de impunidade que estimula os criminosos, apavora os cidadãos e acarreta aos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos esses profissionais.

As audiências de custódia, instituídas pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, agravaram tal sensação ao estabelecer uma inversão de valores e papéis, pois os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada.

À inconstitucionalidade do ato normativo formalizado pelo CNJ, ao usurpar a competência legislativa do Congresso Nacional, inovando em institutos e procedimentos processuais não previstos em nosso ordenamento jurídico devem ser ministrados os remédios legislativos e judiciais cabíveis, considerando as devidas proposições e searas de competência.

Entretanto, cumpre-nos observar que a operacionalização de tais procedimentos se pauta, mesmo que



inconstitucionalmente, nas subjetividades existentes em nosso Código de Processo Penal, que submetem à apreciação do juiz as situações em que será cabível a decretação da prisão preventiva, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou mesmo da concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante delito.

Diante do exposto, o presente projeto busca estabelecer, de forma objetiva, as situações em que será obrigatória a decretação da prisão preventiva, principalmente quando da conversão de prisão em flagrante naquela modalidade, objeto das fatídicas audiências de custódia recentemente adotadas no Brasil.

A alteração proposta no inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) reside na substituição da conjunção aditiva “e” pela conjunção alternativa “ou”. Com a redação atual, para a decretação da prisão preventiva, mesmo estando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, há que se observar, a critério subjetivo do julgador, se seriam adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ou seja, mesmo presentes os requisitos para a manutenção da restrição de liberdade, pode-se aplicar tão somente uma medida cautelar, ficando a sociedade novamente à mercê de criminosos. A redação ora apresentada, ao estabelecer a alternância, impõe a decretação da prisão preventiva quando cumpridos os requisitos e possibilita sua utilização quando não se mostrarem adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos casos em que são inicialmente aplicadas.

O acréscimo do § 2º ao artigo 310 busca preservar a autenticidade e legalidade dos atos praticados pelos integrantes dos organismos policiais quando da realização de sua atividade laboral, os quais foram totalmente desprezados pela Resolução nº 213/2015 – CNJ. Da forma proposta na operacionalização das audiências de custódia, independente do que se aferiu em investigações policiais e lavraturas de autos de prisão em flagrante, o simples testemunho do preso pode alterar a dinâmica dos fatos, transformando profissionais de segurança pública em torturadores criminosos.

O profissionalismo, o comprometimento, a qualidade de representantes do Estado, a competência e legitimidade definidas em lei dos agentes de segurança pública não devem ser desprezadas por uma Resolução do CNJ que determina a realização de “audiências de custódia”.



Os atos praticados pelos policiais que realizam uma prisão em flagrante, que investigam determinada infração penal e, principalmente, pela autoridade policial que preside a lavratura do necessário auto, devem ser legitimados pelo poder público, sob pena de falência de todo o sistema de segurança pública, por se priorizar com exclusividade a análise por parte de um juiz singular em audiência de custódia.

Dessa forma, tendo sido colhidas e documentadas as informações necessárias quando da lavratura do auto de prisão, o juiz deverá nelas se basear para a tomada de decisão, o que, inclusive, encontra-se devidamente previsto na norma legal vigente.

A alteração no caput do art. 312 busca retirar a atual “possibilidade” de decretação da prisão preventiva e vincular a autoridade judicial a adotar tal procedimento, estando presentes os requisitos necessários. Quanto à conversão de prisão em flagrante em preventiva, passa a ser obrigatória, desde que presente uma das situações objetivas previstas nos incisos do art. 313.

Não podemos coadunar com as políticas de depreciação das instituições públicas patrocinadas em nosso país. Na realidade brasileira, enquanto policiais são tratados indistintamente como criminosos, as diretrizes estabelecidas pelo governo federal pregam o assistencialismo com fins eleitoreiros e a proteção a criminosos das mais variadas espécies, chegando-se ao absurdo da apresentação, por parte de um parlamentar do PT, de Projeto de Lei criando o “Estatuto do Presidiário”, garantindo regalias absurdas para criminosos condenados como creme hidratante, xampu, visita íntima, salão de beleza, além de cinco médicos, três enfermeiros, três odontólogos, três psicólogos, três nutricionistas, seis técnicos em higiene dental, seis auxiliares de enfermagem, dentre outros, a cada grupo de 400 presos.

Em parte, o projeto mostra-se injurídico, porquanto as disposições relativas à conversão da prisão em flagrante em preventiva já se encontram previstas na disciplina geral das medidas cautelares penais pessoais, tanto do vigente Código de Processo Penal, quanto do PL nº 8.045/2010.



No mais, a inserção do § 2º do art. 312 ressenete-se de inconstitucionalidade, visto que qualquer disposição de obrigatoriedade de prisão, por mais que haja remissão a tal o qual disposição legal, não se afigura consentânea com uma sociedade iluminada pela dignidade da pessoa humana. Sendo a liberdade a regra, ao magistrado é assegurado o leque de medidas cautelares diversas da prisão para assegurar a higidez processual e o fim útil do processo.

Ademais, a vedação à audiência de custódia encontra-se na contramão do entendimento do Supremo Tribunal Federal que entende tratar-se de instituto consentâneo com direitos fundamentais inscritos em documentos internacionais de que signatário o Brasil. Querer virar as costas para a audiência de custódia é fazer pouco do chamado efeito *cliquet*, ou, do princípio hermenêutico-constitucional da proibição do retrocesso.

Assim, pelo nosso voto, reconhece-se a boa técnica legislativa, mas por ser em parte injurídico, por inócuo, e, no mais, inconstitucional por violação do art. 1º, III, e art. 5º, *caput*, da Lei Maior, deve o projeto de lei ser **rejeitado**.

- **PL nº 4.939, de 2016, do Deputado Delegado Waldir**

O Projeto de Lei em foco busca inserir o valor do dano como parâmetro para fixação da fiança, dando a seguinte redação ao artigo 326 do Código de Processo Penal:

“Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo até final julgamento, e o valor estimado do dano causado pelo crime.”

Constou de sua justificação:

Uma vez que na estipulação do valor da fiança, o valor do dano não é levado em consideração, o dispositivo perde



efetividade. O dano causado pela infração penal varia a cada caso, sendo necessária a sua consideração no valor fixado para a fiança.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não há injuridicidade, vícios de técnica legislativa ou de inconstitucionalidade.

Contudo, no mérito, verifica-se que a redação conferida ao § 1º do art. 572 do PL nº 8.045, de 2010, já aprovada pelo Senado Federal, mostra-se mais completa e atende à pretensão legislativa: “Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento”.

Portanto, votamos pela boa técnica legislativa, pela juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela **rejeição**.

- **Projeto de Lei nº 5.348, de 2016, do Deputado Weverton Rocha**

O projeto de lei em apreço cria a prisão preventiva excepcional, introduzindo o seguinte artigo no Código de Processo Penal:

“Art. 313-A Poderá ser decretada prisão preventiva especial, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público ou em virtude de representação da autoridade policial, mediante decisão escrita e fundamentada da autoridade judicial competente, pelo prazo de 148 ou de 178 dias, conforme o rito seja, respectivamente, o ordinário ou do tribunal do júri, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, na hipótese dos crimes de:

I - homicídio qualificado (art. 121, §2º);

II - estupro qualificado (art. 213, §1 e §2º);

III - estupro de vulneráveis (art. 217-A);

IV - roubo qualificado pelo resultado morte/latrocínio (art. 157, §3º);

V - extorsão qualificado pelo resultado morte (art. 159, §3º);

VI - extorsão mediante sequestro (art. 159) e;



VII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273).

§1º A prisão preventiva especial somente poderá ser decretada na hipótese de flagrante do agente ou se houver indícios de autoria e prova da materialidade do crime, exigindo-se também, neste último caso, que o investigado e/ou o acusado tenha sido condenado por qualquer dos crimes previstos no *caput*, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado.

§2º A prisão preventiva conforme o *caput* não impede seja decretada prisão conforme art. 312.

§3º Na hipótese de o andamento da ação criminal for tumultuada pela defesa, o magistrado, mediante decisão fundamentada, poderá prorrogar o prazo pela metade do tempo estabelecido no *caput*”.

Constou de sua justificação:

Ao longo dos anos, a criminalidade tem aumentado de maneira significativa no país. A situação ora enfrentada decorre, de um lado, de dificuldades financeiras impostas ao Estado brasileiro que impossibilitam investimento adequado nas instituições estatais ligadas à repressão; do outro, de legislação extremamente permissiva que estabelece sentimento de impunidade. O presente projeto de lei tem como propósito tornar a legislação penal brasileira mais dura para o criminoso, flexibilizando o princípio da presunção da inocência ao permitir a prisão preventiva por período de tempo maior do atualmente previsto na hipótese de cometimento de alguns crimes, bem como observando outros critérios.

O Brasil é considerado um dos países mais inseguros do mundo. A ONG americana *Social Progress Imperative* mantém ranking da qualidade de vida em 132 países onde um dos principais indicadores analisado é a segurança pessoal. De acordo com o ranking 2015, o país é o 14º país mais inseguro do mundo. Apenas países em situação de instabilidade institucional ou em estado de guerra, por exemplo, Iraque, Afeganistão e República Sul Africana¹ possuem índices piores.

De acordo com o Portal G1, em 2014, o país registrou 243 homicídios/dia, o que totalizou mais de 58 mil no ano. O número de latrocínios no mesmo período foi de 2 mil². De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de estupros no país em 2014 foi de quase 50 mil³. Vários outros índices poderiam ser incluídos aqui para justificar o que é senso comum no país: os índices



de criminalidade no país são alarmantes e o sentimento de impunidade é premente.

Uma das formas de combater a impunidade é tornando as leis penais mais duras. Mas, para isso, é necessário romper com alguns paradigmas ainda hoje existentes no ordenamento penal pátrio. Um desses paradigmas é o princípio da presunção da inocência.

Princípio consagrado na Constituição Federal, estabelece que somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória o acusado será considerado culpado. Então, enquanto o processo penal não atingir seu fim, a pretensão punitiva do Estado esta limitada por inúmeras restrições legais, dentre elas, o encarceramento provisório.

(...)

O presente projeto de lei tem como objetivo reduzir o sentimento de injustiça no país, sobretudo, nas hipóteses de prisão em flagrante de crimes graves. Sabe-se; contudo, que o mesmo sofrerá pesadas críticas pela relativização da presunção de inocência. Todavia, se forem observados com mais cautela os pressupostos para sua decretação aqui sugeridos, poder-se-á pensar o projeto como alternativa a atual situação de impunidade.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. A proposição não se ressentir de graves problemas de injuridicidade, nem amarga vícios de inconstitucionalidade formal ou de técnica legislativa.

Contudo, em termos de constitucionalidade material e, aí já se imbricando a análise com o mérito, diviso problemas na proposta.

Note-se que a necessidade da prisão não pode guardar ligação com parâmetros fixos, como a prévia condenação por este ou aquele crime, sob pena de se subverter a natureza das coisas. Não há gradação da presunção de inocência em si. A imprescindibilidade da segregação lastreia-se em elementos concretos, os quais podem ensejar risco para a higidez processual ou ao resultado útil da persecução.

No mais, o que desponta, seja por qual roupagem for, é exercício incontido de poder.

Finalmente, na hipótese de reiteração delitativa, a jurisprudência, a título de garantia da ordem pública, já chancela a decretação da prisão



preventiva, sendo despendida a criação de uma nova modalidade, nominada de excepcional.

Assim, votamos pela boa técnica legislativa, pela injuridicidade, mas pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 5.463, de 2016, do Deputado Roberto Alves**

O projeto de lei em análise propõe a modificação do art. 303 do Código de Processo Penal, a fim de tratar de nova modalidade de flagrante, cuidando, ainda, de crime permanente na “internet”, nos termos que correm:

“Art. 303

.....
 § 1º. Considera-se, também, como infração permanente o crime cibernético cujo conteúdo permaneça na internet, ainda que excluída a publicação original, mas, em razão de sua disseminação ou de qualquer outro motivo determinante, tenha havido a replicação e a permanência do conteúdo delituoso na rede mundial de computadores.

§ 2º Entende-se o agente em flagrante delito enquanto houver a permanência do conteúdo delituoso na internet, nos termos do parágrafo anterior.

Constou da justificção:

Já no âmbito da presente proposição legislativa, verifica-se que as hipóteses tradicionais para a realização da prisão em flagrante delito, previstas nos artigos 301 a 310 do Capítulo II do Título IX do Código de Processo Penal, não se adequam a realidade delitiva impulsionada pela tecnologia. Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar mais uma modalidade de flagrante delito, o flagrante digital, ampliando a dogmática penal com o escopo de atingir as novas modalidades de crimes digitais.

De forma mais específica, a presente proposição legislativa visa incluir dentro da previsão de flagrante em infrações permanentes, constante no art. 303 do CPP, os crimes cibernéticos cuja consumação se estendam no tempo, seja pela permanência da publicação original na internet, seja pela disseminação e replicação do conteúdo



delituoso, ainda que a postagem originalmente efetuada pelo agente tenha sido excluída.

Dessa forma, o flagrante digital poderá se realizar quando, por meio de investigação, observados os preceitos constitucionais aplicáveis, se localiza o sujeito suspeito que opera o dispositivo relacionado ao endereço de IP (*Internet Protocol*) por onde foi perpetrado o crime cibernético, bastando a evidência de que o conteúdo ou ação delituosa ainda esteja disponível na internet.

Alguns dos crimes virtuais, principalmente veiculação de imagens de violência e abuso contra mulheres, crianças e adolescentes não tem resposta efetiva do Estado com a prisão em flagrante. Ocorre que muitas vezes as provas são alcançadas muito tempo depois, por motivos diversos que vão desde o reconhecimento por IP, dentre outros motivos; no entanto, já fora do prazo definido por “logo após” e “logo depois” das já previstas possibilidades de prisão flagrante, tendo na maioria das vezes a veiculação da violência ou o ato do crime produzido ainda disponível na internet.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não há graves problemas de técnica legislativa. Contudo, as disposições trazidas pelo projeto de lei mostram-se injurídicas, porquanto amargam um problema de diálogo normativo. A locução “crime permanente” não pode ser utilizada de maneira atécnica, diferentemente de seu conteúdo dogmático hospedado no Código Penal. Não é viável, como pretendido, que a conduta típica de alguém seja considerada permanente em razão de comportamento de outrem. Assim, caso determinado conteúdo ofensivo tenha sido retirado da “internet”, mas, por força de atuação de terceiros, seja replicado, é inadequado dizer que a atividade primeva remanesça em flagrante delito. O que poderá haver, se o caso, seria o flagrante do novo “facere”, mas, nunca que o anterior seja restabelecido. Trata-se de agressão ao direito penal do fato, consagrado pela ordem constitucional pátria.

Enxerga-se, aqui, violação do teor do art. 5º, inciso XLV, que, segundo alguns, positiva o princípio da culpabilidade, e, para outros, o da intranscendência.



Portanto, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 3.059, de 2015, do Deputado Bonifácio de Andrada**

O projeto de lei em apreço acrescenta o parágrafo único ao art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código Penal - para estabelecer punição aos agentes de fiscalização que aplicarem medidas em desconformidade com a lei.

Eis o seu teor:

Art. 1º. O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código Penal - passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 319.....

.....
Parágrafo único – incorre na mesma pena o servidor público que, no ato de fiscalização, aplicar medidas em desconformidade com a legislação.”

Consta de sua justificção:

Nos últimos anos, a burocracia do Estado Brasileiro vem se tornando cada vez maior e, geralmente, desorganizada, trazendo repercussões negativas em todos os setores da sociedade.

Exemplo disso é a atuação de alguns agentes de fiscalização que vêm descumprindo as normas legais vigentes, aplicando às empresas medidas irregulares que tornam inviável a sobrevivência do empreendimento, o que vem resultando, inclusive, no desemprego de muitos trabalhadores.

Dessa forma, é necessário que a legislação atual seja adaptada, para coibir esse tipo de prática, que vem causando sérios transtornos para o desenvolvimento do país.



Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Além de se perceber violação dos critérios de técnica legislativa presentes na LC 95, de 1998, concernentes à elaboração da ementa e do artigo primeiro, desponta injuridicidade.

A proposição busca a aplicar a mesma “pena” ao servidor que, no ato de fiscalização, aplicar medidas em desconformidade com a legislação.

Ora, o artigo 319 do Código de Processo Penal não trata de penas, mas de medidas cautelares.

De mais a mais, o ordenamento jurídico já conta com a Lei ° 4.898, de 1965, que pune o abuso de autoridade, além da Lei nº 8.429, de 1993, que reprime a improbidade administrativa, tornando ainda mais inoportuna a inovação legislativa.

Assim, votamos pela má técnica legislativa, constitucionalidade, injuridicidade, e, no mérito, pela, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 2.917, de 2015, do Deputado Tiririca**

O presente projeto de lei altera o inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de acrescentar ao texto a possibilidade de suspensão da função pública em razão do receio de interferência no processo.

Eis o seu teor:

Art. 1º O inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319.....



VI - suspensão do exercício de função pública, de mandato eletivo, de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais ou interferência no processo; (NR)

.....”

Consta da sua justificação:

Contudo, a prática tem-se mostrado um pouco diferente dos ditames dos princípios que norteiam o Direito Processual Penal, já que vêm crescendo o número de Políticos e/ou agentes públicos utilizando do cargo para interferir no curso da ação penal.

Assim, em razão das crescentes investigações envolvendo não só funcionário público, como também agentes políticos e de mandato eletivo, mostra-se essencial que o código de processo penal seja mais claro no tocante a suspensão da função ou do mandato eletivo quando o réu em um processo penal venha a utilizar de função pública para interferir negativamente ou a seu favor no curso da ação penal.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Malgrado se reconheça a boa intenção do autor da proposição, percebe-se, além da violação da LC 95/98, em relação à ementa e ao artigo primeiro do projeto, injuridicidade em seu conteúdo, na medida em que a atual redação do inciso que se pretende alterar já dá guarida ao desiderato do nobre parlamentar.

Tanto assim é que o Supremo Tribunal Federal chegou a afastar do cargo, no curso de persecução penal, o ex-presidente desta Casa.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela injuridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 512, de 2015, do Deputado Major Olimpio**



A proposição altera o art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Eis o seu teor:

Art. 2º O art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293. Se o executor da prisão em flagrante ou do mandado de prisão verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma residência ou estabelecimento, o morador ou responsável, será intimado a entregá-lo, sob pena de prisão em flagrante por violação do art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940“ (NR)

Art. 3º Revoga-se o Parágrafo Único, do art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Consta da sua justificação:

Em diversas situações os mandados de prisão expedidos pela justiça ou as prisões em flagrante são obstaculizadas por particulares, que abrigam o acusado na sua residência ou em seu estabelecimento, não agindo o particular com violência, mas utilizando de subterfúgios para obstruir a ação da justiça ou da polícia.

Entendendo a jurisprudência, que o autor do delito só poderá ser preso em flagrante se adentrar em seu domicílio para se refugiar, não podendo as autoridades policiais realizar a prisão em flagrante em demais residências ou estabelecimentos protegidos pela inviolabilidade domiciliar. E nos casos de prisão por mandado judicial, somente podendo ser concretizada durante o dia, ficando dessa forma sujeitos a obediência ou não do particular em entregar o autor do delito. Abrindo assim brecha para eventual fuga e impunidade.

Há inúmeras hipóteses de obstrução à ação da Justiça ou da autoridade policial que poderiam ser citadas. A alteração desse dispositivo é sem dúvida um instrumento que fortalecerá não só o cumprimento das ordens judiciais, como também a instrução das investigações criminais.



Dessa feita, é evidente a necessidade de coibir esse tipo de ação, trazendo previsão expressa de autuação flagrantial dos que agirem dessa forma, conforme tipo penal já previsto no Artigo 348, do Código Penal (Favorecimento Pessoal), quando do delito os particulares não forem coautores ou partícipes, estando assim, mais do que justificada, a referida alteração do Código de Processo Penal.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. A pretensão legislativa, embora não acuse problemas significativos de técnica legislativa, resente-se de injuridicidade, porquanto o ordenamento jurídico vigente já dispõe de disciplina adequada, justamente a constante do parágrafo único que se busca revogar.

Note-se que o Código Penal prevê a possibilidade de impunibilidade de pessoas que, em razão dos vínculos pessoais com a pessoa procurada, não responde pela prática de favorecimento pessoal (§ 2º do art. 348), daí a cautela do legislador em prever que o “morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito”.

Logo, além de injurídica a pretensão legislativa mostrar-se inconstitucional por violar o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 5º, LIV, da Lei Maior

Assim, votamos pela boa técnica legislativa, pela injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 470, de 2015, do Deputado Laerte Bessa**

O projeto de lei em foco altera o Código de Processo Penal da seguinte maneira:

“Art.304.....



§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto, de aplicação de medida cautelar diversa da prisão ou de manifesta causa excludente de ilicitude prevista no art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. (NR)

.....

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por advogado, público ou contratado, durante o seu interrogatório policial, podendo ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia, com a concordância do interrogando, se este não o dispensar expressamente ou permanecer em silêncio, no exercício da autodefesa. (NR)

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente entre os integrantes da rede pública de saúde.” (NR)

“Art.306.....

.....

§ 3º A comunicação da prisão será acompanhada do laudo preliminar do exame de corpo de delito cautelar do preso. (NR)

§ 4º O preso não poderá permanecer em delegacia ou unidade da polícia judiciária por prazo superior a 72 horas, devendo ser transferido para setor específico de custódia, triagem e transição de presos ou para estabelecimento penitenciário, à disposição do juiz. (NR)

“Art.310.....

.....

§ 2º No prazo de 24 horas, após o recebimento do auto de prisão em flagrante, o juiz poderá designar audiência de custódia, que será realizada com a participação da defesa e do Ministério Público, caso o indiciado tenha sido interrogado sem defensor ou não tenha sido posto liberdade pelo delegado de polícia, mediante fiança ou outra medida cautelar diversa da prisão. (NR)

§ 3º A audiência de custódia terá por objetivo as providências elencadas no caput e poderá ser realizada por videoconferência.” (NR)



“Art. 322 No caso de prisão em flagrante, o delegado de polícia poderá colocar o indiciado em liberdade aplicando, em decisão fundamentada, isolada ou cumulativamente, as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do art. 319, nas seguintes hipóteses:

I – crimes culposos;

II – crimes dolosos punidos com pena de detenção;

III – crimes dolosos punidos com pena de reclusão não superior a quatro anos;

IV – quanto não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (NR)

Parágrafo único. O delegado de polícia comunicará o juiz competente nos termos do art. 306, que decidirá, na forma do art. 310, sobre o auto de prisão em flagrante e as medidas cautelares eventualmente aplicadas.” (NR)

Consta de sua justificação:

Analisando esse conceito sob a ótica do ordenamento jurídico interno, percebe-se que a lei maior da República instituiu o cargo de delegado de polícia como dirigente das Polícias Civis, sendo, portanto, o titular das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, nos termos do no §4º do art. 144, da Constituição Federal.

Nesse sentido, quando restringe determinado ato à reserva de jurisdição, a Constituição Federal o faz claramente, como no inciso LXI do art. 5º, ao dispor que *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*.

A análise da legalidade da prisão em flagrante delito, portanto, não está sujeita à reserva de jurisdição.

Corroborando esse entendimento, o inciso LXII do art. 5º da Carta Magna estabelece que *“a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”*, não impondo, pois a apresentação imediata do preso ao juiz, que deve ser *comunicado* imediatamente.

Da mesma forma, o inciso LXIV do art. 5º da Constituição dispõe que *“o preso tem direito à identificação dos*



responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”.

Percebe-se que a Constituição Federal serve ao mesmo tempo de *autorização constitucional* para que o delegado de polícia seja o primeiro a decidir sobre a prisão e *garantido* preso para que tenha ciência sobre a identidade de quem o prendeu e da autoridade de polícia judiciária responsável pela análise da legalidade do ato que restringiu sua liberdade.

Em termos formais, não há inconstitucionalidade, não despontando vícios flagrantes de técnica legislativa.

A audiência de custódia já consta de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, com disciplina ampla da temática.

No mais, a sugestão de conferir poderes típicos de autoridade judicial ao Delegado de Polícia não resiste ao crivo de constitucionalidade e juridicidade (não se conformando com o sistema acusatório pátrio).

É pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de fixação de medidas cautelares pessoais por órgão estranho ao Poder Judiciário. Trata-se, sim, de reserva de jurisdição. Tanto é que as Comissões Parlamentares de Inquérito, embora detenham poderes de autoridade judicial, não os dispõem em sua inteireza, não podendo decretar prisão preventiva e outras medidas cautelares pessoais, bem como bloqueio de bens e interceptação telefônica.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 586, de 2015, do Deputado Laudívio Carvalho**

O projeto de lei em questão não enfrenta sérios problemas de inconstitucionalidade formal e de técnica legislativa.



Todavia, diante da previsão de poderes cautelares para o Delegado de Polícia, tem-se inconstitucionalidade e juridicidade (não se conformando com o sistema acusatório pátrio), nos moldes do quanto assinalado no PL nº 470, de 2015, do Deputado Laerte Rodrigues Bessa, que, ora, pede-se vênia para repisar.

É pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de fixação de medidas cautelares pessoais por órgão estranho ao Poder Judiciário. Trata-se, sim, de reserva de jurisdição. Tanto é que as Comissões Parlamentares de Inquérito, embora detenham poderes de autoridade judicial, não os dispõem em sua inteireza, não podendo decretar prisão preventiva e outras medidas cautelares pessoais, bem como bloqueio de bens e interceptação telefônica.

Assim, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 997, de 2015, do Deputado Giacobbo**

O presente projeto de lei busca alterar a Lei dos Crimes Hediondos, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei Geral de Licitações e o Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....
 II – roubo circunstanciado (art. 157, §2º) e qualificado (art. 157, §3º);

III – extorsão na sua forma circunstanciada (art. 158, §1º) e qualificada (art. 158, §2º);

X – associação criminosa armada (art. 288, caput) e constituição de milícia privada (art. 188-A);



.....
 § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente. (NR)”

Art. 2º O art. 83, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.83.....

V - cumprido mais de 4/5 (quatro quintos) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa de individualização da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório e acompanhará a sua execução, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. (NR)”

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e o seu mérito indicar a progressão.

§ 1º A decisão sobre progressão de regime será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e prévia manifestação do Ministério Público, além de exame criminológico obrigatório, nos casos de reincidentes e de condenados pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou cometido mediante violência ou grave ameaça.

.....(NR)”

Art. 4º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.24.....



XXXIV – para aquisição de equipamentos operacionais e de inteligência destinados aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, em razão de aspectos relacionados à qualidade, durabilidade e segurança, nos casos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo. (NR)

.....

§ 3º Na hipótese do inciso XXXIV, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 desta Lei, quando se tratar de contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à Polícia Federal e Polícias Civas, para a apuração de infrações penais, devendo ser comunicado ao órgão de controle interno a realização da contratação. (NR)”

Art. 5º. Os arts. 322 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar as seguintes redações:

“Art. 322. O delegado de polícia poderá aplicar as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX do art. 319, nas infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça à pessoa e, nos demais casos, quando a pena privativa de liberdade máxima não for superior a quatro anos; ou deixar de aplicá-las, se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva ou em caso de reiteração na prática de crime doloso, comunicando o juiz no prazo de 24 horas. (NR)

§ 1º Nos demais casos as medidas cautelares diversas da prisão serão decretadas pelo juiz, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento das partes, na forma do §2º do art. 282. (NR)”

“Art.325.

.....

§ 3º. Na hipótese de investigado ou acusado reincidente ou autor de reiterados crimes dolosos, o juiz ou delegado de polícia cumularão a fiança, quando cabível, com uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão. (NR)”

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não se apuram vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal ou técnica legislativa.



Todavia, no que concerne à constitucionalidade material, observa-se desrespeito aos cânones da proporcionalidade, na dimensão da proibição do excesso, dado que se volta, *tout court*, ao recrudescimento da legislação penal, olvidando-se para a consagrada máxima de que não é o tamanho (ou excesso de rigor) da pena, mas a certeza de punibilidade que cumpre o papel de dissuasão delitativa.

No que concerne à pretensão de modificação do Código de Processo Penal, diante da previsão de poderes cautelares para o Delegado de Polícia, tem-se inconstitucionalidade e injuridicidade (não se conformando com o sistema acusatório pátrio), nos moldes do quanto assinalado no PL nº 470, de 2015, do Deputado Laerte Rodrigues Bessa, que, ora, pede-se vênia para repisar.

É pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de fixação de medidas cautelares pessoais por órgão estranho ao Poder Judiciário. Trata-se, sim, de reserva de jurisdição. Tanto é que as Comissões Parlamentares de Inquérito, embora detenham poderes de autoridade judicial, não os dispõem em sua inteireza, não podendo decretar prisão preventiva e outras medidas cautelares pessoais, bem como bloqueio de bens e interceptação telefônica.

Por fim a alteração na Lei de Licitações propõe a inserção de causa de dispensa de licitação para aquisição de material de inteligência para os órgãos de segurança pública. Ocorre que a Lei nº 13.850, de 2013, que trata do combate ao crime organizado, já dispõe de regra a propósito, em razão de inovação do ano de 2015:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;



IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

Assim, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 2.074 de 2015, do Deputado Laerte Bessa**

Por meio do projeto de lei em apreço, cria-se a figura da prisão preventiva limitada, nos seguintes termos:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante do delegado de polícia, o juiz deverá fundamentadamente:

§ 1º

§ 2º A fim de garantir a efetividade da investigação e do processo, o juiz poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva limitada, por prazo não superior a 60 (sessenta dias), até que seja oferecida a denúncia, realizada a citação pessoal do acusado e apresentada a resposta escrita da defesa (art. 396), quando o juiz, sem prejuízo do disposto no art. 397, decidirá sobre a



possibilidade de o acusado responder ao processo em liberdade, prosseguindo-se nos demais atos do processo. (NR)

§3º Vencido o prazo da prisão preventiva limitada, com ou sem a apresentação da resposta escrita da defesa, o juiz colocará o acusado em liberdade, salvo se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se mostrarem suficientes e adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código.” (NR)

Consta da justificação:

Nesse sentido, importante gizar que o prazo de 60 dias é a média estimada para que sejam realizados todos os atos processuais até a apreciação da resposta escrita da defesa pelo juiz, dentro do procedimento ordinário.

É crível que todos os atos citados sejam realizados no tempo estimado, dando um salto de eficiência na persecução penal, especialmente nos casos de prisão em flagrante envolvendo crimes graves, o que pode, certamente, ensejar em processos mais rápidos.

Tudo isso visa à redução do sentimento de impunidade de grassa a sociedade e é relevante ao restabelecimento da boa imagem das instituições estatais incumbidas da persecução penal, que são cobradas em razão de uma legislação frágil que permite situações como as que o presente Projeto busca sanar.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não se apuram vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal, injuridicidade ou técnica legislativa.

Contudo, a iniciativa ressenete-se de inconstitucionalidade material e, concomitantemente, já adentrando ao mérito, tem-se que a proposta de alteração legislativa não merece prosperar.

A ideia apresentada de prisão preventiva limitada, em verdade, estabelece uma espécie de prisão provisória à margem da cautelaridade, calcada apenas no *fumus commissi delicti*, mas sem qualquer supedâneo no *periculum libertatis*.



De tal forma, sepultam-se os princípios da proporcionalidade e da desconsideração prévia da culpabilidade (Constituição da República, art. 5º, incisos LIV e LVII).

Assim, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 2.226, de 2015, do Deputado Leonardo Picciani**

O projeto de lei em foco altera a redação dos §§ 1º e 2º, renumera o § 2º, para § 6º, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 7º, ao art. 306 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal Brasileiro, nos seguintes moldes:

“Art. 306

§ 1º. A Autoridade Policial ao deliberar pela prisão em Flagrante deverá fundamentar a classificação jurídica do delito, as circunstâncias da prisão e seu enquadramento legal, devendo, antes de lavrar o respectivo auto, requisitar a realização de exame de corpo de delito na pessoa do conduzido.

§ 2º. O interrogatório do conduzido somente poderá ser iniciado na presença do defensor por ele indicado, defensor público ou defensor dativo (ad hoc) indicado por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º. Havendo qualquer indício de violação aos direitos fundamentais do preso a Autoridade Policial deverá adotar todas as providências legais de apuração e encaminhar o preso juntamente com cópia do auto de prisão em flagrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à presença do juiz competente.

§ 4º. O Defensor, por petição devidamente fundamentada, poderá requerer ao Juiz competente a apresentação do conduzido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para verificação de eventuais violações aos direitos do preso.

§ 5º. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial responsável pela lavratura do respectivo auto com



fundamentação de todas as providências adotadas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será encaminhada cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 6º. No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. *(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)*

§ 7º. A Ordem dos Advogados do Brasil e suas respectivas seções poderão, através de convênios com os Estados-Membros e com a União, indicar nomes dos profissionais para que funcionem como defensores dativos nos casos em que o conduzido não indicar profissional de sua confiança, estiver impedido de comparecer ou não for localizado e não houver, na comarca, servidor de carreira da Defensoria Pública. (NR)”

Consta da justificação:

O presente projeto visa cumprir finalmente o dever assumido pela República Federativa do Brasil em adotar disposições de direito interno que correspondam às exigências de efetividade das disposições previstas no tratado referenciado, evitando-se situações comprometedoras à imagem do país internacionalmente e permitindo maior respaldo às autoridades policiais e judiciais, atendendo à sistemática exigida no artigo 7º e 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

O projeto trata da audiência de custódia, cuja disciplina já consta de Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal, com tratamento mais percuciente.

Ante o exposto, votamos, pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição do projeto**.

- **PL nº 2.680, de 2015, da CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO**



O projeto de lei em foco modifica o Código de Processo Penal para inserir em sua disciplina o tratamento da audiência de custódia.

Não há vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade e de técnica legislativa.

O projeto trata da audiência de custódia, cuja disciplina já consta de Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal, com tratamento mais percuciente.

Ante o exposto, votamos, pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto.

- **PL nº 2.803, de 2015, do Deputado Ronaldo Carletto**

O projeto de lei em foco modifica o Código de Processo Penal para inserir em sua disciplina o tratamento da audiência de custódia.

O projeto trata da audiência de custódia, cuja disciplina já consta de Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal, com tratamento mais percuciente.

Ante o exposto, votamos, pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto.

- **PL nº 3.388, de 2015, do Deputado Capitão Augusto**

O projeto de lei em foco busca modificar o Código de Processo Penal, a fim de assegurar as garantias constitucionais ao policial ou militar preso provisoriamente, com a comunicação da medida ao Ministério Público, Defensoria Pública e superior hierárquico.

Não há vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade e de técnica legislativa.



A *ratio* da iniciativa encontrar-se-á plenamente atendida pela célere apresentação do preso à autoridade judicial quando da realização da audiência de custódia.

O projeto trata da audiência de custódia, cuja disciplina já consta de Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal, com tratamento mais percuciente.

Ante o exposto, votamos, pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto.

- **PL nº 3.425, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra**

O projeto de lei em foco propõe que o valor da fiança deve fixado em valores inteiros. Na justificção foi inserida notícia publicada pelo Jornal Valor Econômico, em que teria havido atraso no recolhimento da fiança em razão da ausência de valores trocados. Em seguida, tal circunstância gerou um ato administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios regulando a matéria.

Por pertinentes, devem ser reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não há irregularidades dignas nota em termos de inconstitucionalidade, de injuridicidade e de técnica legislativa.

No mérito, contudo, percebe-se que a proposição não possui lastro em termos de generalidade, mas em caso que, conquanto grave, por dizer com a liberdade de locomoção, bem se mostrou solucionado por simples providência administrativa.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 3.699, de 2015, do Deputado Laerte Bessa**



O projeto de lei em apreço reforma o art. 145 da Lei de Execução Penal e o art. 732 do Código de Processo Penal, a fim de que, diante da prisão em flagrante da pessoa em gozo de livramento condicional, o benefício seria automaticamente suspenso.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. A justificação da proposição lastreou-se em preocupação com precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, ausente manifestação jurisdicional sobre a suspensão do livramento condicional durante o período de prova, reconhecem, a despeito da prisão em flagrante no período, a extinção da punibilidade.

Não há irregularidades dignas de nota em termos de inconstitucionalidade, de injuridicidade e de técnica legislativa.

No mérito, contudo, por conexo, deve-se ter em conta o parecer apresentado pelo Deputado Nelson Marchezan Júnior, no seio da Comissão e Justiça e Cidadania, relativamente ao PL nº 343, de 2011, do Deputado Hugo Leal, que espancou todas as dúvidas sobre a temática em foco, inclusive, enaltecendo posição vencida da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, sensível à temática em apreço.

Assim, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do projeto de lei, na forma da emenda apresentada por este relator parcial.

- **PL nº 343, de 2011, do Deputado Hugo Leal**

Como constou do parecer apresentado, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo então relator Deputado Nelson Marchezan Júnior, o projeto em tela tem por objetivo modificar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer nova regra referente à suspensão automática de livramento condicional. O autor propõe



que o preso em flagrante delito pela prática de crime doloso tenha o curso de prova do livramento condicional automaticamente suspenso, Para tanto, aduz que:

“(...) durante o período de prova, o livramento condicional pode ser revogado ou suspenso caso o apenado descumpra as condições que lhe foram impostas. Não havendo a suspensão ou revogação do benefício antes do término do período de prova, a pena será declarada extinta, segundo dispõe o art. 90 do Código Penal, ainda que o condenado tenha cometido novo delito. Diante da inércia estatal na hipótese acima descrita, a doutrina e a jurisprudência buscaram uma solução que beneficia o condenado independentemente de seu mau comportamento.” (sem grifos no original).

A proposição foi analisada e aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), nos termos do voto apresentado pelo Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Posteriormente, o projeto de lei foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais. O PL nº 3.699, de 2015, do Deputado Laerte Bessa, foi apresentado em 19 de novembro de 2015, e, em 1º/12/2015, foi determinada a sua apensação ao PL 343/2011. O PL nº 3.699, de 2015, possui o mesmo teor do PL nº 343/2011.

Por absolutamente pertinentes, reavivam-se as considerações presentes no voto do Deputado Nelson Marchezan Júnior.

O projeto de lei em exame e o apensado atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais materiais assim como aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Lei Maior.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.



A técnica legislativa está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao art. 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A proposta e seu apenso têm por objetivo modificar o art. 145 da LEP, atualmente com a seguinte redação:

“Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.”

Pretendem, deste modo, acrescentar o seguinte parágrafo único ao referido artigo:

“Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado.” (NR)

Acrescentam, ainda, parágrafo único ao art. 732 do Código de Processo Penal, nos mesmos termos dispostos acima, para também adicionar a nova proposta ao referido diploma legal.

O autor da proposição principal esclarece, em sua justificativa, que o livramento condicional consiste na antecipação da liberdade ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade, desde que cumpridas determinadas condições durante certo tempo (art. 83 e incisos do Código Penal), denominado período de prova. Serve, portanto, como estímulo à reintegração na sociedade daquele que aparenta ter experimentado suficiente regeneração. Representa uma transição entre o cárcere e a vida livre.

A motivação para a idealizada reforma legislativa repousa em entendimento jurisprudencial que, após acalorado debate, vem dando guarida a impunidade, em razão do caráter dúbio do Código Penal.



A *ratio* da celeuma, a meu sentir, não se encontra na Lei de Execução Penal, mas no caráter, em parte, lacônico, em parte, assistemático, do Código Penal.

Esclareço: a problemática enunciada no precedente aludido na justificativa¹ subjaz no alcance do artigo 90 do Código Penal: *Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.*

A guinada na jurisprudência, que vem acarretando a extinção da punibilidade em diversas execuções penais, derivou de uma interpretação do artigo 90 desligada do artigo 89. Tal situação não passou despercebida à, garantista e sempre lúcida, Professora de Direito Processual Penal da USP e Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, que, em voto-vencido, lançou luz sobre a questão, *litteris*:

Embora a lei não tenha se referido expressamente, como o fez com a suspensão condicional da pena, à prorrogação do período de prova quando o beneficiário estiver sendo processado por outro crime ou contravenção até o julgamento definitivo do processo (art. 81, § 2º, do Código Penal), não é menos correto que, relativamente ao livramento condicional, o legislador previu que o juiz não pode declarar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. E a isto equivale considerar que o prazo do livramento se prorroga, independentemente de declaração pelo juiz, ainda que não se possa considerar prorrogado o período de prova. Este se esvai, porém o juiz não pode declarar extinta a pena, devendo perquirir, antes, se o liberado está sendo processado por infração penal cometida no curso do livramento condicional.

Veja-se, a propósito, o entendimento de abalizada doutrina:

"(...) se o delito foi praticado durante o período de prova, o juiz não poderá declarar a extinção da pena. Prorroga-se em tal caso o período de prova até o trânsito em julgado da sentença que apreciar o crime, pois o

¹ISTJ, RHC 16.573/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2006, DJ 10/09/2007, p. 310



livramento poderá ser revogado e o condenado ser obrigado a cumprir o resto do tempo da prisão, sem computar o período em que esteve solto." (MIGUEL REALE JÚNIOR, RENÉ ARIEL DOTTI, RICARDO ANTUNES ANDREUCCI e SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO, *Penas e medidas de segurança no novo Código*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, pp. 253-257).

Sublinha ainda MIGUEL REALE JÚNIOR:

"Mesmo decorrido o período de prova, se sobrevier durante este tempo a prática de crime, não poderá ser declarada extinta a punibilidade enquanto não passar em julgado a sentença relativa ao processo pertinente a este novo crime (art. 89 do Código Penal). Dessa forma, prolonga-se o período de prova até o término do processo referente ao crime praticado neste período." (*Instituições de Direito Penal*, Rio de Janeiro, Forense, 2004, vol. II, p. 146).

No mesmo sentido ensinam PAULO FERNANDO DOS SANTOS (*Lei de execução penal*, São Paulo, Leud, 1999, p. 229) e HAROLDO CAETANO DA SILVA, esclarecendo este último, ao comentar o art. 89 do Código Penal, que:

"Tal dispositivo prevê hipótese de *prorrogação automática* do livramento condicional, uma vez que impede a extinção da pena '*enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento*'.

(...)

Ressalte-se, porém, que a prorrogação não implica na exasperação do período de prova. Esta permanece o mesmo fixado na sentença, estando o liberado desobrigado das condições do livramento condicional a partir do seu término. Vencido o período de prova, a prorrogação persistirá tão-somente para o fim estabelecido no art. 89 do CP, não podendo ser declarada extinta a pena.

No livramento condicional essa questão é tratada de maneira distinta do que ocorre no *sursis*, para o qual o CP determina, em seu art. 81, § 2.º, que '*se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo*'.

Para o *sursis* a prorrogação do prazo é expressamente prevista, ao passo que para o livramento condicional não é determinada a dilatação do período de prova, impedindo o art. 89 apenas a declaração de extinção da



pena enquanto não houver o julgamento definitivo da nova ação penal. E, vedada a aplicação da analogia *in malam partem*, não há falar em prorrogação do período de prova no livramento condicional. Repita-se: vencido o período de prova, a *prorrogação automática* persistirá apenas para o fim estabelecido no art. 89, não podendo o juiz declarar extinta a pena até a solução do novo processo.

Aplicada, no novo processo, pena privativa de liberdade, deve o juiz – mesmo após encerrado o período de prova – revogar o benefício (art. 86, I, CP), observados os efeitos estabelecidos pelo art. 142 da LEP, com a prisão do condenado e o seu retorno ao cumprimento da pena" (*Manual de execução penal*, Campinas, Bookseller, 2001, pp. 195-196).

Assim, de acordo com uma interpretação conjugada do disposto nos arts. 86 e 89 do Código Penal, c/c arts. 145 e 146 da Lei de Execução Penal, não é viável extinguir-se a punibilidade antes do trânsito em julgado do processo pelo novo crime, praticado na vigência do período de prova do livramento condicional.

(...)

A regra insculpida no art. 90 do Código Penal, no sentido de que "Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade" deve ser, a meu ver, conjugada com aquela do art. 89, de que o juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença no processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. A interpretação lógica e coerente, que se deve dar a tais dispositivos, postos aparentemente em contradição, é a de que a regra do art. 90 pressupõe que o liberado não esteja respondendo por crime cometido na vigência do benefício, porquanto nesta hipótese abre-se uma exceção legal e obrigatória, qual seja, a de que o juiz está impedido de declarar extinta a pena enquanto não transitar em julgado a sentença que vier a ser proferida no processo relativo ao novo crime.

Por tudo o que expus, penso que não é possível ignorar a existência de processo-crime em desfavor do recorrente. E, por mais que tal fato não tenha sido levado a conhecimento do Juiz da Execução durante o período de prova (o que poderia resultar até mesmo na suspensão do livramento condicional, como medida cautelar prevista no artigo 145 da Lei de Execução Penal), não se me



afigura providência consentânea com o instituto em análise declarar-se a extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença relativamente ao novo fato em tese praticado. Desprezar a prisão em flagrante e dar por extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena traduz, a meu ver, uma contradição: o liberado está preso mas, como que por uma ficção, acaba por se considerar que esteja solto, cumprindo em meio livre a condição que lhe foi imposta, de não voltar a delinquir. E não é este, penso, o espírito da lei.

Concluindo meu pensamento: se durante a vigência do livramento condicional o liberado é acusado da prática de novo delito, ocorre a prorrogação automática do prazo, até que se verifique o trânsito em julgado da nova ação penal. A extinção da punibilidade não pode, neste caso, ser declarada na pendência da ação penal, sob pena de violação ao artigo 89 do Código Penal, ainda que o conhecimento acerca da prática do crime durante o período de prova do livramento condicional tenha ocorrido após o término da pena.

A prosperar entendimento contrário, penso, com o devido respeito, que seu resultado será o de considerar, a um só tempo, que o paciente cumpriu a pena do livramento, como se solto estivesse; e, em razão do instituto da detração penal, que descontou ele, ainda, pelo menos em parte, a pena do novo delito cometido no curso do livramento. E com isso não posso concordar. Ou bem o liberado estava cumprindo pena em meio livre ou bem estava preso - e nesse caso não posso aceitar que se tenha como satisfeita a obrigação imposta no livramento condicional e ainda seja computado este tempo para dar como descontada a segunda pena. Isso equivale a negar vigência ao disposto no art. 89 do Código Penal.²

De toda essa argumentação, é possível extrair que o modo como redigido o Código Penal dá azo ao reconhecimento de que tal Diploma precisa ser colmatado com regra assemelhada àquela prevista para a suspensão condicional da pena (*sursis*), pela qual, praticado um crime no curso do período de prova, tem-se como automaticamente *prorrogado o período de prova*.

²Voto-vencido no seguinte aresto: STJ, HC 88.815/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 25/08/2008).



É fundamental perceber que não se está a cuidar de *suspensão* de benefício, mas, antes, de distensão do período de prova, o que já se prestará a solucionar a injustiça que exsurge do julgado paradigma inserto na justificativa da proposição em liça.

Melhor refletindo sobre o tema, que é, ao mesmo tempo, complexo e apaixonante, percebo não ser possível uma suspensão automática do livramento condicional, em conformidade com o artigo 145 da Lei de Execução Penal. Como toda medida cautelar, o sobrestamento do benefício demanda o exame das peculiaridades concretas, mediante a apresentação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Portanto, o mais correto à espécie é modificar-se o Código Penal, fazendo-o evoluir sob o signo da sistemática.

Entrementes, a despeito de, materialmente, o Livro IV do Código de Processo Penal, Da Execução Penal, encontrar-se revogado graças à disciplina completa da matéria pela Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984, Lei de Execução Penal, em razão das confusões que vêm sendo feitas, tem-se como oportuna a ocasião para a sua formal exclusão do ordenamento jurídico.

Por fim, tal qual o fez o Deputado Marcos Rogério, quando da deliberação do PL 239, de 2007,³ objeto de apreciação na última semana de maio deste ano, acolho o espírito das sugestões dos nobres Pares, reajustando o substitutivo anexo.

Assim, não só a prisão em flagrante, não relaxada, mas também a sujeição a ação penal deve ser comunicada ao juízo da execução. E, remarque-se, a necessidade não se esgota no livramento condicional, mas ecoa para outras situações penais. Ilustra-se: o condenado poderá estar em regime semiaberto, agraciado com o trabalho extramuros, ou em regime aberto, em gozo de *sursis*, ou mesmo foragido. Em todas essas conjunturas, ante a prática de um delito no curso da execução penal, é fundamental que o juízo das execuções tome conhecimento do fato, a fim de que tal circunstância reflita sobre o evolover do desconto da reprimenda.

³Altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais.



Nesse panorama, tem-se como decorrência lógica a necessidade de ajuste dos termos do § 2º do artigo 81 do Código Penal (prorrogação do período de prova do *sursis*), disposição que serviu de base para a modificação do tratamento do livramento condicional. Isso porque, com a edição da Lei nº 12.403, de 2011, é possível que, não relaxada a prisão em flagrante, a segregação seja substituída por medidas cautelares menos invasivas. Tal cenário pode ensejar um retardamento do *início do processo penal* (causa prevista, hoje, para a prorrogação do período de prova do *sursis*), malgrado a já existência de substrato suficiente para a prorrogação do período de prova.

Assim, o projeto de lei em apreço deve ser aprovado, na esteira do parecer do Deputado Nelson Marchezan Júnior, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma da emenda anexa.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade e, no mérito, pela **aprovação** do projeto de lei na forma da ementa apresentada por este relator parcial.

- **PL nº 3.752, de 2015, da Deputada Josi Nunes**

O objeto da proposição em tela é o aprimoramento da redação dos arts. 304 e 399 do Código de Processo Penal.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não desponta irregularidades, dignas de nota, em termos de constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa.

No mérito, tendo em vista que o art. 552 do PL nº 8.045, de 2010, mais moderno, corrige a atecnia da vetusta redação do Código de 1941, no atinente ao art. 304, além da impropriedade de um segundo recebimento de denúncia, constante do art. 399, defeito oriundo da reforma de 2008, tem-se como superada a necessidade da modificação sugerida pelo PL nº 3.752, de 2015.



Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 3.914, de 2015, do Deputado Índio da Costa**

O projeto de lei em foco modifica o parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, incluindo dois incisos da seguinte maneira:

“Art.312.....

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);

II – para permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.” (NR)

Constou da justificção:

A medida preventiva não será cabível, evidentemente, se restar evidenciado que o acusado já dissipou integralmente os ativos ilícitos e seu equivalente. Não se trata de impor algum tipo de prisão por dívida, ainda que por meios transversos. A ocultação de dinheiro desviado é, em geral, um ato de lavagem de dinheiro praticado de modo permanente.

A prisão acautela a sociedade contra a continuidade e reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, estão se repetindo e protraindo no tempo. Trata-se de uma proteção da ordem pública contra novos ilícitos.

Ressalte-se que a prisão preventiva, na hipótese ora aventada, continua a ser medida excepcional, como deve ser, cabível apenas quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem



sendo implementadas. Com isso, evita-se a sua banalização e preserva-se seu caráter de recurso excepcional, um remédio amargo, aqui, para evitar a sangria dos recursos ilícitos em proveito do criminoso e prejuízo da sociedade.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não despontam vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal, injuridicidade e técnica legislativa.

Contudo, no atinente à constitucionalidade material e, aí, já ingressando no exame de mérito, verifica-se a impossibilidade jurídica da pretensão legislativa.

Note-se que é inviável, no atual estágio de desenvolvimento civilizatório, o emprego da prisão como medida coercitiva, sob a roupagem de execução indireta, para o equacionamento de débitos patrimoniais, afora do caso de cobrança de pensão alimentícia.

No Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2008, julgando o Recurso Extraordinário nº 349.703, prevaleceu o entendimento de que a liberdade é um dos direitos humanos fundamentais priorizados pela Constituição Federal e que sua privação somente pode ocorrer em casos excepcionalíssimos. Na ocasião, ponderou o Ministro Cezar Peluso que “a estratégia jurídica para cobrar dívida sobre o corpo humano é um retrocesso ao tempo em que o corpo humano era o 'corpus vilis' (corpo vil), sujeito a qualquer coisa”.⁴ E, mais recentemente, extrai-se de outra manifestação do Supremo Tribunal Federal, ainda que monocrática: “A prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento para compelir o imputado a restituir valores ilicitamente auferidos ou a reparar o dano, o que deve ser objeto de outras medidas cautelares de natureza real, como o sequestro ou arresto de bens e valores que constituam produto do crime ou proveito auferido com sua prática” (Rcl 24.506, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-137 DIVULG 30/06/2016 PUBLIC 01/07/2016).

⁴Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=100258>, consulta em 10/10/2019.



Assim, não se mostra consentâneo com a dignidade da pessoa humana, com o plexo normativo decorrente da tutela ao direito de liberdade locomoção e com o princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, a iniciativa em apreço.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 4.158, de 2015, do Deputado José Carlos Aleluia**

O projeto de lei em análise destina-se à modificação do Código Penal, da Lei dos Crimes Hediondos, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Consta da justificação:

A prisão permanente revisável, no entanto, é um tipo de pena que não se caracteriza pela perpetuidade. É aplicável àqueles que tenham praticado os delitos elencados no artigo 1º, incisos I a VIII, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e consiste num sistema de privação da liberdade destinado a condenados que possuam antecedentes, conduta social e personalidade que façam presumir um retorno à delinquência quando da volta ao convívio social.

(...)

A prisão permanente revisável é compatível tanto com a disposição constitucional pátria no tocante à matéria, como também encontra previsão em diferentes tratados e acordos internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Estatuto de Roma, dos quais o Brasil é signatário; não se constituindo em pena definitiva de supressão da liberdade, mas sim de uma pena revisável periodicamente, e cujo término se dará na medida da própria resposta do apenado aos esforços para sua ressocialização.



Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não despontam vícios, dignos de nota, em termos de inconstitucionalidade formal e técnica legislativa.

Todavia, em termos de inconstitucionalidade material e mérito, o projeto, com todo respeito, possui problemas.

No que concerne às alterações do Código Penal, da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei de Execução Penal, são apresentadas modificações tendentes a conferir maior rigor na resposta estatal. Inova ao enunciar instituto batizado de “prisão permanente revisável”, a qual poderá perdurar por mais de trinta anos, além de, obrigatoriamente, contar com o regime inicial fechado.

Como já assinalado neste Parecer, não é possível virar as costas para os direitos fundamentais, com saídas unifocais, ao melhor sabor higienista, de faxina social mesmo.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de se estabelecer abstratamente o regime inicial extremo, de modo indiscriminado, *tout court*, *ex lege*. Entendeu que, sistematicamente e com os olhos atentos ao princípio constitucional da individualização da pena, é imperioso que o regime inicial estribe-se na tábua do § 1º do art. 33 do Código Penal.

Repiso, não é o tamanho da pena ou a sua aspereza que trará dissuasão, mas a certeza da punibilidade.

Já no que concerne à modificação do Código de Processo Penal, estabelece-se que a condenação pela tal “prisão permanente revisável” dar-se-á amparado em juízo de presunção de recidiva. Trata-se, *data venia*, de jargão que se coadunaria com o Código Rocco, fascista, e, não, com a nova ordem constitucional, calcada no direito penal do fato e da culpa, e, não, do autor.

Por tais razões, deve ser rejeitado o projeto em foco.



Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade, e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 4.197, de 2015, do Deputado Miro Teixeira**

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. O projeto de lei em apreço possui conteúdo e justificação análogos aos do PL nº 3.914, de 2015, do Deputado Índio da Costa.

Pede-se vênua, então, para repisar os argumentos expendidos ao tratar de tal proposição.

O projeto de lei em foco modifica o parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, incluindo dois incisos da seguinte maneira:

“Art. 312. [...]

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:

I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º);

II – para permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas.” (NR)

Não despontam vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal, injuridicidade e técnica legislativa.

Contudo, no atinente à constitucionalidade material e, aí, já ingressando no exame de mérito, verifica-se a impossibilidade jurídica da pretensão legislativa.



Note-se que é inviável, no atual estágio de desenvolvimento civilizatório, o emprego da prisão como medida coercitiva, sob a roupagem de execução indireta, para o equacionamento de débitos patrimoniais, afora do caso de cobrança de pensão alimentícia.

No Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2008, julgando o Recurso Extraordinário nº 349.703, prevaleceu o entendimento de que o direito à liberdade é um dos direitos humanos fundamentais priorizados pela Constituição Federal e que sua privação somente pode ocorrer em casos excepcionalíssimos. Na ocasião, ponderou o Ministro Cezar Peluso que “a estratégia jurídica para cobrar dívida sobre o corpo humano é um retrocesso ao tempo em que o corpo humano era o 'corpus vilis' (corpo vil), sujeito a qualquer coisa”.⁵

Assim, não se mostra consentâneo com a dignidade da pessoa humana, com o plexo normativo decorrente da tutela ao direito de liberdade locomoção e com o princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, a iniciativa em apreço.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 7.863, de 2014, do Deputado Paulo Teixeira**

Trata-se de proposição que acrescenta § 7º ao art. 282 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Por meio do projeto de lei, sugeriu-se a inclusão do seguinte comando: “Antes de decretar a prisão preventiva ou decidir sobre a prisão em flagrante, o juiz deverá ser manifestar, fundamentadamente, sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, prévia e alternativamente à restrição da liberdade”.

⁵Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=100258>, consulta em 10/10/2019.



Tal ideário encontra-se no seio do PL nº 8.045/2010, que trata de modo amplo a temática.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade e pela constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 7.034, de 2014, do Deputado Danilo Forte**

O projeto de lei em apreço estabelece nova modalidade de prisão preventiva, específica para os crimes dolosos contra a vida, em que o agente já contar com anterior condenação definitiva por crime da mesma natureza. Busca-se, ainda, que a medida seja mantida indefinidamente, enquanto perdurar suas condicionantes.

Consta da justificção:

Com tais determinações, objetiva-se conferir maior segurança à população, mormente às vítimas de crimes dolosos contra a vida, bem como aos seus parentes e amigos que, com a soltura do investigado, passam a se sentir amedrontados com a possibilidade de que o investigado realize investidas contra sua incolumidade física, notadamente no sentido de intimidá-las para atrapalhar a investigação criminal. Bem se sabe que é muito comum que tais ameaças ocorram, deixando a sociedade, a vítima, sua família e seus amigos em situação de extrema vulnerabilidade, sem tranquilidade para seguir com a vida normalmente, não sendo raro que as vítimas de tais intimidações tenham que se mudar para locais longínquos, a fim de se protegerem das injustas ameaças. Objetiva-se, assim, com a modificação legislativa proposta, que estes sujeitos sejam retirados de circulação, ao menos enquanto pairarem sobre eles os indícios de autoria do crime perpetrado e a existência deste.



Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não despontam vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal e técnica legislativa.

Contudo, no atinente à constitucionalidade material e, aí, já ingressando no exame de mérito, verifica-se a impossibilidade jurídica da pretensão legislativa.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade para rechaçar a constitucionalidade de hipóteses de prisão preventiva *ex lege* (HC 104339, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012). Tem-se como indispensável que a cautelaridade seja colhida do caso concreto, aferindo-se a proporcionalidade e razoabilidade da medida à luz mesmo do catálogo de medidas alternativas dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal vigente e no art. 533 do PL nº 8.045, de 2010.

Portanto verifica-se o desrespeito ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República), à moderna processualística, que não se contenta com pseudofundamentações, como, aliás, positivado no texto do novel Código de Processo Civil, em seu art. 489:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade e pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 7.871, de 2014, do Deputado Jorginho Mello**

O projeto de lei em apreço prevê a apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz no prazo de vinte e quatro horas.

A proposição não apresenta vícios formais, dignos de nota, em relação à inconstitucionalidade, à injuridicidade e à técnica legislativa.

Contudo, já há projeto de lei aprovado pelo Senado Federal cuidando da audiência de custódia, que, por mais ampla, deve ser o aprovado.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto.

- **PL nº 3.887, de 2012, da Deputada Eliene Lima**

O projeto em foco altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, buscando extinguir o direito do réu confesso de homicídio aguardar julgamento em liberdade.

Consta de sua justificção:

Cada vez mais a sociedade brasileira vê, sem compreender, assassinos confessos permanecerem anos



em liberdade, aguardando que seu julgamento seja levado a cabo.

É evidente que tal situação leva a prosperar, entre os brasileiros, a sensação de que a impunidade é ampla e geral. E este sentimento aprofunda-se quando se trata de homicídio – o mais grave crime que alguém pode cometer.

Não despontam vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. A técnica legislativa, contudo, ressentir-se de maior apuro, o que culmina por afetar a própria juridicidade da medida.

A iniciativa buscou suprimir o direito de o imputado confesso responder em liberdade pelo delito de homicídio. Contudo, apesar da menção do art. 1º do projeto de lei (*Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, extinguindo o direito do réu confesso de homicídio aguardar julgamento em liberdade*), em verdade, na sequência, torna-se a hipótese inafiançável.

De toda sorte, no atinente à constitucionalidade material do desiderato e, aí, já ingressando no exame de mérito, verifica-se a impossibilidade jurídica da pretensão legislativa de supressão, *tout court*, do direito a se responder a processo penal em liberdade.

A proposição agride, frontalmente, o primado constitucional da desconsideração prévia de culpabilidade, previsto no art. 5º, inciso LVII, do Texto Magno.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade para rechaçar a constitucionalidade de hipóteses de prisão preventiva *ex lege* (HC 104339, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012). Tem-se como indispensável que a cautelaridade seja colhida do



caso concreto, aferindo-se a proporcionalidade e razoabilidade da medida à luz mesmo do catálogo de medidas alternativas dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal vigente e no art. 533 do PL nº 8.045, de 2010.

Logo, por ferir o princípio da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República), e por seguir na contramão da moderna processualística, que não se contenta com pseudofundamentações, como, aliás, positivado no texto do novel Código de Processo Civil, em seu art. 489:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 4.120, de 2012, do Deputado Bonifácio de Andrada**



O projeto de lei em foco estabelece que não será possível ao juiz a decretação da prisão preventiva sem antes a oitiva do Ministério Público e, se achar conveniente, da Defensoria Pública. No mais, busca a utilização apenas excepcional de algemas, quando estritamente necessário e à luz da devida fundamentação.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. As justas preocupações do autor já se encontram contempladas no PL nº 8.045, de 2010, em seus artigos 531 e 537, § 1º.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

4.120, de 2012

- **PL nº 2.840, de 2011, da Deputada Keiko Ota**

O projeto de lei destina-se a proibir a prisão especial para os autores de crimes hediondos e assemelhados.

Colhe-se de sua fundamentação:

Trata-se de impedir que o instituto da prisão especial (previsto no art. 295 do Código de Processo Penal), já muito criticado por juristas e doutrinadores do direito e que bastante perplexidade ainda provoca na sociedade brasileira, seja aplicado nas hipóteses referidas em que os delitos, além de revelarem grande potencial ofensivo, causam elevada repulsa ou clamor social.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não despontam vícios de técnica legislativa.

Todavia, em termos materiais, observo inconstitucionalidade diante da necessidade de haver separação de presos em razão das situações de risco que podem permear a reunião de presos, ainda que autores de crimes hediondos ou assemelhados.



Imagine-se um policial, acusado de homicídio qualificado sendo segregado em conjunto com pessoas que ele mesmo prendeu.

Logo, tendo em vista o conteúdo do PL nº 8.045, de 2010, que mantém a prisão especial para pessoas que sofram risco na prisão comum, percebe-se que a pretensão legislativa, conquanto bem intencionada, ressentese de contrariedade ao princípio da proporcionalidade, inscrito no art. 5º, LIV, do Texto Magno.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade, e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 246, de 2011, do Deputado Sandes Júnior**

O projeto de lei em apreço acrescenta parágrafo único ao art. 312 do Código de Processo Penal para prever o seguinte: “O mandado de prisão será instruído obrigatoriamente com cópia integral da decisão que decretou a prisão, ao recebê-lo o preso passará recibo no próprio mandado, o qual será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber ou não quiser assinar (NR).”

Constou da justificação:

Os mandados de prisão expedidos não ostentam qualquer informação sobre os motivos ou mesmo sobre os fatos que ensejaram a grave medida. Muitas pessoas, na maioria das vezes os mais humildes, ficam detidos sem o conhecimento certo das razões que os levaram ao cárcere.

Por outro lado, os familiares enfrentam enormes obstáculos para identificar com exatidão os motivos da prisão e tomarem as medidas cabíveis.

(...)

Ao se instruir obrigatoriamente o decreto de prisão com a cópia da decisão que a decretou permitirá a implementação de celeridade no acesso ao judiciário.



Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Percebe-se que, em razão de a proposição ser do ano de 2011, não poderia mais se incluir o parágrafo único, que já existe, em razão de ulterior reforma legislativa empreendida.

Afora, tal peculiaridade, não há vícios significativos de inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa.

Todavia, o projeto de lei não comporta aprovação tendo em vista que o PL nº 8.045, de 2010, já conta com tal disposição no parágrafo único do art. 540.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 1.910, de 2011, do Deputado Eduardo da Fonte**

O projeto de lei em tela busca modificar o art. 302 do Código de Processo Penal, a fim de incluir entre as hipóteses de flagrante a apresentação espontânea do investigado com a confissão do crime de que autor ou partícipe.

Consta da justificação:

A apresentação espontânea do autor ou partícipe de crime à autoridade judiciária ou policial estava disciplinada nos arts. 317 e 318 do CPP. Esses dispositivos foram suprimidos pela Lei nº 12.403, de 2011.

No atual regramento legal, a apresentação espontânea afasta, por si só, a prisão em flagrante, pois neste caso, a situação fática não se enquadra no tipo processual do flagrante relacionado no art. 302 do CPP.



Sabedor disso, o criminoso, cuja identidade já foi ou está em vias de ser descoberta, se apresenta espontaneamente à Autoridade Policial ou Judiciária apenas para impedir sua prisão imediata, a fim de ganhar tempo para fuga ou para a prática de outras infrações penais. Não há nesse gesto arrependimento do infrator. Ele não tem intenção de colaborar com a Justiça ou a Autoridade Policial, o que visa é a sua impunidade.

A inclusão entre as hipóteses de prisão em flagrante daqueles que se apresentam espontaneamente é importante para frear o desvio de finalidade da norma atual, que tem sido utilizada como um artifício para fugir de persecução penal.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 14/03/2013, foi aprovado o parecer pela rejeição do projeto de lei.

A proposta não se ressent de significativos vícios de inconstitucionalidade formal e técnica legislativa.

Todavia, no que concerne à constitucionalidade material e, já ingressando no mérito, da proposição, verifica-se a impossibilidade de sua aprovação.

Com todo respeito, trata-se de iniciativa que fere de morte a ampla defesa e quebranta, inclusive, o princípio da tutela judicial efetiva. Explico. No que concerne ao desrespeito à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República) a equiparação da apresentação espontânea à situação de flagrante, desestimulará, inclusive, a atuação de inocentes (por exemplo, pessoas que, porventura, perpetraram condutas típicas acobertadas por justificantes). No atinente à violação da tutela judicial efetiva (art. 5º, XXXV e IV), divisa-se que a aprovação do presente projeto de lei representará claro óbice ao desenvolvimento da marcha processual, dado que cristaliza empeco à colheita da prova. Lembre-se que, foragido o suposto autor do crime, há grande



probabilidade de se estancar o rito processual, conforme a dicção do art. 366 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, a apresentação espontânea não representa um *bill* de indenidade, uma blindagem contra a decretação de prisão preventiva do investigado. Tudo dependerá do caso concreto, do prudente juízo do magistrado.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 2.065, de 2011, do Deputado Jungi Abe**

Pelo projeto de lei em foco, extingue-se a prisão especial para portadores de diploma de nível superior.

Consta da justificação que a manutenção de tal modalidade diferenciada de segregação implica violação do princípio da isonomia.

Não há vícios, dignos de nota, de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de técnica legislativa.

E, da leitura do art. 547 do PL nº 8.045, de 2010, o conteúdo da proposição em liça encontra-se incorporado pela ampla proposta de reforma do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, pela juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, por sua **rejeição**.

- **PL nº 7.987, de 2010, do Deputado Miro Teixeira**



O projeto de lei em foco prevê a substituição do Código de Processo Penal, além da modificação da Lei nº 8.038, de 1990, do Código Penal e da revogação da Lei nº 9.296, 1996, e da Lei 10.054, de 2000.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. No que concerne à temática ora em apreço, medidas cautelares pessoais (e disposições gerais sobre medidas cautelares), o PL nº 7.987, de 2010, apresenta disciplina nos artigos 501 a 574 (setenta e um artigos).

Não há vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade, de injuridicidade e de técnica legislativa.

No mérito, é perceptível tratar-se de texto realmente próximo ao teor do PL nº 8.045, de 2010, todavia muito menos minudente.

Diferentemente do PL nº 8.045, de 2010, deixa-se de fora o tratamento da prisão temporária.

Nota-se que o PL nº 8.045, de 2010, trata do assunto em apreço do art. 535 ao art. 611 (setenta e seis artigos).

Ademais, no PL nº 7.987, de 2010, há a previsão de apenas treze medidas cautelares penais, ao passo em que o PL 8.045, de 2010, possui dezesseis e regramento mais detalhado. Não há, por exemplo, no PL nº 7.987, de 2010, bloqueio de endereço eletrônico na “internet” e monitoramento eletrônico.

Desta forma, tendo em vista a maior completude e detalhamento na disciplina constante do do PL nº 8.045, de 2010, deve ser rejeitado o PL nº 7.987, de 2010, no que concerne à temática medidas cautelares pessoais (e disposições gerais sobre medidas cautelares).

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, pela juridicidade e constitucionalidade, e, no mérito, pela sua **rejeição** do projeto de lei.



- **PL nº 5.314, DE 2009, do Senado Federal**

O projeto de lei em apreço, já aprovado pelo Senado Federal, suprime a prisão especial para os portadores de diploma de nível superior, no âmbito do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Não há vícios, dignos de nota, em termos de inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa.

Como já asseverado no exame do PL nº 2.065, de 2011, do Deputado Jungi Abe, da leitura do art. 547 do PL nº 8.045, de 2010, o conteúdo da proposição em liça encontra-se incorporado pela ampla proposta de reforma do Código de Processo Penal.

Aponte-se que o art. 740 do PL nº 8.045, de 2010, promove a alteração pretendida também no âmbito do Código de Processo Penal Militar.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, pela juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto.

- **PL nº 6.055, de 2009, da Deputada Eliene Lima**

Por meio do projeto de lei em apreço, torna-se obrigatória a prisão preventiva nos casos de autoria determinada, nos homicídios dolosos.

Consta da justificção:

A sociedade não mais suporta a afirmação de que a Polícia prende e o Juiz solta. Em casos cuja autoria seja determinada, nos homicídios dolosos, deve o autor provável responder ao processo preso.

Casos famosos, com autor inclusive condenado em primeira instância, cuja autoria é determinada, têm desmoralizado o sistema jurídico nacional. É a crença na impunidade, mesmo que a custa de tramitação de um processo por mais de vinte anos.



Com o propósito de agilizar a prestação jurisdicional, de dar uma resposta imediata a sociedade, é que pedimos o apoio dos ilustres Pares a essa proposição.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Trata-se de pretensão assemelhada àquela manifestada no PL nº 3.887, de 2012, também da Deputada Eliene Lima. Pede-se vênua, então, para repisar o quanto já asseverado quando do exame de dessa última proposição.

Não despontam vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade formal e técnica legislativa.

É patente, contudo, no atinente à constitucionalidade material e, aí, já ingressando no exame de mérito, verifica-se a impossibilidade jurídica da pretensão legislativa.

A proposição agride, frontalmente, o primado constitucional da desconsideração prévia de culpabilidade, previsto no art. 5º, inciso LVII, do Texto Magno.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de rechaçar a constitucionalidade de hipóteses de prisão preventiva *ex lege* (HC 104339, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012). Tem-se como indispensável que a cautelaridade seja colhida do caso concreto, aferindo-se a proporcionalidade e razoabilidade da medida à luz mesmo do catálogo de medidas alternativas dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal vigente e no art. 533 do PL nº 8.045, de 2010.

Logo, tem-se o desrespeito ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República), e da contramão da moderna processualística, que não se contenta com pseudofundamentações, como, aliás, positivado no texto do novel Código de Processo Civil, em seu art. 489:



§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 3.027, de 2008, do Deputado Carlos Souza**

O projeto de lei em foco amplia as hipóteses em que o delegado de polícia pode fixar a fiança, estendendo para imputações em que cominada pena reclusão de até quatro anos, pena de detenção e prisão simples em qualquer patamar, nos casos de crimes culposos.

Em 5/06/2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o parecer pela rejeição deste projeto de lei.

Não despontam vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa.



Todavia, o projeto de em liça não comporta aprovação. Trata-se de texto que já não conta com atualidade, visto que não leva em consideração, obviamente, pois apresentado anteriormente, os avanços da Lei nº 12.403, de 2011 (que reformou o Código de Processo Penal, no atinente às cautelares penais pessoais).

Ademais, pelo teor do art. 557, I, do PL nº 8.045, de 2010, não cabe prisão preventiva para crimes culposos. Logo, como a prisão em flagrante não poderá mais remanescer, sem a conversão em prisão preventiva ou outra medida cautelar, não se justifica, nesse cenário, a extensão pretendida.

Por outro lado, o art. 568, § 1º, do PL nº 8045, de 2010, reza que nos “crimes punidos, com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5 (cinco) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante”.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 3.357, de 2008, do Deputado Bruno Rodrigues**

O projeto de lei em foco destina-se a permitir a prisão preventiva nos casos de homicídio qualificado.

Consta da justificação:

Essa hipótese se coaduna perfeitamente com o princípio constitucional do direito à vida. Violado esse princípio, fica justificada a privação da liberdade do agente, tendo em vista a necessidade de proteção do bem social maior, juridicamente tutelado.

O tratamento penal deve ser dado de acordo com a gravidade da conduta, não apenas com o caráter de punitivo, mas, também, preventivo. Assim, se as características do crime e do agente indicam a sua



nocividade para o convívio social, a prisão preventiva deve ser permitida, como garantia da segurança da coletividade.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. O projeto de lei possui problemas de técnica legislativa, porquanto não respeita os cânones redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ademais, resente-se de injuridicidade, visto que, modificando o art. 313 do Código de Processo Penal, deseja criar a autorização para a prisão preventiva pelo crime de homicídio qualificado. Todavia, tanto a hipótese é legalmente permitida que, cotidianamente, é decretada.

Daí o seu caráter inócuo, o que, amalgamando-se com o próprio mérito, conduz à impossibilidade de sua aprovação.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 3.770, de 2008, da Comissão de Legislação Participativa**

O projeto de lei em foco prevê a seguinte vedação: “O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, alterar sua residência ou ausentar-se do município onde reside, sem prévia permissão da autoridade processante, por mais de 48 (quarenta e oito horas), vedada a emissão de passaporte, ou determinado o depósito do existente em juízo, com suspensão de sua validade.”

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não há vícios significativos de inconstitucionalidade e técnica legislativa.



Contudo, trata-se de texto injurídico, pois já não conta com atualidade, visto que não leva em consideração, obviamente, pois apresentado anteriormente, os avanços da Lei nº 12.403, de 2011 (que reformou o Código de Processo Penal, no atinente às cautelares penais pessoais).

Após a evolução da legislação, em compasso com o teor do PL 8.045, de 2010, o magistrado dispõe de um leque de medidas cautelares, dentre elas a retenção do passaporte, e imposição de diversos níveis de restrições ao direito de liberdade, como a proibição de frequentar determinados lugares, ou a vedação de exercício de cargo público ou atividade econômica.

Demais disso, o art. 581 do PL nº 8.045, de 2010, estatui:

Art. 581. O afiançado, mediante termo específico, compromete-se a:

I -comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado;

II -não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial;

III -não se ausentar da comarca ou do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das consequências previstas nos arts. 583 a 585.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, injuridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 2.327, de 2007, da Comissão de Legislação Participativa**

O projeto de lei acrescenta o art. 300-A ao Código de Processo Penal, com o seguinte teor: “Os Tribunais criarão e manterão uma “Central de Mandados de Prisão” para registro dos mandados de prisão expedidos nos limites de sua jurisdição, com o objetivo de integração dos dados a esses relativos, cuja regulamentação será feita por ato normativo do Tribunal.”



Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não há vícios significativos de inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa.

Conquanto se reconheça a boa intenção da proposição em liça, observa-se que o PL nº 8.045, de 2010, já trata da matéria e de modo mais abrangente, prevendo inclusive o papel do Conselho Nacional de Justiça como órgão central da articulação das informações sobre mandados de prisão.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 1.341, de 2007, do Senado Federal**

O projeto de lei, apesar de sua ementa mencionar que o seu objeto seria apenas a modificação da fiança, envolve modificações no inquérito, no procedimento sumário, na apelação e na execução penal.

Eis o seu teor:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias quando estiver solto.

.....”(NR)

“Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias se o réu estiver solto. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art.16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

.....”(NR)



“Art. 289.

Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama ou qualquer meio eletrônico ou magnético passível de ser autenticado, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se não for o caso de prisão preventiva, o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica, Delegacia de Polícia ou órgão competente será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no documento emitido.” (NR)

“Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá por via postal, telegráfica, eletrônica ou magnética passíveis de autenticação, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se não for o caso preventivo, o valor da fiança.” (NR)

“Art.304.

§ 1º Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto se prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

.....” (NR)

“Art. 321. Nos casos em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime inafiançável, o indiciado ou acusado somente livrar-se-á solto mediante o pagamento de fiança.

Parágrafo único. A autoridade judicial competente, observado o disposto no art. 322, arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando-se a capacidade econômica do agente.” (NR)

“Art. 322.

Parágrafo único. Nos demais casos, o juiz arbitrará a fiança em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art 324. Não será concedida fiança:

I – em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão administrativa ou militar;

II – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).” (NR)

“ Art. 326. A autoridade competente arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando a natureza da infração, a



capacidade econômica e as condições pessoais de vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até o final do julgamento.” (NR)

“Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança se destinarão ao pagamento dos custos da investigação e do processo judicial e da indenização do dano, se o réu for condenado.

.....” (NR)

“Art.392.

.....

II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto;

.....” (NR)

“Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, será antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.” (NR)

“Art. 594. O juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar sem recolher-se à prisão.” (NR)

“Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão , por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

.....” (NR)

Art. 2º O título do Capítulo VI, do Título IX, do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação: “Da liberdade provisória”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o art. 323, o inciso I do § 1º e o § 2º do art. 325, todos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Em 5/06/2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o parecer pela rejeição deste projeto de lei.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Observa-se que, diante do longo período desde a apresentação



e aprovação da proposição, de autoria do então Senador Demóstenes Torres, pelo Senado Federal, muitas alterações foram concretizadas na legislação processual penal pátria.

Além das parcelares e significativas reformas empreendidas pelas Leis 11.689, 11.690 e 11.719, todas do ano de 2008, que trataram das provas, dos procedimentos em geral, do rito do Júri, a Lei nº 12.403, de 2011, promoveu uma verdadeira revolução no plano das medidas cautelares pessoais.

Dessa maneira, com da modernização ampla trazida pelo PL nº 8.045, de 2010, com os aprimoramentos que se seguiram, observa-se que as modificações sugeridas pelo PL nº 1.041, de 2007, veio a tornar-se inoportuno.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 58, de 2007, do Deputado Neilton Mulim**

O projeto de lei em foco prevê a possibilidade de Comissão Parlamentar de Inquérito requerer a prisão preventiva.

Consta da justificção:

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi um dos grandes avanços institucionais do Parlamento moderno, tendo inclusive os poderes investigativos de autoridade judicial, porém, este instrumento tem se tornado inócuo devido a falta de recursos processuais para levar adiante suas investigações, uma vez que fica dependente do Ministério Público ou da autoridade policial para solicitar a prisão provisória de um investigado.

O projeto de lei possui problemas de técnica legislativa, porquanto não respeita os cânones redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998.



Ademais, ressent-se injuridicidade, visto que, modificando o art. 311 do Código de Processo Penal, deseja criar a autorização para que a Comissão Parlamentar de Inquérito possa solicitar a decretação de prisão preventiva.

Todavia, conforme o plexo de poderes conferidos pela Constituição da República à Comissão Parlamentar de Inquérito, não há vedação para que o requerimento em questão seja formulado. Note-se que, sendo permitido ao magistrado a decretação de ofício da prisão preventiva, recebendo elementos da Comissão Parlamentar de Inquérito acerca da necessidade da medida extrema, o magistrado fá-lo-á, a bem da higidez do resultado útil do processo ou para a preservação da ordem pública.

Tem-se, então, na proposição, verdadeiro caráter inócuo, o que, amalgamando-se com o próprio mérito, conduz à impossibilidade de sua aprovação.

Em 17/05/2007, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aprovado parecer, com o seguinte substitutivo:

Art. 1º O art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial, da instrução criminal ou dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito, caberá a prisão preventiva, decretada pelo juiz, de ofício, ou mediante requerimento:

- I – do Ministério Público;
- II – da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- III – da autoridade policial;
- IV – do querelante.” (NR)

Todas as considerações expedidas quanto ao projeto de lei são, igualmente, aplicáveis ao substitutivo.



Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, pela injuridicidade, constitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição do projeto de lei e do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

- **PL nº 7.013, de 2006, do Deputado Fernando Coruja**

Pelo projeto de lei em foco, acrescenta-se o seguinte artigo ao Código de Processo Penal:

“Art. 310-A. A autoridade policial não imporá prisão em flagrante, nem exigirá fiança:

I - Quando verificar que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal.

II - Se, ao considerar aspectos objetivos, referentes à infração praticada, verificar a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Parágrafo único. Em todos os casos, a liberdade provisória somente será concedida mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.” (NR)

Consta da justificção:

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei para determinar que a autoridade policial não imporá prisão em flagrante, nem exigirá fiança, nas infrações insignificantes ou quando cometidas nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal (exclusão de ilicitude).

Deve-se destacar a importância da autoridade policial nestes casos. No flagrante, ela é a primeira autoridade pública que toma conhecimento da infração e tem contato com as partes, podendo, por conseguinte, diante dos elementos postos, evitar uma prisão desnecessária.



Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. O projeto de lei possui problemas de técnica legislativa, porquanto não respeita os cânones redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em termos formais, não há inconstitucionalidade.

Já no que concerne à injuridicidade, inconstitucionalidade material e mérito, as três dimensões de apreciação se entrecruzam, e, ao fim e ao cabo, culminam por não recomendar a aprovação do projeto de lei em foco.

Conquanto a autoridade policial proceda ao exame primário do que é, ou não crime, para os fins de lavratura do auto de prisão flagrante, há limites para tal cognição, sob pena de haver indevida incursão em juízo de mérito.

Por mais que o crime represente, no plano naturalístico, um todo indecomponível, para fins dogmáticos, a doutrina fraciona o fenômeno em estratos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Nessa sequência, entende-se que vai se aprofundando no *meritum causae*. Desta maneira, a intelecção da autoridade policial remanesce no plano da tipicidade, e, ainda assim, apenas no plano formal. Daí, ao magistrado, adentrando no recôndito do fato, é dado proceder ao reconhecimento formal da atipicidade material, da ilicitude ou da culpabilidade, o que, aliás, uma vez declarado, acarreta a extinção do feito, com definitividade, ou seja, em provimento coberto pelo manto da indiscutibilidade e da imutabilidade. Tal conclusão é afeta ao mister jurisdicional e, não, ao ofício policial.

Ante o exposto, votamos pela má técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL nº 5.305, de 2005, do Deputado Carlos Sampaio**



Pelo projeto de lei em foco, busca-se dar nova redação ao art. 312 do Código de Processo Penal, nos seguintes moldes:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, ou quando a gravidade do crime assim recomendar, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (NR).”

Consta da justificção:

Não há, nesses artigos, qualquer menção a gravidade do crime, de sorte que caso não preenchidos os requisitos lá descritos, ainda que o crime seja extremamente grave, não se pode decretar a prisão preventiva do acusado.

Atualmente, alguns Tribunais têm aceito que a gravidade do crime seja requisito para a decretação da prisão preventiva.

Por pertinentes, são reavivadas as considerações do anterior relator-parcial. Não há vícios dignos de nota em termos de inconstitucionalidade ou de técnica legislativa.

Todavia, no que concerne à juridicidade, em juízo que acaba por imbricar-se com o próprio mérito, tem-se como inviável a aprovação do projeto de lei em tela.

Note-se que o fundamento da “garantia da ordem pública” já abarca a gravidade concreta da imputação, conforme se depreende do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.



'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual. (RHC 49.120/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014).

Desta forma, em se entendendo que a pretensão legislativa buscou inserir a gravidade concreta para o fim de embasar a decretação da prisão preventiva, tem-se o seu caráter inócuo, e, portanto, injurídico.

Lado outro, caso o desiderato do autor tenha tido supedâneo na gravidade abstrata, aí o vício seria de inconstitucionalidade material, pois,



então, haveria grave ofensa ao disposto no art. 93, IX, do Texto Magno, que impõe aos magistrados o dever de motivação de suas decisões.

Seja pela injuridicidade ou pela inconstitucionalidade material, o projeto de lei em apreço deve ser rejeitado.

Ante o exposto, votamos pela boa técnica legislativa, pela injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela **rejeição** do projeto de lei.

- **PL 3.621/15 (Autor Dep. João Daniel)**

O PL 3.621/15 altera a Lei nº 11.343/06, a Lei Antidrogas. Trata-se de matéria estranha ao PL 8.045/10, que trata do Código de Processo Penal.

Votamos, pois, pela **rejeição** do PL 3.621/15.

- **PL 5.523/13 (Autor Dep. Ademir Camilo)**

Os PLs 5.523/13 e 1.889/11 apresentam nova disciplina para o sequestro de bens constante do atual CPP (Decreto-lei nº 3.689/41), com previsão de utilização dos bens por entidades que atuem na segurança pública e sua alienação antecipada. O CPP atual será revogado quando da entrada do novo Código e os objetivos do autor do projeto já estão contemplados no PL 8.045/10, razão pela qual, no mérito, votamos pela **rejeição** do PL 5.523/13.

- **PL 1.889/11 (Autor Dep. Washington Reis)**

Os PLs 5.523/13 e 1.889/11 apresentam nova disciplina para o sequestro de bens constante do atual CPP (DL 3.689/41), com previsão de utilização dos bens por entidades que atuem na segurança pública e sua



alienação antecipada. O CPP atual será revogado quando da entrada do novo Código e os objetivos do autor do projeto já estão contemplados no PL 8.045/10, razão pela qual, no mérito, votamos pela **rejeição** do PL 1.889/11.

- **PL 1.904/11 (Autor Dep. Roberto Balestra)**

O PL 1.904/11 propõe alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal. No Código Penal, acrescenta alínea ao inciso II do art. 91 para determinar a perda em favor da União dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime contra o patrimônio. No Código de Processo Penal, acrescenta dispositivos para possibilitar a apreensão ou sequestro de bens produtos de crime, sua custódia pela autoridade de polícia judiciária e sua alienação antecipada, para a qual estabelece procedimento. O PL é injurídico na parte referente às modificações do CPP, na medida em que confunde sequestro e apreensão. A matéria, entretanto, encontra-se disciplinada pelo PL 8.045/10 no mesmo sentido da proposição ora em exame, o que atende aos anseios do ilustre parlamentar autor. Votamos, portanto, pela constitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do PL 1.904/11.

- **PL 4.662/09 (Autor Sen. Pedro Simon)**

O PL 4.662/09, oriunda do Senado Federal, permite a decretação do sequestro de bens, ainda que parte dos recursos empregados na sua aquisição tenham procedência lícita; possibilita que recaia sobre bens e direitos transferidos a terceiros ou convertidos em ativos para aplicação em conjunto com recursos de procedência lícita, e atualiza, no art. 131 do CPP, a remissão feita ao art. 74, inciso II, alínea "b" do Código Penal (atual art. 91, inciso II, alínea "b"). Finalmente, determina não se aplicar o disposto no art. 310 do CPP (concessão de liberdade provisória para a ocorrência de prisão em flagrante nas hipóteses das excludentes de culpabilidade) quando os crimes



forem cometidos contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, a Administração Pública, a ordem tributária, a previdência social e nos casos de lavagem de dinheiro ou ocultação dos bens ou valores. O PL é constitucional, porém **injurídico**, pois se ressentido de desatualização, em razão das modificações operadas pela ulterior Lei nº 12.694, de 2012, devendo, pois, ser **rejeitado**.

A técnica legislativa não está adequada aos ditames da LC 95/98. No mais, o PL nº 8.045, de 2010, com as emendas apresentadas por este relator-parcial conferem tutela suficiente à matéria.

Por fim, a proibição da concessão de liberdade provisória nos casos das excludentes de culpabilidade dos crimes cometidos contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, a Administração Pública, a ordem tributária, a previdência social e nos casos de lavagem de dinheiro ou ocultação dos bens ou valores não faz nenhum sentido. As excludentes de culpabilidade referem-se à legítima defesa, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal, não sendo possível alegar essas hipóteses para tais crimes. Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.662/09.

- **PL 5.191/09 (Autor Dep. Eduardo da Fonte)**

O PL 5.191/09 altera a Lei nº 11.343/06, a Lei Antidrogas. Trata-se de matéria estranha ao PL 8.045/10, que dispõe sobre o Código de Processo Penal. Votamos, pois, pela rejeição do PL 5.191/09.

- **PL Nº 10.633/2018, DO DEPUTADO CELSO RUSSUMOANO**

Eis o teor do projeto de Lei:



Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, que dispõe sobre o processo penal em todo território nacional e estabelece normas sobre a investigação de crimes praticados por meios eletrônicos, estabelecendo regras para a concessão de medidas cautelares; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, que dispõe sobre o processo penal em todo território nacional e estabelece normas sobre a investigação de crimes praticados por meios eletrônicos, estabelecendo regras para a concessão de medidas cautelares; e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 319 do Decreto-Lei n.º. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.319.....
.....

X - Congelamento de Domínio;

XI - Exclusão Cautelar de Conteúdo

§ 5º. A medida cautelar prevista no inciso X poderá ser liminarmente decretada por despacho fundamentado pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, mediante representação da vítima, em todos os casos no qual um domínio registrado junto ao Comitê Gestor de Internet no Brasil (C.G.I. Br) estiver sendo utilizado para a prática dos crimes previstos nos seguintes artigos:

- a)Artigo 138;
- b)Artigo 139;
- c)Artigo 140;
- d)Artigo 147;
- e)Artigo 153, caput e §1º, §1º-A e §2º;
- f)Artigo 154;
- g)Artigo 154-A, caput e §1º, §2º, §3º, §4º e §5º;
- h)Artigo 155, §4º, inciso II;
- i)Artigo 158;
- j)Artigo 171;
- k)Artigo 175



§6º - Após a decretação da cautelar, deverão ser remetidos autos suplementares ao Juízo competente para conhecimento da investigação principal, o qual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas decidirá quanto à manutenção da mesma ou a revogação da medida.

§7º - Nas medidas cautelares decretadas pela Autoridade Policial, o Juiz decidirá, ouvindo preliminarmente o Ministério Público.

§8º - Para efetivo cumprimento da liminar decretada, o Juiz poderá determinar as empresas que provenham acesso a internet no território nacional que procedam ao bloqueio do correspondente domínio em suas redes mediante a criação de regras específicas em seus roteadores de borda e proxies transparentes.

§9º - Na eventualidade de descumprimento por parte dos provedores de acesso a internet em território brasileiro, fica facultado ao Juiz a aplicação de multa diária cujo valor máximo não excederá a 20% do faturamento da empresa apenada, valendo a sentença judicial como título executivo.

§10º - A medida cautelar de Exclusão de Conteúdo poderá ser decretada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, mediante representação da vítima, em todos os casos constantes das alíneas A a K do parágrafo 5º, nas seguintes hipóteses:

a)O conteúdo publicado esteja disseminando publicamente, pela internet, informação lesiva à honra da vítima ou seu patrimônio, através de informações inverídicas, de autoria desconhecida ou que possam expor a sua intimidade;

b)O conteúdo publicado diga respeito a informações pessoais obtidas de forma fraudulenta ou mediante acesso indevido a sistemas informatizados públicos ou privados, sem que exista autorização por escrito da vítima;

c)A exclusão do conteúdo não possa ser desfeita após eventual deliberação judicial ou cassação da liminar decretada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público.

§11º - Após a decretação da liminar pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, deverão ser remetidos autos suplementares ao Juízo competente para conhecimento da investigação principal, da mesma forma prevista no parágrafo 6º. §12º - Nos casos em que a liminar for decretada pela Autoridade Policial, antes de decidir, deverá o Juiz ouvir o Ministério Público. §13º - Tanto a Autoridade Policial quanto o



Ministério Público, serão os responsáveis pela intimação do responsável pela empresa que estiver armazenando o conteúdo a ser excluído para que dê cumprimento a liminar concedida.

§14º - No caso de descumprimento por parte da empresa que for a responsável pelo conteúdo a ser excluído, fica facultado ao Juiz a aplicação de multa diária cujo valor máximo não excederá a 20% do faturamento da empresa apenada, valendo a sentença judicial como título executivo.

§15º - Na eventualidade da liminar concedida não ser ratificada pelo Juiz de Direito, a empresa responsável pelo conteúdo deverá ser intimada para que o mesmo seja devidamente restabelecido, prosseguindo a investigação quanto a eventual crime ou crimes que tenham sido praticados.

§16º - Na eventualidade da decretação de medida liminar de forma contrária àquela estabelecida na presente lei ou do não encaminhamento dos autos suplementares ao Juiz para a sua ratificação, o responsável será apenado na esfera criminal e administrativa, ficando responsável por eventuais prejuízos advindos de sua conduta.

§17º - Somente será objeto da exclusão apenas o material que estiver diretamente vinculado à prática delitiva, sendo vedada a exclusão de conteúdo que não tenha relação direta com o crime ou crimes que sejam alvo da investigação.

§18º - A exclusão do conteúdo sempre levará em consideração a livre manifestação do pensamento e a vedação do anonimato, devendo a Autoridade Policial ou o Ministério Público justificar fundamentadamente as razões de seu convencimento;

§19º - Caso não ocorra a ratificação da liminar concedida pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público e verificando às hipóteses previstas nos parágrafos 16º e 17º, o Juiz deverá adotar as medidas necessárias para eventual apuração de responsabilidade.

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

Consta de sua justificação:



Especificamente, o projeto altera e acrescenta parágrafos para tornar mais célere o combate aos crimes praticados por meios eletrônicos, privilegiando, principalmente, a defesa das vítimas e evitando maiores prejuízos à sua honra, patrimônio e imagem. Diferentemente do que já vem ocorrendo na maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, as vítimas de crimes praticados por meios eletrônicos não dispõem, na atualidade, de instrumentos que permitam a mitigação de sua exposição na internet, a proteção de seus dados e privacidade.

O projeto não atende às determinações da LC nº 95/1998, possuindo problemas quanto à técnica legislativa. Há referências às alíneas empregando-se letras maiúsculas. Ademais, inserção do inciso XI no art. 319 do CPP não é finalizada com ponto final.

Em uma análise conjugada a juridicidade, da constitucionalidade material e do mérito, observa-se que o projeto não comporta aprovação.

Observe-se que há inconstitucionalidade, ao prever-se, em arrepio à cláusula de reserva de jurisdição, que membro do Ministério Público e Autoridade Policial poderiam decretar medida cautelar.

Não bastasse, observa-se que o congelamento de domínio e a exclusão cautelar de conteúdo não representam propriamente medidas cautelares pessoais, podendo, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal c.c. o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, ser já realizadas.

Ademais, a locução “congelamento de domínio”, ainda que empregada informalmente, não corresponde à terminologia do Marco Civil da Internet, podendo-se divisar, assim, injuridicidade.

Ante o exposto, deve-se reconhecer a inadequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, injuridicidade e rejeitar-se a proposição.

- **PL Nº 10.875/2018, DO DEPUTADO LINCOLN PORTELA**



Eis o teor da proposição:

Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever que os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados, cumpram pena separadamente dos outros presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta lei altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever que os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados, cumpram pena separadamente dos outros presos.

Art. 2º O art. 295 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art.

295.....

..... XII – os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

A presente proposição legislativa objetiva dispensar tratamento isonômico entre os guardas municipais e agentes penitenciários aos demais agentes de segurança pública. Em razão desses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

A proposição possui vício de técnica legislativa, pois o artigo primeiro não possui numeração.

Não bastasse, a ideia de prisão para agentes que desempenham atividades das instâncias formais de controle encontra melhor



tratamento no seio do PL nº 8.045/2010, que se distancia da concepção nada republicana de se enumerar categorias que se sujeitam a prisão especial.

Ante o exposto, deve-se reconhecer a inadequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, injuridicidade e promover a rejeição da proposição.

- **PL Nº 10.907/2018, DO DEPUTADO CLEBER VERDE**

Eis o teor do projeto:

Incluir o Parágrafo único ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre A PRISÃO PREVENTIVA (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o Parágrafo único ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva será concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetivação da prisão, prorrogável por uma única vez, por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Consta de sua justificção:

É preciso fixar limites para algo que não tem limites na lei. Essa é uma das ilhas que submergem do inconsciente coletivo, podendo nos conduzir à clareza de decisões judiciais



conscientes e constitucionais, ou à obscuridade dos abusos, da ofensa aos direitos da pessoa investigada ou denunciada pela prática de delitos.

A prisão preventiva é uma prisão cautelar, decretada pelo juiz diante dos pressupostos e requisitos estabelecidos em lei. Trata-se de uma modalidade de “prisão sem a existência de uma pena”, de natureza eminentemente processual. O juiz só poderá decretá-la a requerimento do Ministério Público, do querelante ou da autoridade policial, para atender à lei.

Deixemos claro que não há questionamento sobre a decretação das prisões preventivas quando fundamentadas no nosso ordenamento jurídico. O que se questiona é o absurdo de se aceitar prender um cidadão, sem que a prisão tenha um prazo. Não havendo lei a definir o prazo da prisão, o juiz deve fazê-lo já na primeira hora, assim que a decreta, com todas as justificativas que a validam.

O projeto de lei possui problemas de técnica legislativa, pois se encontra na contramão da LC 95/1998, relativamente ao teor da ementa e do art. 1º, que deveriam apresentar o conteúdo da lei.

Ademais, observa-se que a preocupação do autor não passou despercebida ao PL nº 8.045/2010, que tratou de maneira mais pormenorizada da temática.

Ante o exposto, deve-se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a constitucionalidade, a juridicidade, cumprindo rejeitar-se a proposição.

- **PL Nº 10.977/2018, DO DEPUTADO BALEIA ROSSI**

Eis o teor do projeto:

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, e a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do inciso XII:

Art.295.....
.....

I
-
.....
.....
.....

XII – Os guardas civis municipais referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, ativos e inativos. (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

Art. 18. Quando sujeito à prisão antes da condenação definitiva, assegura-se ao guarda municipal, seja ativo ou inativo, o recolhimento à prisão especial nos termos do Código de Processo Penal. (NR)

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da sua justificação:

A proposta em tela, nesse sentido, busca corrigir a distorção, de forma a tratar como iguais aqueles que de fato o são, enquanto servidores públicos que prestam relevantes serviços na área da segurança pública.

Cuida-se de garantia essencial ao exercício de suas funções, posto que cumpre o objetivo de preservar a integridade física dos guardas civis, evitando possíveis represálias e ataques dos presos comuns.

A proposição possui vício de técnica legislativa, pois está na contramão dos arts. 5º e 7º da LC nº 95/1998, relativamente à enunciação do objeto da lei na ementa e no primeiro artigo.



Não bastasse, a ideia de prisão para agentes que desempenham atividades das instâncias formais de controle encontra melhor tratamento no seio do PL nº 8.045/2010, que se distancia a ideia nada republicana de se enumerar categorias que se sujeitam a prisão especial.

Ante o exposto, deve-se reconhecer a inadequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, injuridicidade, cumprindo, ainda, rejeitar-se a proposição.

- **PL Nº 3/2019, DA DEPUTADA CARLA ZAMBELLI**

No que interessa a esta relatoria, eis o teor da proposição:

Introduz as disposições nos termos do § 1º - A no artigo 5º e do artigo 304-A do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica introduzido o disposto nos termos do § 1º - A do artigo 5º do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º Introduz o artigo 304-A com a seguinte redação:

"Art. 304-A Em caso de resistência quando de ação legítima de força policial, devidamente demonstrada pelos elementos de formação de prova para resguardar a vida, a liberdade e o patrimônio da vítima, apresentado o preso à autoridade policial, ouvirá esta o condutor e as testemunhas policiais, e colherá, desde logo, suas assinaturas, entregando a estes cópia do termo e recibo de entrega do preso.

§ 1º Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas não policiais que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas assinaturas, lavrando, a autoridade, ao final, o auto mediante despacho fundamentado.

§ 2º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade policial mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do



inquérito, se para isso tiver atribuição; se não o for, enviará os autos à autoridade policial que o seja.

§ 3º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de resistência; o qual, nesse caso, deverá ser assinado pelo condutor e, pelo menos, duas pessoas que haja testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 4º Em caso de morte do autor do fato em razão de resistência, a autoridade policial deverá determinar a imediata requisição de exame pericial no local do fato antes de ouvir as testemunhas.

§ 5º Ao término do exame pericial do local pelos peritos, a autoridade policial deverá requisitar o encaminhado do corpo ao instituto médico legal para elaboração de exame cadavérico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

Não alterar está legislação, o Código de Processo Penal, é defender a subversão da razão de ser do próprio Estado e da natural existência da liberdade humana. É submeter o cidadão livre à perene escravidão e promover o agressor à eterna criminalidade.

Seria, nesse sentido, o mesmo que punir com a prisão o JUIZ que decreta a sentença condenatória ou o promotor que imputa o delito na peça acusatória, por estar, ambos, cumprindo o legítimo dever.

Os nossos representantes do Estado, incumbidos da missão republicana e constitucional, pelo povo necessitam de segurança jurídica, nos limites da lei e da dignidade humana, de instrumento processual razoável e adequado ao exercício de suas funções, ao mesmo tempo que o Delegado de Polícia, tanto da área federal quanto da estadual, urge em seu desempenho na aplicação da lei na defesa direta do cidadão livre deste legítimo, seguro e dissuasório instrumento de trabalho em prol da segurança individual de todos em sociedade.

Por esta razão, se faz imprescindível, para a segurança dos cidadãos livres, introduzir o auto de resistência, como legítimo



instrumento de instauração do inquérito policial, para os crimes, cuja ação, em juízo, procedem mediante ação penal pública incondicionada, o que se roga como medida de ALETEIA e JUSTIÇA.

O projeto de lei possui falhas de técnica legislativa, pois está na contramão dos arts. 5º e 7º da LC 95/1998, pois não restou identificado na ementa e no art. 1º o objeto da lei.

Contudo, tais vícios são corrigidos pela a emenda nº 2/2019.

Ante o exposto, o projeto deve ser **aprovado na forma da Emenda 2/2019.**

- **PL Nº 7.950/2017, DA DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED**

Eis o teor do projeto:

Altera os artigos 323 e 325 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para tornar inafiançável o homicídio causado por veículo automotor sob influencia de álcool e altera os valores da fiança para lesão corporal causada nas mesmas circunstâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera os artigos 323 e 325 do Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para tornar inafiançável o homicídio causado por veículo automotor sob influencia de álcool e altera os valores da fiança para lesão corporal causada nas mesmas circunstâncias.

Art. 2º. O artigo 323 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

Art. 323. Não será concedida fiança:

IV – nos crimes de trânsito praticados sob influência de álcool ou qualquer outra substância que altere a capacidade psicomotora, que produza o resultado morte.



Art. 3º o artigo 325 Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

III – nunca inferior a cinquenta por cento do valor venal do veículo nos casos descrito no artigo 303 do Código de Transito Brasileiro, praticados sob influência de álcool ou qualquer outra substância que altere a capacidade psicomotora.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após noventa dias após sua publicação.

Consta de sua justificação:

A sociedade brasileira não aguenta mais tanto sangue derramado por bêbados armados com seus veículos, é preciso dar um basta nessa situação e transmitir às vítimas que não ficarão desamparadas e a todos que se submetem a essa situação de crime, que haverá punição.

A proposição não possui adequada técnica legislativa, havendo palavras grafadas de modo equivocado, como “influência” sem o acento circunflexo e “veículo” sem o acento agudo.

A proposição é inconstitucional, pois, como asseverado por PAULO RANGEL, “a lei ordinária não poderia proibir a fiança sem autorização constitucional. (...) Destarte, a vedação da liberdade provisória mediante fiança é um retrocesso social” (*Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 869). No mesmo sentido: EUGÊNIO PACELLI: *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 605.

Demais disso, a vinculação do *quantum* da fiança ao valor do veículo viola o princípio da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, LIV). Para ilustrar, basta pensar em uma pessoa pobre, empregada de empresa de transporte,



que, dirigindo um caríssimo ônibus ou caminhão de seu empregador, venha a praticar o delito em tela.

Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser rejeitada a proposição.

• **PL Nº 838/2019, DO DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS**

Eis o teor do projeto:

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar a colheita antecipada de provas em audiência de custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.

306.
.....

§ 3º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, extensível justificadamente a um máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz para ser ouvido sobre as circunstâncias em que foi realizada a sua prisão.

§ 4º Na audiência a que se refere o § 3º deste artigo serão ouvidas as testemunhas e colacionadas as provas possíveis e o juiz, após ouvido o Ministério Público e a Defensoria Pública ou o advogado constituído ou ad hoc, poderá, fundamentadamente, adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I – relaxar a prisão ilegal;

II – conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança;

III – mediante requerimento do Ministério Público ou de ofício, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, deste Código;



IV – determinar medida cautelar diversa da prisão;

V – determinar a colheita das demais provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, e de imediato o depoimento do preso, além da oitiva das testemunhas previamente ou não intimadas a comparecer na audiência.

§ 5º Após a colheita de provas prevista no inciso V do § 4º deste artigo o juiz poderá, fundamentadamente, determinar a providência prevista no art. 397 deste Código.

§ 6º A prova obtida nos termos do inciso V do § 4º deste artigo, após a manifestação das partes, será aproveitada em futuro processo penal, eventualmente instaurado em face do autuado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

Diante desse quadro, entendemos que deve ser priorizada a vertente finalística e utilitária do processo penal, por meio da criação de instrumentos que agilizem a resposta do Estado quando houver a prática de crimes. Conforme já salientamos anteriormente, tal visão não objetiva a condenação rápida do réu, mas sim uma resposta efetiva do aparato estatal para condutas criminosas, o que favorecerá tanto a formação da culpa quanto a absolvição de inocentes.

Diante disso, por meio do presente projeto de lei, pretendemos criar uma instrução penal prévia na chamada audiência de custódia, possibilitando a colheita antecipada de provas, dentre as quais, a oitiva de testemunhas e dos envolvidos.

Tal medida, além fornecer subsídios para o juiz verificar a legalidade e a necessidade da prisão, poderá auxiliar na decretação de eventual absolvição sumária ou, posteriormente, na hipótese de instauração da ação penal, na condenação ou absolvição do réu.

O projeto de lei em tela não atende ao disposto no art. 7º da LC 95/1998, revelando inadequada técnica legislativa, pela não demonstração do objeto da lei no primeiro artigo da lei. A proposição, ademais, é injurídica e inconstitucional.



Por mais que se reconheça a boa intenção do nobre autor, é juridicamente impossível promover-se a colheita antecipada de prova para futura ação penal antes mesmo de se saber qual será a imputação, visto que, no momento da audiência de custódia, ainda não há acusação formalizada.

Tanto assim é que o Supremo Tribunal Federal chegou a decidir que, em tal momento, eventual decisão do juiz plantonista acerca da atipicidade da conduta não faz coisa julgada, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO ACERCA DO MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal vigente (Art. 656 do CPP). 4. A audiência de apresentação consubstancia-se em mecanismo de índole constitucional dirigido a possibilitar ao juízo natural formar seu convencimento acerca da necessidade de se concretizar qualquer das espécies de prisão processual, bem como de se determinar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 310 e 319 do Código de Processo Penal, porquanto não reserva espaço cognitivo acerca do mérito de eventual



ação penal, sob pena de comprometer a imparcialidade do órgão julgador. 5. A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal, porquanto a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente se revela admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados (FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón Teoría del Garantismo Penal. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567). 6. In casu, o juízo plantonista apontou a atipicidade da conduta em sede de audiência de apresentação, tendo o Tribunal de origem assentado que “a pretensa atipicidade foi apenas utilizada como fundamento opinativo para o relaxamento da prisão da paciente e de seus comparsas , uma vez que o MM. Juiz de Direito que presidiu a audiência de custódia sequer possuía competência jurisdicional para determinar o arquivamento dos autos. Por se tratar de mero juízo de garantia, deveria ter se limitado à regularidade da prisão e mais nada, porquanto absolutamente incompetente para o mérito da causa. Em função disso, toda e qualquer consideração feita a tal respeito – mérito da infração penal em tese cometida – não produz os efeitos da coisa julgada, mesmo porque de sentença sequer se trata”. 7. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 20/06/2017 e HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 02/06/2017. 8. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 9. Ordem denegada.

(HC 157306, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

De mais a mais, já há projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, inclusive, que serviu de base para que o senhor Relator-Geral apresentasse, na legislatura passada, proposta bastante ampla cuidando da audiência de custódia.



Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser rejeitada a proposição.

- PL Nº 808/2019, DO DEPUTADO HUGO LEAL

Eis o teor do projeto:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que cria o Código Penal Brasileiro, para incluir hipótese de tipicidade conglobante, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que cria o Código de Processo Penal Brasileiro, para afastar a lavratura de auto de prisão em flagrante e a imposição de prisão quando o fato houver sido praticado sob o abrigo dessa excludente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Exclusão da Tipicidade

“Art. 25-A – Exclui-se a tipicidade conglobante, quando a conduta for realizada por agente policial ou agente de segurança pública que, no decorrer do estrito cumprimento de dever legal, se veja no dever de atuar em legítima defesa ou estado de necessidade.

Parágrafo único - Considera-se conglobante a tipicidade, quando alguém realiza comportamento autorizado por lei, ato normativo ou fomentado por Política Estatal de Segurança Pública.

Art. 2º O artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310. (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§1º Não se lavrará auto de prisão em flagrante, nem se efetuará a prisão, quando o agente policial ou agente de segurança pública manifestamente praticou o fato nas



condições constantes do artigo 25-A ou artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, constatadas a partir da instauração de procedimento investigatório específico.

§2º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que a pessoa conduzida praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais ou outra medida cautelar diversa da prisão, sob pena de revogação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto possui problemas de técnica legislativa, visto que a sua redação se mostra sibilina. Afirma-se ser “conglobante a tipicidade, quando alguém realiza comportamento autorizado por lei, ato normativo ou fomentado por Política Estatal de Segurança Pública”. Não é possível ser típico (formal ou materialmente) algo que é autorizado por lei.

De toda sorte, é apresentada emenda que corrige a falha forma.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **aprovação do projeto, na forma da emenda ora apresentada.**

- **PL Nº 1.172/2019, DO DEPUTADO PEDRO LUPION**

Eis o teor do projeto:

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941-Código de Processo Penal relativas à prisão, e dá outras providências:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284.

§1º. Deverá a Autoridade Policial, imediatamente à prisão em flagrante ou em decorrência de mandado judicial, analisar as circunstâncias mencionadas no caput deste artigo em ato solene designado para este fim, realizado preferencialmente por sistema audiovisual.

§2º Verificando a ocorrência do uso excessivo de força na prisão, a Autoridade Policial registrará tal fato, requisitando-se Exame de Corpo de Delito, procedendo-se a comunicação à Autoridade judiciária e ao Ministério Público, sem prejuízo de instauração de Inquérito Policial.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Consta de sua justificação:

O ordenamento jurídico conferiu ao Delegado de Polícia, Autoridade Policial, as funções investigativas e também judiciais. Este último caso é verificado quando o Delegado de Polícia poderá colocar em liberdade quem foi preso ilegalmente, bem como o arbitramento de fiança em casos específicos, além de outros exemplos.

Assim dispôs o ordenamento jurídico, pois o Delegado de Polícia é agente imparcial e primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão. Dessa forma, tem ele o dever de coibir atentados contra a incolumidade física dos cidadãos.

Com a realização da audiência de custódia pelo Delegado de Polícia, além da sua viabilidade jurídica, conforme exposto, resta evidente a obediência ao princípio da eficiência da Administração Pública, uma vez que o Estado não dispenderá maiores recursos para a sua consecução. Pelo contrário. Estará o Estado deixando de gastar com deslocamentos de presos aos Fóruns, bem como evitará a mobilização de Policiais para tal fim.



O projeto de lei possui falhas de técnica legislativa, pois está na contramão dos arts. 5º e 7º da LC 95/1998, não restando identificado na ementa e no art. 1º o objeto da lei.

Não bastasse, a emenda nº 2/2019 já contempla suficientemente a temática dos autos de resistência.

Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a juridicidade, a constitucionalidade, e, no mérito, é de ser **rejeitada** a proposição.

- **PL Nº 1.004/2019, DO DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO**

Eis o teor da proposição:

Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990; e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, visando estabelecer que o registro do flagrante será feito pela autoridade policial, civil ou militar, que atender a ocorrência.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”. (NR)



Art. 3º Os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais, civis ou militares, deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Parágrafo único. Caberá à autoridade policial, civil ou militar, que atendeu à ocorrência o registro da prisão em flagrante delito.

..

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade policial, civil ou militar, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.”
(NR)

Art. 4º O art. 172 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial, civil ou militar. § 1º Caberá à autoridade policial, civil ou militar, que atendeu à ocorrência o registro dos atos infracionais em situação flagrancial.

§ 2º Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.” (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial, civil ou militar, deverá, entre outras providências:” (NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:



Muito se discute sobre a unificação das polícias, desmilitarização da polícia militar, mas por questão ideológica não se discute o real motivo que leva à ineficiência do trabalho policial: além da falta de recursos financeiros e da ausência de uma política de recursos humanos e carreira digna, temos o serviço policial partido, ou seja, uma polícia trabalha para a outra e faz o serviço pela metade.

(...)

Outrossim, oportuno assinalar que, em várias cidades do Brasil, sequer existem Delegacias de Polícia ou policiais civis plantonistas, sendo que a Polícia Militar tem elaborado isoladamente os boletins, encaminhando-os à Polícia Civil nos expedientes subsequentes.

Como atualmente somente os profissionais da Polícia Civil, nos casos de infrações penais comuns, de competência da Justiça Estadual, sem muita dificuldade, executam o ciclo completo, em especial nos casos de repressão imediata (autoria conhecida) e, vários deles, inclusive, desviados de suas funções originárias, nada impede que a Polícia Militar, caso venha a elaborar esses atos préprocessuais (flagrantes e termos circunstanciados), possa também, após capacitação, treinamento e rotina de atuação, realizá-los de forma razoável.

Se não bastasse isso, com relação aos termos circunstanciados, o fato das Polícias Militares não os elaborarem, poderá levar à ocorrência de eventuais crimes de abusos de autoridade, em face de conduções indevidas à Polícia civil na hipótese de delitos que deveriam ser registrados no local dos fatos, bem como a possibilidade de gerar atos de improbidade administrativa em virtude dos danos ao erário provocados em razão de gastos evitáveis e descabidos, além de violação do princípio da eficiência exigido constitucionalmente, mormente em face da demora nos atendimentos.

Nesse raciocínio, a execução do ciclo completo de polícia por parte da Polícia Militar, em especial registrando e formalizando todos os seus atendimentos nas infrações penais de autoria conhecida (repressão imediata), irá melhorar a prestação de serviço à comunidade, otimizando a utilização de recursos materiais e humanos.

Nesse diapasão, convém mencionar que a definição de ciclo completo de polícia ainda é um conceito em formação, e o



tema aqui trata apenas do CICLO COMPLETO DE REPRESSÃO IMEDIATA (AUTORIA CONHECIDA), não incluindo, a função investigativa, que, deve ser exercida pela Polícia Civil.

(...)

A Constituição Federal não precisará ser alterada para estes meros registros, pois, a redação do artigo 144, parágrafo 5º, da CF/88, traz textualmente que às Polícias Militares cabem à preservação da ordem pública, sendo que nesta está incluído o conceito de repressão imediata, e o mero registro do fato delituoso não extrapola o mandamento constitucional.

Há problema de técnica legislativa, relativamente à violação do art. 5º da LC 95/1998, pois a ementa não indica o objeto da lei.

No atinente ao mérito, observo que o PL 8.054/2010 e o texto proposto pelo Relator-Geral, na legislatura passada, já tratam com o devido apuro da temática.

Ante o exposto, observa-se a constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, mas, no mérito, deve ser **rejeitada** a proposição.

- **PL Nº 2.274/2019, DO DEPUTADO CORONEL TADEU**

Eis o teor da proposição:

Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que o juiz, como medida cautelar, determine a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do acusado ou investigado em crimes de lesão corporal grave, roubo e embriaguez ao volante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que o juiz, como medida cautelar, determine a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do acusado ou investigado



em crimes de lesão corporal grave, roubo e embriaguez ao volante.

Art. 2º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 320-A:

Art. 320-A Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, o juiz poderá, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do acusado ou investigado em crimes de lesão corporal grave, roubo e embriaguez ao volante.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da sua justificação:

Nesse contexto, apresento a presente proposição legislativo com o intuito de possibilitar ao magistrado determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do acusado ou investigado em crimes de lesão corporal grave, roubo e embriaguez ao volante. Com isso, pretende-se retirar armas de circulação que eventualmente possam ser usadas por pessoas envolvidas em situações em que o acesso a arma de fogo poderia evoluir para o cometimento de um crime com resultado morte.

Na análise conglobante de juridicidade, constitucionalidade material e de mérito, observo que o projeto não prospera.

Isso porque, tratando-se de medida cautelar deve ela ser marcada pelo signo da necessidade. Fosse o caso, havendo nexos etiológico da arma com o crime, a medida cabível seria a busca e apreensão e, não, medida cautelar de natureza pessoal, *locus* em que se pretendeu alterar o *Codex*.

Ante o exposto, verifica-se adequada técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade e, no mérito, pela **rejeição** da proposição.



- **PL Nº 1.891/2019, 2853 DO DEPUTADO JUNINHO DO PNEU**

Eis o teor da proposição:

Dispõe do prazo de realização da prisão em flagrante nos crimes elencados na Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei aumenta o prazo para as vítimas e autoridades realizarem o flagrante em delito, nos crimes praticados na Lei Maria da Penha.

Art. 2º. Acrescenta redação ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, visando modificar o prazo para prisão em flagrantes nos seguintes casos especificados.

Art. 3º. O artigo do ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.302.....
.....

V – quando em até 15 (quinze) dias, praticar crimes relacionados à Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Há problema de técnica legislativa nos artigos segundo e terceiro, com redação sibilina, respectivamente: “Acrescenta redação ao Decreto-Lei 3.689” e “O artigo do ao Decreto-Lei 3.689”.

Não bastasse a previsão de prazo, excessivamente dilatado, destinado à realização de prisão em flagrante, que desnatura a natureza do fenômeno flagrância, viola-se disposição constitucional, relativa à reserva de jurisdição, porquanto tratar-se-ia de hipótese que, se o caso, daria azo à decretação de prisão preventiva (não mais à prisão em flagrante).

Ante o exposto, observa-se inadequada técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, deve ser **rejeitada** a proposição.



- **PL Nº 3.493/2019, DA DEPUTADA MARIANA CARVALHO**

Eis o teor da proposição:

Aumenta os valores para fixação da fiança quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei aumenta os valores para fixação da fiança quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
325.....
.....

II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos ou quando a infração praticada envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da sua justificação:

O inciso II do art. 325 do Código de Processo Penal estabelece valores maiores para a fixação de fiança quando se tratar de crimes mais graves. A finalidade é estipular quantias mais elevadas para delitos mais sérios justamente para que o acusado, comprometendo o seu patrimônio, vincule-se ao processo, evitando-se a fuga.

Por essa razão, inserir os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher nesse dispositivo revela-se uma medida de extrema urgência e relevância, a fim de que



o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da Lei Maria da Penha.

Conquanto reconheça a preocupação da nobre autora, entendo que não é o valor da fiança que vai contribuir para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

De mais a mais, o principal aspecto que conduz, efetivamente, ao incremento do valor da fiança é a condição econômica do imputado, nos termos do § 1º do art. 325, o que pode ensejar a elevação em até mil vezes.

Por outro vértice, sendo concretamente grave o fato, conforme a pacífica jurisprudência, haverá o fundamento da garantia da ordem pública, justificando a prisão provisória.

Ante o exposto, observa-se a adequada técnica legislativa, a injuridicidade e a inconstitucionalidade, e, no mérito, deve a proposição ser **rejeitada**.

- **PL Nº 3.955/2019, DO DEPUTADO SARGENTO FAHUR**

Eis o teor do projeto:

Introduz modificações no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, objetivando instituir a audiência de custódia e definir os critérios de sua realização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a audiência de custódia no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, bem como define os critérios de sua realização.

Art. 2º. O artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 306

 . § 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável



justificadamente pela autoridade competente a um máximo de 72 (setenta e duas horas), após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz para ser ouvido sobre os fatos objetos do flagrante e as circunstâncias em que foi realizada a sua prisão.”

§ 2º - Na audiência a que se refere o § 1º deste artigo serão ouvidas a vítima e/ou seus familiares, as testemunhas, os policiais responsáveis pela condução do preso, bem como colacionadas as provas possíveis, e o juiz, após análise dos fatos objetos do flagrante, vida pessoal do agente preso, histórico e demais questões pertinentes, e após ouvido o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado constituído ou ad hoc, e se o caso o advogado constituído pela vítima e/ou seus familiares, poderá, fundamentadamente, adotar as providências a que se refere o art. 310 desta lei, bem como:

I – Colher de imediato o depoimento do preso acerca dos fatos;
II – Determinar a colheita das demais provas necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto do flagrante, bem como das circunstâncias da própria prisão;

III – Determinar, se o caso, medidas protetivas, de comunicação de sua decisão e de assistência ampla, incluindo atendimento médico e psicossocial especializado, se o caso, à vítima e/ou a seus familiares.

§ 3º - Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

§ 4º - Todas as provas colhidas na audiência de custódia deverão ser aproveitadas na instrução de eventual processo penal instaurado em face do agente.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

Atualmente no Brasil, a forma como a Audiência de Custódia foi sistematizada, de maneira inconstitucional, frise-se, se limita a atuar em prol do preso, esquecendo-se da vítima, de seus



familiares e de toda a sociedade – que poderá ficar à mercê de agentes de alta periculosidade, que são colocados em liberdade sem que sejam esclarecidos os fatos que objetivaram à sua prisão, sua vida pessoal e seu histórico, sua conduta perante a Autoridade Policial responsável pela sua prisão, bem como sem sequer ouvir a vítima de sua conduta atroz.

(...)

No mais, a persecução da prova neste momento processual, ou seja, logo após a ocorrência dos fatos – na prisão em flagrante do agente, primará pela melhor colheita das provas e uma maior efetividade na resposta do Estado. Por fim, os questionamentos a respeito dos fatos objetos do flagrante, da vida pessoal do agente, análise sobre o seu histórico e indicadores de risco, dentre outras questões, são imprescindíveis para avaliação da possibilidade e ou risco de se soltar o preso, observando-se, em primeiro lugar, os direitos constitucionalmente garantidos de toda à sociedade (direito à vida, à integridade física, à segurança, à família, ao patrimônio, dentre outros, em outras palavras à segurança pública), afinal, agressor primário e de bons antecedentes também pode matar.

Há falha de técnica legislativa, em razão do emprego indevido das aspas ao final do idealizado § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal.

Por mais que se reconheça a boa intenção do nobre autor, é juridicamente impossível promover-se a colheita antecipada de prova para futura ação penal antes mesmo de se saber qual será a imputação, visto que, no momento da audiência de custódia, ainda não há acusação formalizada.

Tanto assim é que o Supremo Tribunal Federal chegou a decidir que, em tal momento, eventual decisão do juiz plantonista acerca da atipicidade da conduta não faz coisa julgada, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. EXAME DOS



PRESSUPOSTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO ACERCA DO MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal vigente (Art. 656 do CPP). 4. A audiência de apresentação consubstancia-se em mecanismo de índole constitucional dirigido a possibilitar ao juízo natural formar seu convencimento acerca da necessidade de se concretizar qualquer das espécies de prisão processual, bem como de se determinar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 310 e 319 do Código de Processo Penal, porquanto não reserva espaço cognitivo acerca do mérito de eventual ação penal, sob pena de comprometer a imparcialidade do órgão julgador. 5. A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal, porquanto a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente se revela admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados (FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón Teoría del Garantismo Penal*. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567). 6. In casu, o juízo plantonista apontou a atipicidade da conduta em sede de audiência de apresentação, tendo o Tribunal de origem assentado que “a pretensa atipicidade foi apenas utilizada como fundamento opinativo para o relaxamento da prisão da paciente e de seus comparsas, uma vez que o MM. Juiz de Direito que presidiu a audiência de custódia sequer possuía competência jurisdicional para determinar o arquivamento dos autos. Por se tratar de mero juízo de garantia, deveria ter se limitado à regularidade da prisão e mais nada, porquanto absolutamente incompetente para o mérito da causa. Em função disso, toda e qualquer consideração feita a tal respeito



– mérito da infração penal em tese cometida – não produz os efeitos da coisa julgada, mesmo porque de sentença sequer se trata”. 7. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 20/06/2017 e HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 02/06/2017. 8. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 9. Ordem denegada.

(HC 157306, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

De mais a mais, já há projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, inclusive, que serviu de base para que o senhor Relator-Geral apresentasse proposta bastante ampla cuidando da audiência de custódia.

Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser **rejeitada** a proposição.

- **PL Nº 4.937/2016, DO DEPUTADO DELEGADO WALDIR**

Eis o teor do projeto:

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 324 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar, acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art.324.

.....
 “ V - aos que, ao praticar o crime, estavam em gozo de liberdade provisória com ou sem fiança, suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída



temporária ou cumprindo pena no regime fechado, semiaberto ou aberto.”

Consta de sua justificação:

Uma vez que o autor do crime foi agraciado com um benefício que o colocou em liberdade e durante o gozo deste benefício, ao invés de cumprir as normas e condições que lhe foram impostas, pratica crime que agride bens jurídicos alheios, não se pode dar-lhe o benefício da fiança, pois sua condição pessoal não lhe recomenda.

A concessão dos benefícios implica em cumprir as condições estabelecidas. Uma vez não cumpridas e praticada a infração penal, o agente não faz jus ao direito de liberdade provisória mediante fiança.

A proposição se ressentida da adequada técnica legislativa, pois está na contramão dos arts. 5º e 7º da LC 95/1998, que determina a exposição, pela ementa e pelo primeiro artigo, do objeto da lei.

Passa-se, então, ao exame conglobante da juridicidade da constitucionalidade material e do mérito.

A proposição possui um problema lógico. Embora se concorde com a indignação do autor da proposição, é certo que o descumprimento das condições de benefícios deve refletir no feito em que eles foram concedidos. Essa a razão pela qual disposição como a idealizada não figura no vigente no CPP, no texto que veio do Senado, nem no substitutivo apresentado pelo Relator-Geral na legislatura passada.

À luz do direito penal do fato e da culpa, o enfoque é centrado no comportamento presente no agente. Desse modo, de acordo com o procedimento em apreciação é que se estabelece o tratamento processual penal do agente, calibrado conforme as suas peculiaridades concretas.



Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser **rejeitada** a proposição.

- **PL Nº 4.267/2019, DO DEPUTADO DAVID SOARES**

Eis o teor do projeto:

Torna inafiançável o crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna inafiançável o crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O artigo 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

323.....

..... VI –
no crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões, previsto no art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

A prática de soltar balão não é inofensiva. Muito pelo contrário, ela é extremamente perigosa, pois pode causar incêndios em florestas e em áreas urbanas como casas, escolas e hospitais, além de colocar em risco a vida das pessoas.

(...)

Por esse motivo, temos que recrudescer o tratamento penal concedido ao autor dessa conduta que ameaça toda a



sociedade, não podendo livrar-se solto mediante o pagamento de fiança.

A proposição é inconstitucional, pois, como asseverado por PAULO RANGEL, “a lei ordinária não poderia proibir a fiança sem autorização constitucional. (...) Destarte, a vedação da liberdade provisória mediante fiança é um retrocesso social” (*Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 869). No mesmo sentido: EUGÊNIO PACELLI: Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2015, p. 605.

Ante o exposto, é de se reconhecer a adequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser **rejeitada** a proposição.

- **PROJETO N° 5.476, de 2019, do Deputado Sebastião Oliveira**

Eis o teor do projeto:

Altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória nas condições em que especifica.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310

I -

II -

III - Revogado.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Consta de sua justificação:

Nas 956 audiências realizadas em 2015, 3% dos presos em flagrante tiveram a prisão convertida em preventiva. Pouco mais de um terço ingressou no sistema carcerário do Estado. Outros 49% foram liberados provisoriamente com aplicação de medida cautelar, 12% conseguiram liberdade provisória plena e 5% tiveram o relaxamento da prisão (quando o fato não configura crime).

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de vedar a concessão de liberdade provisória nas audiências de custódia.

O projeto resente-se de vícios de técnica legislativa, em contraposição aos arts. 5º e 7º da LC nº 95, de 1998, pois a ementa e o primeiro artigo não identificam qual é a hipótese em que é vedada a audiência de custódia. Não bastasse, na transcrição da idealizada alteração são abertas aspas que não são fechadas.

Ademais, há inconstitucionalidade, injuridicidade e no mérito deve ser rejeitado.

Note-se que, embora o objetivo seja vedar a concessão de liberdade provisória na audiência de custódia, em verdade, a proposição desrespeita o disposto no art. 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição, *verbis*:

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser **rejeitada** a proposição.



- **PROJETO N° 5.483, de 2019, do Deputado Sebastião Oliveira**

Eis o teor do projeto:

Altera o Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para modificar as regras da prisão em flagrante delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta norma altera o Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para modificar as regras da prisão em flagrante delito.

Art. 2° O Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 302-A. Considera-se em flagrante delito quem, após praticar um crime, decorrido curto lapso temporal, apresenta-se à autoridade policial ou judicial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

§ 2° Tal hipótese de prisão em flagrante delito somente será cabível quando restar evidenciado que o autor de crime já havia sido identificado, e que a autoridade policial ou os seus agentes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da repressão imediata a crimes, inevitavelmente realizariam a captura.

§ 3° Para os fins do caput deste artigo, o curto lapso temporal restará evidenciado quando as atividades policiais operacionais com o intuito de capturar o autor dos fatos tiverem sido ininterruptas.” (NR)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificção:

Assim, este Projeto de Lei ora apresentado possui o escopo de dar uma resposta contra a impunidade existente em nosso ordenamento jurídico. Pois, diferentemente do que ocorre nos dias de hoje, com a sua aprovação, considerar-se-á em



flagrante delito o delinquente que, após praticar qualquer crime, apresentar-se à autoridade policial ou judicial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

Entretanto, complementarmente, também se está regrado tal possibilidade de prisão para trazer mais segurança jurídica para as autoridades policiais e judiciais (as quais não precisarão fazer uso de artifícios para impedir a fuga de um delinquente que se valha da falha legislativa em tela) e, também, a fim de evitar abusos por parte destas autoridades.

Portanto, esta inovação ora proposta irá evitar a burla à lógica processual penal, tal qual ocorre atualmente, e, em compasso com os ditames do estado Democrático de Direito em que, urge esclarecer que tal possibilidade de prisão em flagrante delito será devidamente regrada, vez que somente será cabível quando restar evidenciado que o autor de crime já havia sido identificado, e que a autoridade policial ou os seus agentes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da repressão imediata a crimes, inevitavelmente realizariam a captura.

E, ainda nesta linha de regradar esta novel possibilidade de prisão, o curto lapso temporal exigido para se configurar uma prisão em flagrante delito (seguindo a lógica atual do sistema processual penal brasileiro) somente restará evidenciado, por força legal, quando as atividades policiais operacionais com o intuito de capturar o autor dos fatos tiverem sido ininterruptas.

Incontáveis casos de criminosos que se valem da “brecha” legal acima descrita são rotineiramente divulgados pela grande imprensa. Um bom exemplo são os casos de cometimento de crimes de homicídio na condução de veículo automotor, quando os autores fogem do local do crime e se apresentam posteriormente em uma Delegacia de Polícia com o intuito de responder em liberdade, pois justamente aguardam o flagrante cessar e desprezam, inclusive, a necessidade de prestar socorro à vítima.

Por fim, com fulcro nos argumentos suprarreferenciados, esclarece-se que o presente Projeto de Lei, além de objetivar coibir essa artimanha reprovável acima descrita (e que é amplamente utilizada por criminosos), possui o escopo de gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório de nossa Pátria.



O projeto ressenete-se de vícios de técnica legislativa, encontrando-se em contraposição ao art. 11 da LC nº 95/1998, em razão de sua imprecisão, pois ao criar o art. 302-A, enuncia os parágrafos segundo e terceiro, sem apresentar o parágrafo primeiro.

Demais disso, a injuridicidade (e, por conseguinte, a inconstitucionalidade e a impossibilidade de aprovação) é, *data maxima venia*, manifesta, pois, ao se criar a figura estendida de flagrante, em verdade, nada mais se faz do que se referir à modalidade de flagrante impróprio (ou quase flagrante), já prevista no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Logo, a proposição é inócua, por contemplar situação já tratada pela legislação.

Não bastasse, em regra, a ideia da apresentação espontânea somente ocorre quando não se está mais diante de situação de flagrante. Assim, o comportamento do imputado é considerado, casuisticamente, pelo Poder Judiciário, a fim de se aferir se o sujeito está, ou não contribuindo, com a apuração dos fatos, determinando, ou não, sua sujeição à segregação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio qualificado e falsa comunicação de crime. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 4. Paciente que se evadiu do distrito de culpa. Posterior apresentação espontânea. 5. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 6. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva. 7. Ordem denegada.

(STF, HC 131442, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)



Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser **rejeitada** a proposição.

D) DISPOSITIVO

Diante do exposto, votamos pela:

- a) **Constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** da parte do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, cuja relatoria me foi atribuída (**ARTS. 525 AO 654; E CONDUÇÃO COERCITIVA**), e, no mérito, pela sua **aprovação, com as emendas ora apresentadas**;
- b) **Constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** das Emendas n.ºs 2/2019, 31/2016, 73/2016, 103/2016, 104/2016, 33/2016, 112/2016 e, no mérito, pela sua **aprovação**;
- c) **Inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **rejeição** das Emendas n.º 29/2016, 101/2016, 106/2016, 111/2016, 3/2019, 11/2019 e 13/2019;
- d) **Constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** da Emenda n.º 6/2016, 7/2016, 17/2016, 30/2016, 32/2016, 82/2016, 102/2016, 105/2016, 107/2016, 148/2016, 108/2016, 109/2016, 110/2016, 187/2016, 14/2019, 3.027/2008, 3.621/2015, 5.523/2013, 1.889/2011, e, no mérito, pela sua **rejeição**;
- e) **Inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei n.º 2.274/2019, 9.015/2017, 10.032/2018, 6.916/2017, 7.386/2017, 4.381/2016, 4.937/2016, 5.348/2016,



5.463/2016, 512/2015, 470/2015, 586/2015, 997/2015, 2.074/2015, 7.034/2014, 1.910/2011 6.055/2009, 5.305/2005;

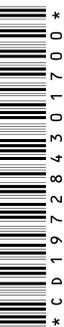
f) Inadequada técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 1.004/2019, 3.493/2019, 4.267/2019, 7.074/2017, 6.243/2016;

g) Inadequada técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 10.907/2018, 1.172/2019, 7.032/2017, 7.028/2017, 4.158/2015;

h) Inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 7.950/2017, 10.633/2018, 10.875/2018, 10.977/2018, 838/2019, 1.891/2019. 3.955/2019, 5.476/2019, 5.483/2019, 6.481/2016, 6.556/2016, 3.887/2012, 2.840/2011, 3.357/2018, 7.013/2006;

i) Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 9.592/2018, 9.168/2017, 9.170/2017, 9.292/2017, 8.358/2017, 8.337/2017, 7.972/2017, 5.906/2016, 7.926/2017, 7.357/2010, 7.512/2017, 7.882/2017, 4.939/2016, 2.226/2015, 2.680/2015, 2.803/2015, 3.388/2015, 3.425/2015, 3.752/2015, 3.914/2015, 4.197/2015, 7.863/2014, 7.871/2014, 4.120/2012, 246/2011, 2.065/2011, 7.987/2010, 5.314/2009, 2.327/2007, 1.341/2007, 5.191/2009;

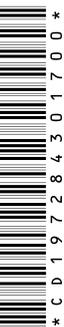
j) Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **aprovação** do Projetos de Lei nºs 6.620, de 2016, 3.699/2015, 343/2011, 3/2019 e 808/2019, todos na forma das emendas apresentadas por este relator parcial;



- k) **Constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no mérito, pela **rejeição** do PL nº 4.267/2016, 3.770/2008, 1.904/2011, 4.662/2009;
- l) **Constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa**, e, no mérito, pela **rejeição** do PL nº 3.059/2015, 2.917/2015;
- m) **Constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa**, e, no mérito, pela **rejeição** do PL nº 58/2007 e do respectivo Substitutivo da CCJC.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator-Parcial



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL

EMENDA N.º 1

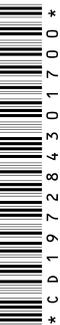
Substitua-se a expressão "delegado de polícia" por "autoridade policial" em todas as disposições pertinentes do Projeto de Lei.



EMENDA N.º 2

Dê-se ao § 1º do art. 536 a seguinte redação:

“É obrigatória a utilização de algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas em flagrante delito ou mediante cumprimento de ordem de prisão judicial.”



EMENDA N.º 3

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, diante da incompatibilidade entre a renda e o patrimônio do imputado, a apreensão dos bens, direitos ou valores que correspondam ao montante da discrepância.

§ 1º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 2º Com o trânsito em julgado da condenação, os bens, direitos ou valores apreendidos, ou o produto de sua alienação, serão perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.”



EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 184 a seguinte redação:

“Art. 184. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar a autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos peritos.

§ 2º A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.”



EMENDA N.º 5

Dê-se ao inciso I do art. 615 a seguinte redação:

“Art. 615.

I - de interposta pessoa, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que o seu nome foi utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime

.....”



EMENDA N.º 6

Dê-se ao art. 619 a seguinte redação:

“Art. 619. A indisponibilidade cessará automaticamente se sequestro ou a apreensão não for intentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. O prazo poderá ser fundamentadamente prorrogado por igual prazo, conforme a complexidade da causa e da finalização da medida cautelar e o número de investigados.”



EMENDA N.º 7

Suprima-se o art. 621.



EMENDA N.º 8

Dê-se ao art. 624 a seguinte redação:

“Art. 624. Caberá, no curso da investigação ou em qualquer fase do processo, observado o disposto no art. 525, o sequestro dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de interposta pessoa ou de terceiros e ou a estes alienados a qualquer título, ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

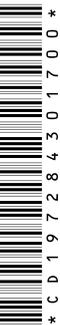
.....”



EMENDA N.º 9

Dê-se ao art. 625 a seguinte redação:

“Art. 625. A decretação do sequestro depende da existência de indícios da proveniência ilícita dos bens.”

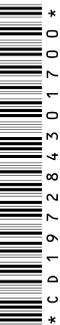


EMENDA N.º 10

Dê-se ao *caput* do art. 627 a seguinte redação:

“Art. 625. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício, ouvido o Ministério Público, ou mediante requerimento deste, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:

.....”



EMENDA N.º 11

Dê-se ao *caput* do art. 629 a seguinte redação:

“Art. 629. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.”



EMENDA N.º 12

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 632:

“Art.
632.

.....
§ 5º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial; e

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.”



EMENDA N.º 13

Dê-se ao art. 637 a seguinte redação:

“Art. 637. O administrador:

I - fará jus a remuneração a ser arbitrada pelo juiz, atendendo a sua diligência, à complexidade do trabalho, à responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como ao valor dos bens sequestrados e dos lucros eventualmente obtidos com a gestão. A remuneração será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

III - realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;

IV - responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa, inclusive em relação a atos praticados por seus prepostos, representantes e contratados.

§ 1º Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

§ 2º No caso de destituição, a remuneração devida ao administrador será paga pelo novo nomeado assim que possível, salvo se a destituição tiver por fundamento a hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo.”



EMENDA N.º 14

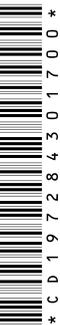
Dê-se ao art. 642 a seguinte redação:

“Art. 642. O sequestro será levantado se:

I - a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que pode ser renovado de maneira fundamentada pelo juízo, contado da data em que for concluída a diligência, qual seja, a observância do art. 627, inciso II;

II - for prestada caução pelo terceiro afetado;

.....”



EMENDA N.º 15

Acrescentem-se onde couber os seguintes artigos:

“Art. XXX: O sequestro admitirá embargos de terceiro.

Art. XXX1: O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

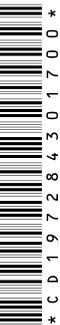
Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.”



EMENDA N.º 16

Dê-se ao art. 644 a seguinte redação:

“Art. 644. A especialização da hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima ou por seus herdeiros, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria.”



EMENDA N.º 17

Dê-se ao art. 645 a seguinte redação:

“Art. 645. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil pelo dano moral e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, caso tenha outros além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º A avaliação dos imóveis designados far-se-á por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º o juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz somente autorizará a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

§ 6º Uma vez fixado o valor definitivo da responsabilidade pelo dano moral na fase do art. 423, IV, o juiz, se houver necessidade, deverá reajustar a hipoteca àquele valor.”

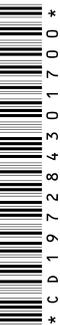


EMENDA N.º 18

Dê-se ao *caput* do art. 646 a seguinte redação:

“Art. 646. Não sendo possível fornecer de imediato as informações e documentos requeridos no *caput* e § 1º do art. 645, a vítima poderá solicitar o arresto do imóvel ou imóveis no mesmo prazo previsto para o pedido de hipoteca.

.....”



EMENDA N.º 19

Suprima-se o § 2º do art. 647.



EMENDA N.º 20

Dê-se ao art. 651 a seguinte redação:

“Art. 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terão legitimidade para requerer a hipoteca legal ou arresto o Ministério Público ou a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.”



EMENDA N.º 21

Dê-se ao art. 652 a seguinte redação:

“Art. 652.

.....

§ 2º Aplicam-se as disposições sobre os embargos no sequestro quando as medidas cautelares reais previstas neste e nos Capítulos precedentes atingirem o patrimônio de terceiro.”



EMENDA N.º 22

Renumere-se o parágrafo único do art. 555 para § 1º, acrescentando-se os seguintes parágrafos:

“Art. 555.
.....

§ 2º Não se lavrará auto de prisão em flagrante, nem se efetuará a prisão, quando o agente policial ou agente de segurança pública manifestamente praticou o fato nas condições constantes do artigo 25-A ou artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, constatadas a partir da instauração de procedimento investigatório específico.

§3º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que a pessoa conduzida praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais ou outra medida cautelar diversa da prisão, sob pena de revogação.”



EMENDA N.º 23

Acrescente-se ao art. 552 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte § 3º:

“§ 3º A prisão em flagrante será comunicada ao juízo das execuções penais”.



EMENDA N.º 24

Dê-se ao art. 738 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que propõe a alteração de diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a seguinte redação:

"Art. 738.....

‘Art. 81.

Prorrogação do período de prova

§ 2º Se o beneficiário for submetido a prisão em flagrante, não relaxada, ou for processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.’ (NR)

‘Art. 90.

Prorrogação do período de prova

Parágrafo único - Se o liberado for submetido a prisão em flagrante, não relaxada, ou for processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo do livramento até o julgamento definitivo.’ (NR)

.....”



EMENDA N.º 25

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. X. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

§ 1º Independente da apresentação do preso, a autoridade policial deverá, imediatamente, comunicar a prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 2º A comunicação imediata, prevista no parágrafo anterior, também será feita à Defensoria Pública ou ao advogado por ele indicado. Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem.

§ 3º Antes da apresentação pessoal ao juiz, será assegurado ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público.

§ 4º Na audiência, o juiz ouvirá o Ministério Público. Em seguida, ouvirá o preso que formulará seus requerimentos pertinentes ao ato, e, após a manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente sobre a situação cautelar da pessoa presa.

§ 5º A oitiva de que trata o parágrafo anterior não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso.

§ 6º O juiz poderá determinar realização de diligências específicas relativas à verificação da legalidade da prisão e do respeito à integridade física do preso.



§ 7º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.

§ 8º Ao final da audiência, o juiz decidirá sobre o relaxamento ou revogação da prisão, sua substituição por outra medida cautelar, ou deliberará sobre a manutenção da custódia, aferindo a sua proporcionalidade e duração.

§ 9º Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 9º.

§ 10. Não sendo possível a utilização da tecnologia, o prazo previsto no *caput* para a apresentação do preso perante o juiz poderá ser estendido para, no máximo, setenta e duas horas, mediante autorização fundamentada do juiz.

§ 11. Tratando-se de organização criminosa, a autoridade policial poderá, mediante autorização do juiz competente, apresentar o preso em no máximo cinco dias.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos §§ 9º, 10 e 11 deste artigo, o juiz reexaminará a legalidade do flagrante bem como a necessidade da prisão.

§ 13. Nos delitos tratados no art. 109 da Constituição, quando o município do local da prisão não coincidir com sede da Justiça Federal, o preso será apresentado ao órgão jurisdicional estadual que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente.”

